

REVISTA

OLHAR CRIMINOLÓGICO

**REVISTA INTERNACIONAL DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA**



ISNI

0000 0004 9129 8577

VOLUME 1, ANO 5

ISSN 2594-4223

RINGDOLD ID

575339

REVISTA

OLHAR CRIMINOLÓGICO

**REVISTA INTERNACIONAL DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA**



ISNI

0000 0004 9129 8577

VOLUME 1, ANO 5

ISSN 2594-4223

RINGDOLD ID

575339

Olhar criminológico /

Associação Brasileira de Criminologia. Vol. 1, ano 5 2021.

Quixadá (CE): ABC.

85 p.: il.

Semestral

Anual, até ano 1 (2017)

Vol. 1, ano 5 (2017-2021)

ISSN 2594-4223

DOI 10.29327/246573.1.5

1. Crime – Aspectos sociais. 2. Criminologia. 3. Segurança. I. Título.

CDD-364



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 5, 2021 ISSN 2594-4223

SUMÁRIO

Editorial	5
Corpo editorial	7
A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A JUSTIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	8
TORNANDO-SE UM SERIAL KILLER: A RELEVÂNCIA DOS FATORES FAMILIARES, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS PARA A FORMAÇÃO DE ASSASSINOS EM SÉRIE	20
A PROIBIÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL À LUZ DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS ADPFs 395 E 444	34
SISTEMA PENITENCIÁRIO: O VERDADEIRO SENTIDO DE <i>JOGADO ÀS TRAÇAS</i>	64
ANEXO A – Carta de autorização para publicação	82
ANEXO B – Concessão de direitos autorais	83
ANEXO C – Termo de autorização para publicação de artigo	84
ANEXO D – Modelo do formato do artigo da revista eletrônica	85
Edital.....	88



EDITORIAL

Com honra recebi dos Editores da Revista Olhar Criminológico (ROC) a incumbência de escrever o editorial da presente edição. A Associação Brasileira de Criminologia, por meio da sua revista internacional tem buscado trazer à comunidade científica estudos que reflitam e colaboram com a literatura nacional sobre os fenômenos relacionados à Criminologia. O Corpo Editorial da ROC tem buscado implementar inovações e aperfeiçoar o processo editorial, a fim de elevar a revista a patamares ainda maiores. Antes de entrar propriamente no teor dos artigos aceitos, há importantes novidades a serem comunicadas.

O Corpo Editorial da ROC, almejando expandir a visibilidade das suas publicações, decidiu adotar o *Digital Object Identifier* (DOI) para cada artigo publicado. Igualmente, a ROC passou a exigir dos autores a vinculação de *Open Research and Contributor ID* (ORCID). Essas iniciativas, além de garantir a autenticidade e vinculação dos artigos à revista, garante uma maior visibilidade e acesso às suas edições. Essas medidas fazem parte da visão estratégica de alavancar as atividades da ROC e preparar o caminho para a indexação em importantes bases de dados, bem como para a futura avaliação e obtenção de *Qualis* junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Na presente edição, somos brindados com quatro artigos com enfoque nas Ciências Criminológicas e áreas conexas. São artigos baseados na realidade brasileira que adotam abordagens multidisciplinares sobre questões culturais e jurídicas brasileiras relacionadas a conhecidos construtos da Criminologia: crenças culturais, comportamento criminoso, ressocialização e legislação penal.

Em seu artigo “**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A JUSTIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO**”, Alexandre Buccini discorre sobre uma característica cultural, arraigada na sociedade brasileira a respeito da legitimação extraoficial do crime de feminicídio. O autor traz evidências de que esta crença se reflete ainda em julgamentos do júri, onde advogados de defesa argumentam e, por vezes, obtêm relativo êxito utilizando a tese inconstitucional de que a defesa da honra justificaria o feminicídio. O autor aponta para uma necessidade de reflexão jurídica e faz um alerta sobre o uso ultrapassado de teses jurídicas que busquem justificar o feminicídio pela defesa da honra.

No artigo “**TORNANDO-SE UM SERIAL KILLER: A RELEVÂNCIA DOS FATORES FAMILIARES, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS PARA A FORMAÇÃO DE ASSASSINOS EM SÉRIE**”, Ana Lara Cândido Becker de Carvalho resgata uma discussão canônica sobre o que torna um indivíduo assassino em série. O tema é controverso e encontra respaldo em diversos ramos científicos que muitas vezes se contrapõem. A autora vasculha a literatura e direciona seu estudo para as causas sociopsicológicas para o comportamento do assassino em série. Suas conclusões são interessantes e apresentam ao leitor uma relação, aparentemente, causal entre fatores externos, formação psicológica e comportamento do homicida

O autor Luís Gabriel Siqueira César Sampaio Garcia, no artigo “**A PROIBIÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL À LUZ DO CONTROLE DE**



CONSTITUCIONALIDADE DAS ADPFs 395 E 444” traz à discussão as implicações práticas para as atividades policiais, decorrentes de dois Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) oriundos do Supremo Tribunal Federal (STF). No texto, o autor discorre sobre o papel desempenhado pela polícia judiciária no desempenho do seu papel constitucional e aponta para as dissonâncias entre o texto dos ADPF e a realidade enfrentada pelos agentes policiais no cumprimento dos seus deveres funcionais no que diz respeito à investigação e solução de crimes dada à vedação da condução coercitiva. O autor indica, principalmente, para as amarras cujas principais consequências ensejam em afrontas ao real interesse público e favorável à criminalidade.

Finalmente, Thaís Aparecida de Carvalho e Bárbara de Souza Nazareth trazem, no artigo “**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O VERDADEIRO SENTIDO DE JOGADO ÀS TRAÇAS**” uma profunda discussão a respeito da efetividade do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos apenados. As autoras trazem fartas evidências que demonstram que o modelo adotado pelo Brasil não alcança o objetivo proposto, expondo milhares de brasileiros inseridos no sistema a um regime caracterizado pelo descaso, pela superlotação, pela violação de direitos individuais e pela violência, entre os próprios reclusos e pelo Estado. As autoras indicam que essa sistemática, longe de ressocializar, tem caráter unicamente punitivo e demonstram o disparate entre a legislação regulatória e a realidade. As apontam para a falência do sistema penitenciário, para as verbas públicas mal empregadas e para as consequências nefastas para a sociedade brasileira.

Esperamos que os leitores apreciem os artigos.

Leonardo Borges Ferreira



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 5, 2021 ISSN 2594-4223

CORPO EDITORIAL

Editores responsáveis

Francisco Geraldo Fernandes de Almeida

Walter de Lacerda Aguiar

Comissão executiva e Revisão Editorial

Gilmar Dias Rodrigues

Janderson Morais da Silva

Maria Islingthia Dantas do Ó

Renata Karla Peres Rodrigues

Walter de Lacerda Aguiar

Armstrong Braga Ferreira

Comissão Internacional

Jose Luis Alba Robles

José Antonio Unzueta Floranes

Vitor Miguel Pereira Silva

Fabiel Augusto BückCuevas

Paula Inés Aramburu

Conselho Editorial

Bruno Bezerra de Macedo

Francisco de Assis Roberto Santiago

Julio Cesar Ischiara

Nestor Manieri da Cunha Pinto

Capa e Diagramação

Eduardo Tognon



A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A JUSTIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Alexandre Buccini

<https://orcid.org/0000-0002-9431-7935>

DOI 10.29327/246573.1.5-1

Resumo – A legítima defesa da honra não consta no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda no presente momento é utilizada como argumentação, sobretudo em Tribunais do Júri, para salvaguardar homicídios e tentativas de homicídio contra mulheres. Presume-se que, com as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência cumpra seu papel e sua tradição sobre as decisões de Tribunais do Júri. Nesse contexto, o objetivo deste artigo foi analisar o desenvolvimento da tese da legítima defesa e da legítima defesa da honra, especialmente com relação aos crimes passionais, e sua aceitação na sociedade contemporânea, como justificativa para um ato antijurídico. Metodologicamente, partiu-se de pesquisa bibliográfica, mantendo-se uma abordagem qualitativa e descritiva. Concluiu-se que, mesmo diante da igualdade entre homens e mulheres, estabelecida na Constituição Federal de 1988, os crimes passionais ainda são legitimados em função da defesa da honra masculina, tornando a vítima culpada pela agressão sofrida, ou, no mínimo, inocentado o réu; uma situação que merece maiores discussões e maior divulgação na sociedade brasileira, para que haja melhor compreensão da ilegalidade dessa argumentação diante do júri. Nesse contexto, ressalta-se que em março de 2021 o Supremo Tribunal Federal proibiu definitivamente o uso deste instituto, considerando-o inconstitucional.

Palavras-chave – Femicídio; Legítima defesa da honra; Homicídio qualificado.

Abstract – The legitimate defense of honor does not appear in the Brazilian legal system, but it is still used at the present time as an argument to safeguard

homicides and attempted homicides against women. In this context, the objective of this article was to analyze the development of the thesis of legitimate defense and the legitimate defense of honor, especially in relation to crimes of passion, and their acceptance in contemporary society, as a justification for an anti-legal act. Methodologically, we started with bibliographic research, maintaining a qualitative and descriptive approach. It was concluded that, even in the face of equality between men and women, established in the Federal Constitution of 1988, passionate crimes are still legitimized due to the defense of male honor, making the victim guilty of the aggression suffered, or, at least, cleared the defendant; a situation that deserves further discussion and greater dissemination in Brazilian society, so that there is a better understanding of the illegality of this argument before the jury. In this context, it is emphasized that in March 2021 the Superior Federal Court definitively prohibited the use of this institute, considering it unconstitutional.

Keywords – Femicide; Self-defense of honor; Qualified homicide.

I. INTRODUÇÃO

A aceitação da legítima defesa da honra na sociedade contemporânea é um tema controverso, que, embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mantém a legitimação de crimes, especialmente passionais, como ocorreu no ano de



2017, no caso da cidade de Nova Era, interior de Minas Gerais, quando o júri absolveu um homem que havia desferido golpes contra a mulher que abandonara a relação uma semana antes, sob a alegação de que, tendo ido atrás dela a fim de tentar reatar o relacionamento, viu em seu telefone celular uma mensagem de outro homem, marcando um encontro, e, tomado pelo ciúme e pelo amor, a esfaqueou três vezes. A decisão unânime do júri desqualificou as provas da investigação, inclusive os relatos de que o réu apresentava comportamento violento previamente ao fim da relação, e considerou que ele agiu em defesa de sua própria honra a partir da desonra provocada pela ex-companheira.

Diante disso, no escopo da Criminologia, questiona-se neste artigo: Como se dá a aceitação social da legítima defesa da honra na sociedade contemporânea, especialmente no que tange aos crimes passionais? Como essa legitimação social se desenvolveu?

No caso supracitado, tanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que a absolvição não era legítima e, portanto, haveria necessidade de se constituir outro júri. Contudo, em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), por três votos contra dois, manteve a absolvição, sob o respaldo constitucional de que a decisão do júri popular não pode ser alterada. Marco Aurélio Mello, Dias Toffoli e Rosa Weber defenderam a prevalência constitucional do poder do júri popular, enquanto Alexandre de Moraes e o ministro Barroso alegaram também ser possível dentro da Constituição Federal a realização de novo julgamento, e que o poder do júri não é ilimitado. Nas palavras de Barroso,

Se cancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem, ao se sentir traído,

pode esfaquear a sua mulher, tentando matá-la em legítima defesa da honra ou seja lá em que tese se possa definir. Não parece que no século 21 essa seja uma tese que possa se sustentar [1].

Ressalta-se que crimes contra a vida, como tentativas de assassinato e assassinatos são julgados no Brasil por um júri constituído por cidadãos comuns e leigos no que toca à legislação. Ou seja, suas decisões são movidas pela oratória da promotoria e da defesa, e, mais que isso, pelos costumes da sociedade. Desse modo, recebeu maior peso o fato de que o réu poderia ter sido traído, e defender sua honra justificava o ataque. O júri desconsiderou o Art. 121, parágrafo 2º, incisos VI e VII do Código Penal Brasileiro (CP), que classificam o feminicídio como homicídio qualificado, e que também explica que a razão de condição de gênero feminino envolve violência doméstica e familiar, e menosprezo quanto à condição de mulher, dados inseridos no CP pela Lei 13.104/2015 [2].

Assim, o objetivo deste artigo foi analisar o desenvolvimento da tese da legítima defesa e da legítima defesa da honra, especialmente com relação aos crimes passionais, e sua aceitação na sociedade contemporânea, como justificativa para um ato antijurídico.

Metodologicamente, partiu-se de pesquisa bibliográfica, mantendo-se uma abordagem qualitativa e descritiva. Entende-se que o tema representa um fator relevante para a sociedade, especialmente por que mesmo diante da Lei 13.104/2015 [2], a legítima defesa da honra abona a prática do homicídio e das tentativas de homicídio contra as mulheres. Academicamente, este estudo também se justifica, na medida em que o uso da legítima defesa da honra tem se mostrado conflituoso tanto nas altas instâncias, como



junto a advogados, juízes dos tribunais de todo o país e juristas. Trata-se de um assunto que precisa ser mais amplamente discutido e analisado.

II. A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA AO CRIME PASSIONAL

A evolução da legítima defesa nas sociedades

A legítima defesa, conforme explica Assis [3], é fortemente decorrente do direito romano, época da qual são originados os primeiros documentos que apontam esse instituto, o Digesto e as XII Tábuas, demonstrando que era permitido o assassinato de um ladrão que invadisse a propriedade privada durante a noite; teor semelhante à Lei de Moisés, constante no Livro de Êxodo, capítulo 22. Igualmente, as leis anglo-saxônicas antigas também concebiam o direito do agredido à morte do invasor como legítima defesa. No direito germânico, o indivíduo agredido ou ofendido também era respaldado a reagir, provocando a morte do agressor ou ofensor com uma execução precedente à condenação.

Por outro lado, no direito canônico, o *moderamen inculpatae tutelae* começa a estabelecer propriamente a natureza do instituto da legítima defesa, observando-o como um instituto que poderia atentar contra a caridade e o perdão, ou, em outros termos, contra a lei divina, em função da defesa de bens materiais ou da honra. O cristianismo, entretanto, não pretendia assegurar qualquer direito aos agredidos ou aos agressores, mas estabelecer limites para a apropriação da legítima defesa. Assim, o instituto percorreu esse momento que conturbou o entendimento de ato perdoável e direito jurídico

individual. A defesa de uma agressão injusta passa a ser entendida como uma ação culpável, ainda que impunível, neutralizando em grande medida o sentimento jurídico e tornando a legítima defesa um delito escusado. [3]

Passado o período Medieval, os germânicos retomaram as disposições do Digesto e do direito romano, e no Código Austríaco, de 1803, ficou determinado que em caso de risco de dano injusto contra si, seus parentes ou concidadãos, o indivíduo possuía o direito de se opor e reagir, desde que não houvesse possibilidade de se recorrer à força pública na ocasião. Outros códigos pelo mundo começaram a incluir a legítima defesa como direito. Na América Latina, em 1830, o Brasil foi o primeiro país a incluir o instituto em seu código. [3]

Após todas as transformações ideológicas em torno da legítima defesa, hoje se entende que

A necessidade de o indivíduo defender-se legitimamente decorre da impossibilidade de obstar (atual) ou prevenir (iminente) injusta agressão e de invocar e receber amparo de autoridade pública como cidadão, já que somente o Estado tem o direito de punir e de impedir as conseqüências da prática de um crime. [...] O instituto jurídico da legítima defesa é causa de justificação excludente de ilicitude (artigo 23, II, do Código Penal). Através dele, é deferida ao indivíduo a faculdade de autodefesa diante do agressor. A conduta do agressor e a reação do agredido é que irão determinar a extensão e os limites da legítima defesa. p. 19-20 [3]

Contudo, deve-se aclarar que a justa defesa significa agir com objetivo de evitar um dano injusto eminente; ou seja, substituir um dano injusto (evitado) por um dano justo (ocasionado), o que leva ao entendimento, conforme aponta Assis [3], de



que o dano justo não pode ser maior que o injusto. Assim, o indivíduo que se defende conhece a situação injusta e apresenta necessidade de repulsa antes de que a ofensa seja consumada, o que se difere completamente de atos de vingança, cuja ação é posterior à ofensa ou à agressão. Portanto, a legítima defesa “não poderá ser exercida para justificar um ato consumado, pois não há legítima defesa contra agressão passada ou futura. Tendo esta ocorrido, a conduta do agredido não mais é preventiva”. (ASSIS p. 21 [3] Nesse sentido,

Ao examinar o uso da legítima defesa, o julgador, dentro de sua flexibilidade, deve exigir a moderação da defesa no limite de sua necessidade, reforçando, portanto, o antecedente necessário da proporcionalidade entre a ofensa e a defesa. Na apreciação da legítima defesa, todas as circunstâncias devem ser consideradas. Todavia, é, sobretudo, à luz da necessidade e da moderação que se deverão aquilatar a necessidade da violência e a impossibilidade de se evitá-la. Havendo a ausência da necessidade de defesa ou um outro meio para se alcançar a proteção do bem, sem que seja necessário tirar a vida do agressor, em verdade, não se reputa legítima a defesa, p. 25 [3].

Partindo do que foi exposto, Capez, p. 309 [4], afirma que "em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc.", o que demonstra que não se trata em nenhuma circunstância de discutir se é possível ou não lançar mão da legítima defesa em função da honra do indivíduo, ou de quaisquer outros pontos mencionados, mas se trata de analisar a proporcionalidade entre a ofensa e a repulsa. O autor acrescenta: "Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a

manifesta ausência de moderação" (p. 309 [4]). Recorde-se que "a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto" (ROCHA, p. 10 [5]).

A defesa da honra e as relações conjugais

Partindo para esse contexto da defesa da honra, Assis [3], declara que honra é um valor individual, baseado nos princípios éticos e morais acerca da dignidade, do apreço (valores subjetivos) e da reputação (valores objetivos) que se constrói na sociedade. Esse valor é importante para o indivíduo, mas principalmente lhe importa como a sociedade enxerga a honra nele, quão honrado ele é, o que lhe fornece uma confirmação da sua própria imagem. A honra acaba, por assim dizer, se comprometendo com a presença e o testemunho dos demais. Além disso,

possui ainda a honra uma estrutura geral revelada nos valores tradicionais de cada cultura, onde sociedade e indivíduo ditam a conduta suscetível de aprovação ou reprovação. Se, a partir dos ideais da sociedade, o indivíduo toma para si os padrões destes como honra, reproduzindo-os e servindo de honra prestada pela sociedade, esta, por sua vez, fornece a síntese de tudo a que o indivíduo aspira, que é a preferência por uma dada forma de conduta. Todavia, quando a honra produz um liame entre os ideais da sociedade e a sua reprodução na conduta do indivíduo, ocorre um juízo de fato. Significa dizer que torna certo o que era contingente através do aspecto psicológico, que obrigará o indivíduo a agir com toda a perfeição que se espera. Acrescente-se ainda o aspecto social, o qual vinculará o padrão ideal com o padrão vivido em determinada cultura (ASSIS, p. 3 [3]).



Deve-se recordar que a legítima defesa da honra não é abordada no CP brasileiro. Em termos de legítima defesa apenas se conta com o Art. 25: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem", redação dada pela Lei 7.209/1984 [6]. Ou seja, para além de não constar no CP uma suposta defesa da honra, fica clara a aplicação para injusta agressão atual ou iminente, não passada, mas, acima disso, sobressai-se a importância de usar moderadamente meios de defesa.

A defesa da honra é um tema muito subjetivo, especialmente porque envolve valores já mencionados, atrelados a grupos culturais, a posições sociais, a questões de gênero e época, a modos de conduta impostos na sociedade, mas muitas vezes tais imposições não constam na legislação, sendo, assim, sem valor jurídico, como é o caso de adultério, que desde 2005 não consta mais no CP brasileiro, conforme a Lei 11.106/2005 [7]. Cometer adultério, Art. 240 do CP, poderia resultar em detenção de quinze dias a seis meses,

Os crimes contra a honra no CP são calúnia, difamação e injúria, e não têm relação com adultério ou relações conjugais. Pese a tudo isso, deve-se admitir, como apontou Assis [3], mesmo antes da extinção do artigo que punia a infidelidade, que "é bem verdade que defender a honra conjugal com a morte do ofensor (cônjuge infiel) consiste num ato descomunal de supressão de um bem maior, em prol de um bem menor: a vida pela honra". (Assis, p. 31 [19]) acrescenta:

Até pouco tempo, a honra da mulher confundia-se com a do esposo, consistente no duplo padrão moral.

A honra masculina e feminina era fundamentada em conceitos diferenciados, sem nenhum padrão de equivalência. Hoje, porém, tanto a mulher como o homem exercem o direito de não compartilharem sua honra com outra pessoa. Têm honra individual e desvinculada da honra do outro. Essa igualdade de direitos está garantida pela Constituição Federal e bem aceita pela sociedade atual. Por isso, há várias décadas, vem sendo combatida no Tribunal do Júri, pelo Ministério Público, a tese de que a mulher, com seu comportamento infiel, macula a honra do homem, dando-lhe o direito de ceifar sua vida.

Nesse contexto, segundo explicam Paiva e Silva 2014 [8], a legítima defesa da honra nos casos passionais parte do artil de advogados que, diante do júri, apelam para a justificação do crime, buscando a transferência da culpa do réu para a vítima, garantindo a impunidade mediante preconceitos de épocas nas quais a moral da mulher subentendia a moral do homem, seu possuidor. Não havendo igualdade entre os gêneros, como propriedade do marido, os atos da esposa correspondiam a ofensas ou elogios ao homem. A conduta masculina recebia tolerância quanto ao adultério, mas essa benevolência não alcançava a mulher, justamente por ser ela propriedade e responsabilidade do homem. Nesse contexto extremamente patriarcal, assassinar a mulher adúltera correspondia a defender a honra masculina, e os atos violentos e crimes passionais eram justificados moralmente e socialmente. Essa visão social acerca da mulher culmina nos dados apresentados por Santos p. 19 [21]:

De acordo com o Mapa da Violência de 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, a taxa de homicídio de mulheres em nosso país, entre os anos de 2006 e 2013, teve o aumento de 12,5%, chegando a 4,8



vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. Em 2013 foram registrados 4.762 homicídios por ano, o que representa em média, 13 assassinatos por dia. Outro dado importante é que o Brasil, comparado a outros países, se encontra no 5º lugar em um ranking de violência contra a mulher.

Santos [9], ainda aponta que a objetificação da mulher é uma questão social assumida desde tempos remotos, incluindo nessa percepção a tradição do dote, que, se bem já é extinto no Brasil, ainda continua vigente em outros países e culturas. O pai da noiva deveria remunerar o noivo escolhido com um dote para que ela fosse aceita e recebida pelo futuro marido, tornando-se, a partir do casamento, propriedade dele. A ausência do dote deixava a mulher sob o risco de acabar sua vida solitária, um verdadeiro ultraje em outras épocas. Em toda a história do Brasil colônia, o homem tinha o direito de assassinar a esposa e o amante caso a flagrasse em adultério, uma legitimação conferida pelas Ordenações portuguesas Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, como aponta Silva [10].

Tal ideia da defesa da honra masculina se perpetuou na sociedade brasileira e em muitos outros lugares do mundo. Silva [10] acrescenta que em 1917 foi publicado o primeiro Código Civil Brasileiro, mas já antes dele, nas Constituições Imperial e Republicana, mesmo que todos fossem iguais perante a lei, essa realidade de igualdade não se aplicava ao casamento e à vida da mulher.

A subordinação da mulher, então, às decisões masculinas marca profundamente esse tipo de comportamento social machista, no qual se entende que a mulher é desvalorizada e que mesmo diante de uma violência doméstica, deveria estar submetida ao marido. Essa perspectiva culminou na

aceitação de que os crimes cometidos contra as mulheres são justificáveis, ou ao menos motivados pelo amor do companheiro e algum comportamento inaceitável da companheira, que o levou a medidas extremas, partindo-se do pressuposto de que o amor da mulher deveria ser resignado e se estabelecer a partir do auto sacrifício, como salienta Santos [9].

Conforme Eluf, p. 167, [11] “a mera menção à tese de legítima defesa da honra ofende a todas as mulheres, por tratá-las como ‘objeto de uso’ masculino”. Como aponta a autora, no Brasil, deve-se destacar o caso Doca Street, ocorrido em dezembro de 1976, quando Raul Fernandes do Amaral Street assassinou Ângela Diniz com três tiros no rosto e um quarto na nuca, tendo sido inicialmente absolvido em função do comportamento volúvel da vítima - apelada de maneira sugestiva como a “Pantera de Belo Horizonte” -, e as provocações dela com relação ao réu, levando à supressão de seus sentidos por amor e ciúmes.

Também abordando o caso Doca Street, Santos [9], acrescenta que o réu foi aplaudido no decurso do julgamento, e que seu advogado trouxe ao júri a vida de Ângela, apresentando-a como promíscua e uma mulher que merecia morrer por sua volúpia e sensualidade. No primeiro julgamento, Doca foi condenado a dois anos, com direito a suspensão condicional, o que significa que não seria preso. Após o segundo julgamento, Doca foi condenado, por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão e aqui se faz necessária a ressalva sobre uma verdadeira insurreição do incipiente movimento feminista brasileiro, que com uma eficiente campanha para chamar atenção para o segundo julgamento, cunhou o *slogan* “quem ama, não mata”, que trouxe uma forte



influência sobre as narrativas, argumentos e decisões do segundo júri do caso. Entretanto, é importante lembrar que a legítima defesa da honra foi amplamente aceita nos tribunais brasileiros até ao menos o ano de 1993, quando a própria jurisprudência começa a caminhar em outra direção.

Voltando ao papel social e valores culturais no caso Doca Street, em seu segundo julgamento, esses aspectos se tornam significativos por que a promotora adotou, então, o slogan “Quem ama não mata”, como dito, lema amplamente utilizado por feministas da época, gerando um movimento que culminou com a condenação de Street. Vemos como a cultura ou a mudança da mesma interfere nos rumos das decisões judiciais, sobre nos júris. Neste sentido, Eluf, p. 165 [11], complementa:

sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

Capez, p. 309, [4], nessa mesma direção, aponta:

No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Eluf, [11], acrescenta que “o crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente ‘possuidor’ da vítima”. Como era o mais habitual que o

homem sustentasse financeiramente a mulher, o sentimento de posse dele, que se expandia para a vida sexual dela, dava-lhe o direito de assassinar em defesa de sua honra, caso o adultério fosse cometido, ou até mesmo se houvesse tal suspeita. É importante ressaltar que a mesma prerrogativa não cabia à mulher. De qualquer modo,

Em todos os momentos de mudanças, seja pela força, como a Revolução Francesa, ou em épocas mais tranqüilas, como a Revolução Industrial, nascem movimentos que buscam pleitear para as mulheres a extensão dos direitos concedidos aos homens, defendendo-se a tese de igualdade dos sexos. Porém, esses movimentos sofrem resistências, fato que os impede de serem realizados totalmente. Esses bloqueios ocorrem, em grande parte, pelo preconceito ainda reinante na sociedade machista, que ainda insiste em diminuir a dimensão da mulher cidadã, para ressaltar sua condição de mãe (ASSIS, p. 10 [3]).

De acordo com Toigo [12], os homicídios passionais encontraram uma justificativa como vingança privada a partir da concepção de que tal crime deriva da paixão e do amor, do ciúme e da posse de outro ser humano como se fosse um objeto, o que leva à consideração da justificação do crime pelos caminhos morais e psicológicos. Nas legislações mais antigas, um cônjuge traído e apaixonado teria o direito de tirar a vida do traidor. Mata-se por amor.

Nessa mesma direção, Santos [9] afirma que o machismo corrobora com esse tipo de homicídio e com a eliminação ou atenuação da culpa dos réus, especialmente por que acontece com bastante frequência de o júri ser constituído majoritariamente por outros homens, e deve-se entender que até



pouco tempo a própria legislação dispensava a mulher da possibilidade de ser jurada. Ou seja, em uma sociedade machista e patriarcal que via a mulher como propriedade do homem, quando ele cometia um crime, mesmo que a legislação já estivesse se voltando para a mitigação dessa ideia de propriedade e direito de tirar a vida da esposa, aqueles que cometiam o crime eram julgados por outros homens, conferidos dos mesmos costumes e pensamentos, a saber, de que suas esposas também lhes pertenciam e, igualmente, caso aquela situação ocorresse em suas vidas, também teriam direito a defender sua honra e sua dignidade, maculada pela atitude volúvel da mulher.

Paiva e Silva [8] pontuam que a legítima defesa da honra é uma autorização para matar, conferida pelo próprio Estado, entendida a partir do fato de que os atos da mulher podem agredir o homem, o que os impulsiona a se defenderem, ou defenderem sua honra, ainda que para essa defesa os direitos da mulher sejam apagados. Os autores classificam esse tipo de interpretação como uma aberração oriunda da vontade humana, capaz de ofender, sem justa causa, os direitos de outrem. Em se tratando de paixão, quando se comete um crime, ela é derivada do ódio, da vingança, do ciúme, da frustração, e não do amor, não havendo nenhuma nobreza na conduta delituosa.

Para Toigo [12], o crime passional e a legítima defesa da honra conjugal no Brasil têm suas origens ainda em Portugal. Embora não fosse uma legislação reconhecida juridicamente, o marido teria direito a matar a esposa caso a surpreendesse em adultério, como também já foi apontado anteriormente por Silva [10]; e a excludente de ilicitude do CP brasileiro de 1890, que afirma a perturbação

dos sentidos e da inteligência veio a se tornar uma grande estratégia de advogados de defesa para inocular os réus de crimes passionais.

No CP de 1940, a excludente de ilicitude foi eliminada, mas, em casos de crimes passionais, surgiu a categoria de homicídio privilegiado, que reduzia a pena dos condenados, pena que correspondia ao homicídio culposo, e quando se tratava de réu primário, as penas aplicadas eram de dois anos. Ressalta-se que nesse momento histórico, a igualdade entre homens e mulheres ainda não era constitucional, e a desigualdade fazia com que os jurados aceitassem, "sem muito esforço, para perdoar a conduta criminoso" (ELUF, p. 165 [11]).

Eluf [11] afirma que a tese da legítima defesa da honra não é mais aceita nos tribunais, enquanto Toigo [12], aponta para os conflitos existentes entre aqueles que a aceitam como direito, haja vista a honra estar atrelada à dignidade humana e, portanto, um direito fundamental. Eluf, p. 199 [11], reforça que a "legítima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art 5º – e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero", especialmente por já ter promovido a absolvição de inúmeros homicidas passionais. Paiva e Silva, p. 72 [81], contribuem: "Mesmo desprestigiada, a Tese de Legítima Defesa da Honra nos crimes passionais ainda é levantada no meio jurídico". Os autores prosseguem: "a Tese da Legítima Defesa da Honra tem gerado enérgicas discussões quanto a sua aplicabilidade. Hoje, este argumento que favoreceu a tantos réus encontra-se em desuso, embora ainda haja quem tente utilizá-lo" (PAIVA; SILVA, p. 65 [42]).



Os últimos acontecimentos acerca da legítima defesa da honra

Como foi dito no início deste trabalho, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça interferiram na decisão do júri acerca do caso de Nova Era, Minas Gerais, entendendo que a absolvição era ilegítima, tema que alcançou o STF, resultando em 2020 na manutenção da absolvição do réu que havia desferido três golpes contra a ex companheira. A defesa havia se utilizado do argumento da legítima defesa da honra. Entretanto, Rosa Weber, Marco Aurélio Mello e Dias Toffoli consideraram inconstitucional ir contra o júri, ao contrário de que acreditava Alexandre de Moraes e o ministro Barroso, que pontuou que permitir tal sentença perpetuava os feminicídios e demais crimes contra a mulher, desrespeitando também o legado constitucional da igualdade e do direito à vida.

Em fevereiro de 2021, Dias Toffoli, apesar de ter mantido a decisão anterior do STF, concedeu medida cautelar a fim de tornar o uso da legítima defesa da honra inconstitucional, e afirmando que a legítima defesa da honra não é legítima defesa e, portanto, não aceita excludente de ilicitude, apresentada quando se pretende repelir uma injusta agressão ou iminente. Alegando que cabe ao Estado a criação de mecanismos capazes de coibir o feminicídio, Toffoli alegou: "Aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério, não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa" (CONJUR, [13]).

Em março do mesmo ano, o plenário do STF classifica a legítima defesa da honra em casos de

femicídio como uma violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e igualdade de gênero. O plenário do STF proibiu, por unanimidade, o uso da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros, decisão que referendou a liminar de Toffoli. Segundo Costa [14]:

De acordo com o ministro Dias Toffoli, além de ser um argumento "atécnico e extrajurídico", a tese é um "estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida" e totalmente discriminatório contra a mulher. Toffoli acrescenta ainda que trata-se de um recurso argumentativo e retórico "odioso, desumano e cruel" utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, "contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil."

Conforme acrescenta o STF [15], "para evitar que a autoridade judiciária absolva o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções, foi inserida no atual Código Penal a regra do artigo 28, no sentido de que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal" (STF, [15]). Toffoli aponta: "o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal" (MEDIDA CAUTELAR 779, p. 9 [16]), e, sendo assim, para além de a legítima defesa da honra não caber no contexto das relações conjugais, apenas faz parte de um argumento anti-jurídico e extrajurídico utilizado nos tribunais do júri brasileiros como parte de um recurso argumentativo cruel que perpetua a violência contra a mulher.



Ou seja, no dia 12 de março de 2021, o STF determinou a proibição da tese da legítima defesa da honra em casos relacionados à violência contra a mulher, como argumento para inocentar ou reduzir a pena do réu. O que se espera agora é que essa proibição seja, de fato, cumprida no âmbito jurídico brasileiro.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito tem acompanhado a evolução social? Conforme a Constituição Federal, homens e mulheres têm direitos iguais, o que vai contra a tese da legítima defesa da honra em casos passionais, posto que esse instituto deixa subentendida a mulher como propriedade do homem, o que, por sua vez, vincularia a honra de ambos. Entender, atualmente, que o homem mata para defender sua honra quando se sente traído pela mulher, significa ignorar essa igualdade proposta constitucionalmente.

Sabe-se que houve movimentos sociais que alcançaram a igualdade de gênero desde os anos 70 e 80, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Desde o caso Doca Street, que realmente transformou socialmente a questão dos crimes passionais no Brasil, e principalmente após a manifestação da igualdade na Carta Magna, o tema tem se mostrado ponto de discussões entre magistrados em todas as instâncias. Entretanto, nada disso impede ou reduz os crimes passionais no país.

O que se percebe nas perspectivas dos comentaristas e estudiosos é que a legítima defesa da honra surgiu com sociedades muito antigas, mas não é mais uma ferramenta da defesa, que houve já sua mitigação. Entretanto, como foi apontado no início

deste artigo, o caso de Nova Era, Minas Gerais, ocorreu em 2017, tendo sido o réu absolvido pelo júri em decorrência da argumentação da defesa de sua honra, demonstrando uma aceitação social bastante presente da tese. Mais relevante que isso, em 2020 o Superior Tribunal Federal manteve o veredicto da absolvição. Isso indica que a legítima defesa da honra não é algo que se possa ser considerado como superado no âmbito jurídico brasileiro. Ou seja, permitiu-se que um réu fosse inocentado sob a alegação da defesa da sua honra, ignorando provas da investigação e, mais importante que isso, ignorando que não se tratava de defender nada, mas se tratava de vingança, posto que a relação havia terminado uma semana antes da agressão.

A legítima defesa é utilizada quando alguém é agredido e se defende para evitar um dano maior contra si e/ou contra outrem. No caso de Nova Era, o réu se dirigiu até a ex-companheira. Não houve uma agressão dela para que ele se defendesse. Ademais, é justo que a suposta honra do réu seja mais valiosa que a vida da vítima?

A decisão do Superior Tribunal Federal foi tomada devido à manutenção da decisão do júri, e essa decisão demonstra claramente o quanto a sociedade ainda permanece vulnerável a respeito da aceitabilidade da tese em questão. Enfim, embora a legislação não abarque a legítima defesa da honra, e, além disso, promulgue a igualdade entre homens e mulheres, a sociedade brasileira ainda está marcada pela violência justificada, legitimada contra a mulher. Mesmo com a lei do feminicídio e a inserção desse crime como crime qualificado no CP brasileiro, o crime passional ainda é percebido como uma deturpação da consciência e da inteligência do



réu, e ainda se aceita o lema “matou por amor” em contraposição com “quem ama não mata”.

Conclui-se que, mesmo diante da igualdade entre homens e mulheres, estabelecida na Constituição Federal de 1988, os crimes passionais ainda são legitimados em função da defesa da honra masculina, tornando a vítima culpada pela agressão sofrida, ou, no mínimo, inocentado o réu; uma situação que merece maiores discussões e maior divulgação na sociedade brasileira, para que haja melhor compreensão da ilegalidade dessa argumentação diante do júri.

Nesse contexto, ressalta-se que em março de 2021 o STF proibiu definitivamente o uso deste instituto, considerando-o inconstitucional. Tal decisão derivou do fato de que os tribunais assumiram as perspectivas que lhe pareciam melhores em cada caso, e, ainda, entende-se que o uso dessa argumentação para justificar assassinatos em função do amor influencia profundamente muitos jurados, como se percebeu no início deste artigo. A decisão do STF anula a legítima defesa da honra como argumento possível de defesa do réu, e espera-se que de agora em diante assassinatos e tentativas de assassinato não sejam mais justificados por meio do amor e do ciúme, ou da perda temporária da razão em função da emoção. Tal decisão deve ser divulgada na sociedade e amplamente discutida para que se possa garantir que, de fato, a naturalização dessas agressões seja demovida dos tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS

1. ESTADO DE MINAS. 'Defesa da honra': STF acata absolvição de homem que esfaqueou ex em Minas. [online]. 30 set. 2020. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml> Acesso em: 22 fev. 2021.
2. BRASIL Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
3. ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de (2003). Tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais. 2003. (Mestrado). 119f. Universidade Federal de Pernambuco.
4. CAPEZ, Fernando. (2013) Execução Penal – Simplificado. 15.ed. São Paulo: Saraiva,
5. ROCHA, Z. (1986). Paixão Violência e Solidão: O drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife. UFPE.
6. BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.
7. BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.



8. PAIVA, Alinny Alves de; SILVA, Anderson Diego Farias da. O desprestígio da tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais. *Journal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, ano VI, ed. I, p. 63-77, set. 2014.
9. SANTOS, Amanda Ferreira dos. (2019) Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero. (Graduação). 24f. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília.
10. SILVA, Nathalia Liliamtis. Entenda a legítima defesa da honra. Por que os índices de violência doméstica aumentaram durante o período de quarentena? *Jusbrasil*, maio, 2020. Disponível em: <<https://advocacialiliamtis.jusbrasil.com.br/artigos/837326184/entenda-a-legitima-defesa-da-honra?ref=feed>> Acesso em: 14 mar. 2021.
11. ELUF, Luiza Nagib. (2007) *A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves*. 3. ed. São Paulo: Saraiva,
12. TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. *Unoesc & Ciência – ACSA*, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan./jun. 2010.
13. CONJUR. “Toffoli veta uso da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio”. *Conjur*, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/toffoli-veta-tese-legitima-defesa-honra-casos-feminicidio>> Acesso em 14 mar. 2021.
14. COSTA, Anna Gabriela. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. *CNN Brasil*, 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/15/stf-proibe-uso-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio>> Acesso em 15 mar. 2021.
15. STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Liminar impede uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. *Portal STF*, 22 fev. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461297&ori=1>> Acesso em 14 mar. 2021.
16. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779. Relator Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2021.



TORNANDO-SE UM SERIAL KILLER: A RELEVÂNCIA DOS FATORES FAMILIARES, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS PARA A FORMAÇÃO DE ASSASSINOS EM SÉRIE

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

<https://orcid.org/0000-0002-2260-8418>

[DOI 10.29327/246573.1.5-2](https://doi.org/10.29327/246573.1.5-2)

Resumo – Assassinos em série nascem com uma propensão maior do que o resto da população para cometer crimes, ou tornam-se, em um verdadeiro estopim que foi desencadeado por fatores sociais, psicológicos e familiares? Atualmente, não se sabe, com certeza, a resposta. O presente trabalho procura reafirmar as teses de que assassinos em série são resultados do meio em que viveram ao longo da vida, somados às experiências no seio familiar, na comunidade escolar e nos demais tecidos sociais. Para tanto, não excluem-se por completo possíveis características biológicas que podem contribuir em um aumento de violência ou afetar significativamente áreas cerebrais específicas, as quais podem gerar uma psicopatia desencadeada. Porém, o presente trabalho busca engrandecer o entendimento de que os fatores socio-psicológicos possuem um peso intrínseco e irreversível na vida de *serial killers*. Para o cumprimento do objetivo da pesquisa, foi utilizada, majoritariamente, pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave – criminologia, psicopatia, sociedade.

Abstract – Are serial killers born with a greater propensity than the rest of the population to commit crimes, or do they become, in a real fuse that has been triggered by social, psychological and family factors?

Currently, the answer is not known for sure. The present work seeks to reaffirm the thesis that serial killers are results of the environment in which they have lived throughout their lives, added to their experiences in the family, in the school community, and in other social fabrics. To this end, possible biological characteristics that may contribute to an increase in violence or significantly affect specific brain areas, which may generate a triggered psychopathy, are not completely excluded. However, this paper seeks to enhance the understanding that social-psychological factors have an intrinsic and irreversible weight in the lives of serial killers. To fulfill the research objective, a bibliographic research was made based on theoretical references, such as books, scientific articles, web sites, among others.

Key-words – criminology, psychopathy, society.

I. INTRODUÇÃO

A maldade humana, como faceta psicológica, mostra-se tão antiga quanto seu próprio surgimento. Sempre houve crimes bárbaros que chocavam a comunidade local, algo tido como ‘inaceitável’, ‘monstruoso’, ‘escandaloso’. Por muito tempo achou-se¹

¹ARAÚJO, Marielly Hartuique de et al. **O jornalismo policial sensacionalista na TV brasileira: a perpetuação do paradigma etiológico da criminologia**. 2018.



que os crimes chocantes eram frutos da decadência cultural contemporânea, que acabou por formar pessoas deslocadas do tecido moral da sociedade, distorcendo suas mentes e as fazendo matar impiedosamente, uma pessoa atrás da outra.

Ao longo de vários estudos sobre psicopatas², sabe-se que o que acontece não é, exatamente, fruto exclusivo da sociedade atual, cuja glamorização extrema da violência influencia as mentes juvenis em formação, que podem vir a cometer delitos.

O corpo social contemporâneo é um assíduo consumidor de conteúdos violentos e sádicos. Poucos conteúdos conseguem prender a atenção de telespectadores na televisão como coberturas midiáticas gigantescas sobre algum crime chocante para a população. As pessoas, naturalmente, atentam-se ao que não é comum aos seus olhos, delegando um olhar afincado às notícias sobre crimes cometidos, elevando o gosto público por crimes hediondos e cruéis. A mídia, aproveitando-se astutamente do natural e grande interesse social, empenha-se em dar o maior volume de notícias, reportagens e desfechos possíveis para o caso, buscando a todo custo uma parte exclusiva da história. A indústria midiática pode ser responsável pela formação de serial killers? Certamente, o fator da notoriedade instiga algumas mentes já perturbadas. Henry Lee Lucas³ é um ótimo exemplo. Lucas assumiu mais de seiscentos assassinatos. O motivo? Ele desejava a todo custo ser uma celebridade. Ser notado pelo grande número de homicídios cometidos – que foi, de fato, um número notável. Mas, sem provas, não é possível dizer que ele realmente matou 600 pessoas.

Serial killers não surgem devido a um único fator, mas sim, são o resultado de múltiplos acontecimentos traumáticos e estressantes, capazes de modificar a composição cerebral, distorcer a realidade e alimentar uma fantasia e um desejo reprimido e incontrolável. Assassinos em série possuem uma série de complexidades biopsicológicas que, quando explodem por algum(ns) estressor(es), resultam em homicídios com *modus operandi* e assinatura específicos. Serial killers são diferentes de criminosos ‘comuns’ por inúmeros fatores.

Não é possível determinar, especificamente, o que desencadeia a psicopatia em um ser humano. Os estressores são infinitos. Abuso sexual na infância – fato muito comum em serial killers – pode ser um gatilho, mas não há garantias. Muitos adultos que foram abusados na infância não desenvolveram sinais de psicopatias e nem tornaram-se assassinos.

Homicidas seriais, dentre outras características, distinguem-se dos demais indivíduos pela extrema dificuldade em não cruzar a tênue linha entre pensamento e ação, acabando por distorcer a realidade de tal forma que seu desejo torna-se sua concepção precípua de conduta. Portanto, quando já não conseguem reprimir o desejo de executar o que ‘sonham’, vivem tão somente para saciar a ‘necessidade’ de matar.

Essa necessidade, cíclica, se inicia quando o (ainda em potencial) serial killer começa a perder a compreensão da realidade, ultrapassando a barreira entre fantasia e o que é concreto. O apogeu ocorre

² SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abruñhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, v. 28, n. 1, p. 227-240, 2010; HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação psicológica*, v. 8, n. 3, p. 337-346, 2009; MORANA, Hilda CP;

STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. *Brazilian Journal of Psychiatry*, v. 28, p. s74-s79, 2006.

³ Disponível em: <https://www.dmagazine.com/publications/dmagazine/1985/october/the-two-faces-of-henry-lee-lucas/>

no momento do crime, quando o assassino aflige sua vítima de maneira peculiar, geralmente demonstrando qual sua assinatura nesse momento, podendo ocorrer, por exemplo, *scripts* em que a vítima é obrigada a falar determinadas frases ou termos. A vítima funde-se com seu algoz na fantasia do homicida, tornando-se parceiros no devaneio psicopata que só tem fim quando a vítima, infelizmente, morre. O autor do crime, então, entra em um estágio de depressão, novamente sem contato concreto com a realidade. Geralmente, é nessa fase em que pega para si algo da vítima como lembrança ou troféu, no intuito de estimular-se e obter prazer sempre que lembrar do ocorrido, enquanto procura uma nova vítima para reiniciar o ciclo vicioso. Essas etapas cíclicas apenas encerram-se com a prisão ou com a morte do sujeito.

Portanto, deve-se analisar cada serial killer como o fim entre caminhos tortuosos cruzados. Quando um homicida em série é preso, ou morto, seus crimes já ocorreram. É o fim de seu caminho, e o começo não é o primeiro crime, mas sim o seu nascimento. Sua infância, suas relações familiares, interações escolar e social com outras pessoas e diversos outros fatores são os caminhos que deságuam na perda de vidas em prol da psicopatia de um ser humano perturbado e refém da sua própria fantasia.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental, baseando-se na leitura da legislação específica e em livros, artigos, dissertações e teses. Quanto à interpretação, é explicativa, pois, por meio de obras específicas que abordam o comportamento de assassinos em série e como suas

experiências familiares e sociais, aliadas aos gatilhos psicológicos que estes acontecimentos trazem, estabelecem-se os parâmetros para avaliar como estes elementos são fundamentais e imprescindíveis para um desenvolvimento psicopatológico. Na abordagem, a pesquisa é qualitativa, na medida em que se busca demonstrar a influência das esferas sociais no desenvolvimento humano.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, entre outros. A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las (FONSECA, 2002).

III. ASPECTOS SOCIAIS

III.1 QUEM É A VÍTIMA DE UM HOMICIDA EM SÉRIE?

Se houvesse um grupo delimitado e bem específico de pessoas propensas a serem atacadas por homicidas seriais, certamente já haveriam protocolos de seguranças para este nicho social. Infelizmente, em tese, qualquer ser humano pode ser vítima de um criminoso em série. Isso ocorre porque a vítima não é vista necessariamente como outro ser humano, de iguais necessidades que o serial killer, mas sim é visualizada como uma 'presa' que simboliza a determinada fantasia do determinado criminoso (CASOY, 2017, p. 25)

Portanto, mesmo que qualquer pessoa possa ser vítima, essas vítimas que são escolhidas possuem algum estereótipo ou simbologia que apresentam significado psicologicamente relevante para o psicopata. Como não é possível saber qual é o fato ou



característica que desencadeará o impulso de matar, qualquer um está predisposto. O *serial killer*, por sua vez, é sádico por natureza e, portanto, procura de diversas formas perversas saciar seus prazeres obscuros (CASOY, 2017). O serial killer, segundo Ilana Casoy,

tem necessidade de dominar, controlar e possuir a pessoa. Quando a vítima morre, o assassino é novamente abandonado à sua misteriosa fúria e ódio por si mesmo. Esse círculo vicioso continua em andamento, até que sejam capturados ou mortos. (CASOY, 2017, p. 25).

Existem situações em que as vítimas são despersonalizadas aos olhos dos assassinos seriais, que as enxergam como meros objetos. Nestes casos, o psicopata, para preservar sua distorção psicológica fantasiosa, não pode enxergar sua vítima como outro ser humano, mas sim como uma ‘coisa’, cuja finalidade é ser humilhada, torturada e morta, tudo para dar prazer ao seu algoz. Segundo Casoy (2017, p 25), “o prazer sexual do criminoso tem correlação direta com a resistência da vítima”, portanto, em alguns casos, quanto maior a dor e sofrimento infligidas à vítima e quanto mais ela luta por sua vida, maior é a satisfação do assassino, devido a euforia fantasiosa do seu feito.

III.II O QUE É PSICOPATIA?

A psicopatia está intrínseca e indissociável do comportamento homicida serial. Shine (2000) define psicopatia como um distúrbio mental grave cujo enfermo apresenta comportamentos antissociais e

amorais, sem qualquer demonstração de arrependimento ou remorso e não consegue estabelecer laços afetivos profundos. Possui egocentrismo acentuado.

É fato que, no duelo acadêmico entre ‘nascer’ ou ‘tornar-se’ assassino em série, o caminho mais fácil é rotular serial killers como doentes mentais, anulando suas experiências sociopsicológicas. Por vezes, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, cunha-se a insanidade como sinônimo de psicopatia. Contudo, é relevante diferenciar estes conceitos. A insanidade não é conceito de saúde mental, mas sim legal. Os Códigos Penal (art. 26) e de Processo Penal (arts. 149 a 154) preceituam o que é insanidade, qual o processo para apurá-la e suas consequências no processo criminal. Legalmente, insanidade caracteriza-se como “a habilitação do indivíduo de saber se suas ações são certas ou erradas no momento em que estão ocorrendo” (CASOY, 2017, p. 37).

A partir do conceito citado, é possível perceber que a insanidade pode estar inserida na psicopatia do indivíduo, mas não é sinônimo desta. Um assassino em série, psicopata, pode ser traços de insanidade, em não entender por completo a complexidade de seus atos, alegar ouvir vozes – ou ser comandado por elas – entre outras situações. A psicopatia abrange as características de insanidade, que pode estar presentes no indivíduo em maior ou menor grau. (SCHECHTER, 2013).

III.III EXISTE UM ‘GENE CRIMINOSO’?

Há muito essa pergunta é feita e tentada responder através dos vastos estudos sobre o tema⁴.

⁴ DE CARVALHO, Leonardo Dallacqua; DE SOUZA, Breno Sabino Leite. Ciência e hereditariedade na história de um assassino em série: em busca do gene perdido de Febronio. **Revista Tempo e Argumento**, v. 8, n. 18, p. 385-410, 2016; CALEGARO, Marco Montarroyos. Psicologia e Genética: O

Que Causa o Comportamento?. **Brien & Mind: revista eletrônica de divulgação científica**, 2001; MARANO, Leonardo Arduino et al. Polimorfismos Genéticos e Identificação Humana: o DNA como prova forense. **Gen. na Escola, Ribeirão Preto**, v. 5, n. 1, p. 53-56, 2010.



Porém, adianta-se que não há, até o presente momento, nenhuma comprovação científica com embasamento sólido que justifique caracteres apenas biológicos no cometimento de crimes.

Existem síndromes em que há um cromossomo feminino ou masculino a mais no ser humano. Bobby Joe Long, assassino de – pelo menos – dez mulheres no curto período de oito meses, possuía Síndrome de Klinefelter (YXX), resultando em um aumento de estrogênio (hormônio feminino) em seu corpo, o que acarretou no aumento considerável das glândulas mamárias. De acordo com seu histórico de infância violenta e de uma adolescência repleta de bullying, constrangimentos e agressões – principalmente devido aos seus seios avantajados – é bem mais provável que esses fatores tenham desencadeado sua personalidade agressiva e violenta, e não propriamente o cromossomo a mais (SILVA, 2008).

Em contrapartida, a anomalia que acarreta em um cromossomo sexual Y a mais no indivíduo (XYY), segundo Casoy (2017, p. 38), foi alegada por um serial killer para justificar sua personalidade agressiva, pois o cromossomo Y a mais causaria uma ‘extrema violência’ e, por isso, ele assassinava em série. A relação de um cromossomo Y a mais com o aumento de violência ou possível desencadeio de agressividade jamais foi comprovada⁵.

Sob este mesmo prisma, estudos mostram que a variação de testosterona no organismo pode levar a resultados graves. Altas taxas de testosterona combinadas com baixos níveis de serotonina podem desencadear grandes frustrações, levando a comportamentos sádicos e violentos (BERNHARDT, 1997).

O pesquisador Christopher Patrick, citado por Casoy (2017), explana que psicopatas possuem uma taxa de mudança cardíaca e de condução elétrica inferiores aos demais seres humanos quando estão expostos ao medo. Em uma experiência com detentos – com psicopatia e sem – foram mostradas diversas gravuras com o intuito de causar diferentes reações. Os presos com psicopatia mostraram “uma deficiência em sua capacidade de sentir medo, não demonstrando diferentes emoções entre os variados tipos de imagem” (CASOY, 2017, p. 39).

Outro estudo, conduzido pelo Dr. Robert Hare (1996), analisou as ondas cerebrais de pessoas – com psicopatia e sem – quando ouviam palavras desagradáveis, como ‘câncer’, ‘morte’; e quando ouviam palavras neutras ou agradáveis, como ‘mesa’, ‘felicidade’. O resultado mostrou que os indivíduos não psicopatas mostravam abruptas alterações nas ondas cerebrais quando passavam de uma palavra agradável ou neutra para uma palavra desagradável, e vice-versa. Já psicopatas não mostraram nenhuma alteração significativa, relevando uma atrofia na parte cerebral que regula emoções como pudor, culpa e arrependimento.

A evidência mais contundente de que pode haver alguma ligação biológica com a propensão para cometer crimes violentos é o lobo frontal, região atrás dos olhos que regula o planejamento de ações, e o córtex pré-frontal, que possui grande implicação no comportamento social. Um estudo feito pelo Dr. Adrian Raine, elucidado por Ilana Casoy (2017), explica que dentre o grupo examinado de 21 homens com histórico de crimes violentos, todos eles possuíam uma porção reduzida de matéria cinzenta no

⁵ De Boer, S.F. (2017). Animal Models: implications for human aggression and violence. p. 22-43.



lobo frontal. Este estudo foi pioneiro ao tentar conectar a violência humana com uma anormalidade anatômica específica no cérebro humano. “Indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal” (CASOY, 2017, p. 39). Portanto, a redução da massa cinzenta nesse local com importante ligação com o comportamento social apenas mostra que essa diminuição aumenta a possibilidade do indivíduo ser violento. O que o tornaria criminoso, segundo Hauck Filho e Teixeira (2009), seriam as combinações biopsicológicas com os fatores sociais e suas relações familiares.

Lesões cerebrais, precipuamente em locais como o hipotálamo – responsável por regular o sistema hormonal e as emoções –, o lobo temporal e o cérebro límbico – relacionado com as emoções e motivações – sofrem algum tipo de danificação, pode resultar em agressões incontroláveis (CASOY, 2017). A proximidade física dos centros sexual e agressivo com o hipotálamo pode gerar o comportamento conhecido nos *serial killers* sádicos, que apenas conseguem conectar instintos sexuais com violência. Uma lesão no cérebro límbico pode fazer com que o indivíduo perca o controle sobre suas emoções primárias, como medo e raiva, o que contribui para seu comportamento “frio” enquanto planeja e comete seus crimes.

Vários estudos, de inestimável importância para o entendimento sobre os *serial killers*, não

mostram, de fato, que há um fator genético ou biológico que determina quem cometerá ou não homicídios em série. O que mostram é, na verdade, as consequências anatômicas de possíveis traumas físicos e/ou psicológicos capazes de danificar importantes componentes biológicos para uma formação biopsicosocial saudável.

Os ‘defeitos’ cerebrais, frequentemente são causadas por lesões que originam-se a partir de agressões – comumente em casos de abuso físico infantojuvenil, onde crianças ou jovens são expostos a violência física extrema por seus familiares ou guardiões – ou de quedas, oriundas diretamente dos ataques citados ou indiretamente, quando a criança tenta fugir das agressões e acaba caindo⁶.

Portanto, até mesmo quando fatores biológicos interferem na ‘criação’ de um assassino em série, estas causas originam-se de algum fator social e psicológico.

IV. FATORES PSICOLÓGICOS E FAMILIARES

A entidade familiar sempre apresentou papel relevante para a estruturação das civilizações. O conceito de família é histórico, relativo e dinâmico, acompanhando a constante mutação cultural e social (AMARAL, 2008). Muito mais do que um instituto jurídico – de grande relevância para o ordenamento pátrio – trata-se de uma realidade

⁶ BRITO, Ana Maria M. et al. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 10, p. 143-149, 2005; COSTA, Maria Conceição Oliveira et al. O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 12, p. 1129-1141,

2007; VIEIRA, Daniela et al. Caracterização da violência física contra crianças e adolescentes. *Rev. enferm. UERJ*, p. 306-311, 2004; CAMARGO, Climene Laura de; BURALLI, Keiko Ogura. Violência familiar contra crianças e adolescentes. In: *Violência familiar contra crianças e adolescentes*. 1998. p. 169-169.



essencialmente sociológica que integra e forma a base estatal. (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p. 38). Portanto, “a entidade familiar é a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida” (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p. 39), cujo fator maior de integração entre seres humanos que constituem família é o afeto.

Apesar dos laços amorosos serem comuns e necessários em uma família, infelizmente, não é uma realidade de todos. Por vezes, famílias são construídas com bases em agressões, vícios e abusos. Culturas perpetuadoras de preconceitos, como o machismo e a LGBTfobia, moldam padrões de comportamentos em que, ao menor sinal de divergência, reprime-se a atitude de formas, muitas vezes, extremas.

Este presente trabalho filia-se ao pensamento de que o seio familiar é a chave mestra para desenvolver (ou não) tendências psicopatas e outras psicopatologias igualmente preocupantes. A primeira infância, principalmente, é decisiva para as relações sociais futuras do indivíduo, e crianças expostas a ambientes desestruturados e violentos têm grandes chances de desenvolver distúrbios psicológicos (SCHECHTER, 2013).

Ao longo do século XIX e parte do século XX, estudos⁷ apontaram uma ‘tríade’ comportamental que, manifestadas geralmente na juventude, eram sinal de alerta. Grande parte de assassinos em série, na infância possuía as seguintes características: incontinência urinária e inconsciente (enurese) em

idade avançada; abuso ou violência contra pequenos animais ou outras crianças, além de destruição de propriedade e piromania, um distúrbio que conecta prazer com atear fogo

Casoy (2017, p. 27) adverte que:

Outras características comuns na infância desses indivíduos são: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas com especialistas.

Crianças que sofrem violência física, verbal e psicológica tendem a criar estressores cerebrais e reprimir tristeza, medo e ódio, confundindo esses sentimentos e criando um ainda maior de ressentimento⁸. Quando uma criança é isolada ou deixada sozinha por longos períodos de tempo e frequentemente, os pensamentos fantasiosos e os devaneios – associados com os sentimentos destrutivos reprimidos – “passam a ocupar o vazio da solidão infanto-juvenil” (CASOY, 2017, p. 27). Geralmente, uma das consequências dessa solidão é a masturbação compulsiva, instigando pensamentos de sadismo sexual, onde o indivíduo passa a ligar sexo com violência, projetando seu prazer na dor do outro.

⁷ DE ANDRADE, Ariadne. Anais do Curso de Especialização em Criminologia–Turma 2019A. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 10, n. 4, p. 492-500, 2021; LIMA, WELLINGTON DIAS. Psicopatia e o sistema jurídico nacional: repensando esta relação. 2016; PINTO, Lorrainy Alves et al. Psicologia jurídica e o direito penal brasileiro: qual a resposta penal adequada ao assassino em série?. 2020; MEIRA, Bruna Fonseca. A eficácia do

tratamento jurídico dado ao psicopata homicida: uma análise do sistema penal quanto aos portadores dessa psicopatologia. 2015; OLIVEIRA, Layani Simão. A execução penal do criminoso psicopata no Brasil. 2021.

⁸ BARROS, Amailson Sandro de; FREITAS, Maria de Fátima Quintal de. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: consequências e estratégias de prevenção com pais agressores. **Pensando famílias**, v. 19, n. 2, p. 102-114, 2015.



Uma das distinções mais significativas entre *serial killers* e os demais seres humanos é que para aqueles sem psicopatia, os pensamentos fantasiosos podem ter uma seara saudável, com finalidade de fugir um pouco da realidade, ou como forma de entretenimento momentâneo (SHINE, 2000). Assassinos em série, porém, a fantasia é algo compulsivo e extremamente complexo, tornando-se o cerne do seu comportamento amoral e antissocial. Os atos criminosos são a projeção empírica de sua fantasia, que é devidamente planejada e executada na realidade.

Os pensamentos dissociados do criminoso necessitam de constante reforços, o que resulta em uma sucessão de vítimas. Para manter a euforia acesa, o serial killer mata cada vez mais, em um espaço de tempo cada vez mais curto (CASOY, 2017). A fantasia, portanto, é o motivo do crime e se manifesta na “assinatura” – traço psicológico único – deixada pelo criminoso.

O comportamento fantástico do serial killer serve a muitos objetivos: aplaca sua necessidade de controle; dissocia a vítima, tornando os acontecimentos ainda mais reais; dá suporte à sua “personalidade para fins sociais”; e é combustível para futuras fantasias, cada vez mais sádicas e agressivas (CASOY, 2017, p. 27).

IV.1. CONTROLE E DISSOCIAÇÃO

É extremamente comum que serial killers tenham tido uma infância traumática, repleta de abusos, agressões e intimidações, alimentem uma fantasia em que possam estar no controle da situação, já que na vida real não são capazes de controlar a

própria vida. Seu comportamento agressivo durante o ato com a vítima é um reforço de que ele, serial killer, é o verdadeiro dono da situação, e a vítima é um ser inferior e subjugado, que será degradado e desvalorizado de forma dolorosa (SCHECHTER, 2013).

Sob o mesmo prisma, alguns homicidas não conseguem sentir-se no controle da situação de fato até que o assassinato tenha ocorrido. Seu controle absoluto começa, na verdade, quando a vítima morre, com as mutilações do corpo, a ‘desfeminização’ – que consiste em lesões ou retirada total dos órgãos sexuais e sexualizados femininos – e a disposição do corpo de forma singular, geralmente nua, para gerar a humilhação da vítima (CASOY, 2017).

Uma dúvida frequente e válida, é a de como os serial killers conseguem fantasiar, planejar e executar seus crimes sem ser descoberto? Isso ocorre porque eles conseguem dissociar sua personalidade psicopata e “criar” um perfil dentro do que a sociedade espera. Todos os seres humanos têm a capacidade de dissociação, moldando seu comportamento e atitudes a cada situação – familiar, escolar, religiosa, entre outras, porém, com assassinos em série, essa dissociação é extrema⁹.

Por ter extrema deficiência em sentir e processar emoções e sentimentos, os serial killers acabam por ‘imitar’ o padrão comportamental socialmente aceito. Muitos estudam, formam-se academicamente, casam, têm filhos e possuem participação ativa na comunidade a qual pertencem (SHINE, 2000). John Wayne Gacy, por exemplo, vestia-se de palhaço para alegrar as crianças, era um excelente vizinho e membro participativo da

⁹ DE ALMEIDA, Beatriz Cardoso; MADRID, Fernanda de Matos Lima. SERIAL KILLERS: UM CASO

INCURÁVEL?. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CI-ENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.



comunidade. Analisando os outros seres humanos ao longo de sua vida, pôde moldar sua ‘casca’ para ser como o corpo social considera aceitável. Internamente, no entanto, era assombrado pela infância marcada pelos abusos e violências de seu pai. Matou ao menos 33 meninos jovens entre os anos de 1972 a 1978 (CASOY, 2017).

Ted Bundy era um respeitável membro do Partido Republicano e foi reconhecido localmente por salvar uma criança de um afogamento. Era extremamente inteligente, dócil e querido por quem o conhecia. Era um cidadão acima de qualquer suspeita. No entanto, seus estressores psicológicos – diversos abusos e violências físicas na infância, abandono da noiva e descobrir que sua irmã mais velha era, na verdade, sua mãe e seus ‘pais’, seus avós – conseguiram construir um distanciamento mental entre a superficialidade da sua personalidade e sua fantasia macabra. Portanto, para a maioria, Ted era um respeitável cidadão. Para suas vítimas, era um assassino cruel e impiedoso. Matou e violentou mais de 36 mulheres na década de 1970 (CASOY, 2017).

O fato de controlarem seu comportamento, escondendo seus impulsos homicidas, revela que assassinos em série têm consciência de que suas atitudes não são aceitas pelo tecido social. Justamente por isso a maioria é considerada sã pelo Processo Penal, não incorrendo em absolvição imprópria. Em casos específicos a dissociação é tão extrema que os criminosos assumem sua personalidade superficial e acreditam piamente que não cometeram os crimes pelos quais estão sendo acusados. Essa dissociação estende-se ao cárcere, onde por vezes estes prisioneiros tornam-se exemplares, tendo a confiança de outros detentos e até dos próprios funcionários do

estabelecimento prisional (SHINE, 2000).

Jerry Brudos possuía fetiche com sapatos femininos. Quando criança, usava os sapatos da mãe, além de furtar calcinhas do varal. Sempre foi hostilizado na infância por isso. Sua mãe sempre desejou ter uma menina, era extremamente severa e dominadora, repercutindo no comportamento de Brudos. Quando adulto, assassinou cinco moças, forçando-as a tirar fotos com sapatos de salto alto de sua coleção pessoal e com *lingeries* também de sua posse. Seu verniz era preciso de tal forma que ele jamais confessou seus crimes, mesmo com provas cabais. Quando preso, foi considerado um dos presos mais confiáveis da Penitenciária Estadual de Salém (CASOY, 2017).

IV.II. SERIAL KILLERS E A EMPATIA

Há situações, infelizmente comuns e enraizadas socialmente, em que uma criança pratica *bullying* com outra. Neste prisma, é possível analisar um novo estágio de desenvolvimento psicossocial na criança que realiza esse tipo de comportamento intimidatório: ela já é capaz de se colocar no lugar da criança intimidada, elucida quais atitudes a deixarão constrangida, com medo e frustrada, e utiliza-se dessa conclusão para aborrecê-la.

Raciocínio semelhante pode ser feito com mentes psicopatas. Há uma ampla difusão de que serial killers não possuem empatia, e isso não está, em todo, correto.

Empatia é um conceito permeado por confusões e equívocos. “A empatia é frequentemente tratada como sinônimo de simpatia, o que, fenomenologicamente, é uma vivência psíquica, uma reação” (ALES BELLO, 2004, p. 153). Portanto, é



preferível o termo *entropatia*, cujo significado se assemelha com “sentir dentro o outro” (MANGANARO, 2002). Segundo Manganaro (2002), “Empatizar é reconhecer o outro como *alter ego*, como outro eu”. Pezzela traz uma precisa definição de empatia, seguindo uma linha fenomenológica:

um instrumento natural, imediato, tipicamente humano através do qual se consegue colher e compreender os outros seres humanos, as suas vivências, os seus estados de alma, os sentimentos. Não é uma prática que se aprende ou aplica quando há necessidade, mas é co-natural ao ser humano (PEZZELA, 2003, p. 110).

A partir do conceito acima exposto, é possível entender que a empatia, sendo inerente ao ser humano, também a é aos psicopatas – apesar de não apresentar-se na mesma intensidade e com o mesmo direcionamento social. Homicidas em série possuem a capacidade de colocar-se no local da vítima para concluir quais ações, palavras e atitudes irão deixá-la amedrontada, com medo e vulneráveis. Essa conclusão, portanto, será utilizada para torturá-la, dando prazer e satisfação ao criminoso.

Segundo Casoy (2017, p. 31),

é um erro pressupor que o serial killer não sabe criar empatia, uma vez que compreende exatamente o que é humilhante, degradante ou doloroso para a vítima e planeja sua ação para obter dela o que necessita e deseja (CASOY, 2017, p. 31).

De fato, a maioria dos criminosos violentos vivenciou intensos episódios de humilhação e constrangimento público, principalmente na infância,

por parte de familiares ou colegas escolares¹⁰. Portanto, conhecem a sensação de deslocamento, tristeza e vergonha, conseguindo projetá-las em suas vítimas para saber quais ações suas as deixarão subjugadas e humilhadas. Para se colocar no lugar do outro, portanto, é preciso um entendimento empírico de emoções e sentimentos, e assassinos em série possuem um longo histórico de abusos e violências que os permitiram sentir, criar e fomentar ódio, medo, tristeza e ressentimento, repassando todas essas emoções para suas vítimas na forma de tortura, humilhação e morte.

A empatia possui outra faceta importante: ver-se no outro, identificar-se com certos comportamentos. Isso ocorre frequentemente e naturalmente com crianças. Ao ver o comportamento dos pais, qualquer que seja, a criança tende a reproduzi-lo e normalizá-lo, pois para ela aquela atitude é aprovada socialmente, já que suas referências (seus pais) a fazem habitualmente. Uma criança em um ambiente afetivo, estruturado, com amor, educação e com disciplina saudável tenderá a replicar esses atos em sua personalidade pelo resto da vida. O contrário também é verdadeiro: crianças expostas a violências, abusos, agressões e um âmbito familiar desestruturado tenderá a internalizar esses atos como normais e os reproduzirá no futuro (SILVA, 2008).

Paul Bernardo, assassino em série canadense, conviveu durante toda a sua infância e juventude com um pai violento e abusivo, o qual agredia constantemente sua mãe e abusava sexualmente de sua irmã. Portanto, ele começou a criar ódio da sua figura paterna e, conseqüentemente, de qualquer figura de autoridade (CASOY, 2017).

¹⁰ FANTE, Cleodelice Aparecida Zonato. *O fenômeno Bullying e suas Conseqüências Psicológicas*. 2002; SANTOS, Mariana Michelena; PERKOSKI, Izadora Ribeiro; KIENEN, Nádía. *Bullying: atitudes, conseqüências e medidas*

preventivas na percepção de professores e alunos do ensino fundamental. *Temas em Psicologia*, v. 23, n. 4, p. 1017-1033, 2015; SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Globo Livros, 2009.



Ao ser exposto frequente e explicitamente a essas ações, ele não soube maturar e desenvolver a empatia socialmente praticada – colocar-se no lugar do outro para entendê-lo e ajudá-lo – mas tão somente expandiu uma ideia deturpada de relações sociais permeadas de violência física e sexual.

Ao descobrir, já adulto, que não era realmente filho do seu pai, e sim fruto de um caso da mãe com outro homem, fomentou o ódio que já sentia e o expandiu: agora sentia ódio da mãe por ser ‘promíscua’ e, por tabela, de todas as mulheres (CASOY, 2017).

O resultado não poderia ser outro: em todas as suas relações amorosas, só conseguia manter o ato sexual se amarra-se ou agredisse a parceira, causando-lhe dor. Paul não conseguia manter uma ereção sem violência. Sua psicopatologia foi crescendo até chegar ao ponto de estupros em série, onde surpreendia sua vítima por trás – para que não pudesse vê-lo – a obrigava a falar um *script* com frases degradantes enquanto ocorria a violência.

Os estupros evoluíram para assassinatos. Com o auxílio de sua esposa, extremamente controlada pelo marido – que possuía uma personalidade rígida e manipuladora – matou uma série de jovens para humilhá-las e subjugar-las.

John Wayne Gacy, ao torturar e estrangular garotos, tentava representar a si próprio e sua inadequação aos olhos de seu pai, cuja personalidade dominadora e violenta fomentaram sua psicopatologia ao ponto de só se satisfazer ao matar jovens meninos (CASOY, 2017).

Edmund Kemper foi aprisionado no porão de sua própria casa pois a mãe temia que o garoto, de 10 anos, violentasse as irmãs por ser muito alto e,

por conta disso, na mente materna, ter a puberdade precoce. Kemper era constantemente humilhado pela mãe, que o trancava em casa e o estimulava a ficar recluso, pois ele não conseguiria fazer amigos sendo ‘esquisito’. Quando adulto, ao cortar a cabeça da mãe (e de outras 10 moças), a enterrou no quintal de frente para a janela de seu quarto. Sua língua foi jogada no triturador, pois Kemper ainda conseguia ouvir a voz da mãe repetindo o quão incapaz e estúpido ele era (CASOY, 2017).

Dessarte, o âmbito familiar é extremamente decisivo para toda a formação psicossocial do ser humano. A família é o cerne da formação de qualquer indivíduo, pois são suas referências e modelos de comportamento aos olhos da criança. Ninguém nasce sabendo o que é socialmente adequado e o que não é; aprende-se na vivência. Uma criança sem afeto, sem amor, sem acolhimento e desencorajada em casa dificilmente terá um bom desempenho em outras áreas da vida. (SILVA, 2008).

O presente trabalho não pretende formar um dogma de que *apenas* a família é responsável pela possível formação (ou não) de psicopatas, mas sim procura mostrar que o âmbito familiar, junto a outros elementos sociais e psicológicos próprios de cada ser humano, é fundamental na formação bio-sociopsicológica do indivíduo. Ambientes familiares com histórico de violência, agressões e abusos possuem maior probabilidade¹¹ de criar estressores e gatilhos psicológicos que podem desencadear psicopatologias perigosas.

Além disso, a desestabilização no seio familiar não consegue preparar o ser humano de forma adequada para situações sociais de frustração, *bullying* e outros conflitos que necessitam do lado cerebral

¹¹ CHITTÓ, Gabriel Gauer. Personalidade e conduta violenta. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 1, n. 2, p. 45-65, 2001.



racional bem fomentado, além dos sentimentos de prudência e respeito.

IV.III. CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS DA DESESTRUTURA FAMILIAR

Um dos aspectos mais prejudicados pela desestabilização no seio familiar é a intimidade. Assassinos em série desejam ter intimidade com outras pessoas, mas sua visão do que é uma relação íntima é completamente deturpada. Serial killers não conseguem obter essa relação de proximidade pelas vias normais, já que são antissociais (CASOY, 2017). Portanto, o ritual ‘pré-assassinato’ com a vítima é o máximo de intimidade que o psicopata consegue ter. Sob seu controle, ele revela sua real personalidade para a vítima, que ninguém mais conhece. “A forçada intimidade sexual acaba sendo, para o criminoso, o máximo de proximidade que consegue em termos espirituais e emocionais”. (CASOY, 2017, p. 32).

Outro aspecto notório é a reprodução do comportamento sexual abusivo. Casoy (2017) aluz que a grande maioria dos assassinos em série, cerca de 82%, sofreu abusos sexuais, físicos, emocionais ou relacionados com negligência e/ou abandono. Os abusos sexuais infantis sofridos podem trazer consequências terríveis para a psique humana e, uma delas, presente em parte dos criminosos violentos, é molestar crianças.

Um molestar infantil não é sinônimo de pedófilo. Ilana Casoy (2017), explica que a pedofilia é uma desordem psicológica que causa preferência sexual por crianças menores que 12 anos. O pedófilo não precisa, necessariamente, abusar

sexualmente de uma criança para satisfazer-se. Estar perto de crianças pode ser suficiente. Em contrapartida, molestatadores de criança nem sempre possuem motivação exclusivamente sexual, tampouco possuem origem em desejo libidinoso por crianças. Ao contrário dos pedófilos, necessariamente chegam às vias de fato, cometendo o abuso. Comumente esses molestatadores sofreram violência sexual quando crianças. Existem três tipos de abuso sexual infantil. Ilana Casoy explica:

- 1) crianças espancadas que sofrem ferimentos principalmente na área genital; 2) crianças que sofreram contato genital não apropriado com adulto ou tentativa de intercurso sexual; e 3) crianças que tiveram contato com a sexualidade adulta, em geral via pornografia (CASOY, 2017, p. 33).

Portanto, o que ocorre é a continuação do processo pelo qual o molestar foi submetido quando criança e/ou adolescente, causando-lhe baixa autoestima e precários valores morais. “Fazer sexo com crianças é apenas mais uma oportunidade de prolongar a violência que já faz parte de sua existência” (CASOY, 2017, p. 33).

Não se pode afirmar que uma criança abusada se tornará, obrigatoriamente, um adulto abusador. Porém, é possível que a violência sexual sofrida, aliada a outros fatores desordenados na vida do abusado, gere gatilhos psicológicos que, posteriormente, podem desencadear a psicopatia, ocasionando assassinatos seriais.

A negligência também é fator comum na vida de homicidas seriais. Violências físicas, como surras e estupro, podem ser identificados com mais facilidade. Atos físicos deixam marcas visíveis, mas a negligência, como conceito subjetivo e pessoal, deixa marcas internas muito profundas e, por vezes, invisíveis.



Portanto, há o elo psicossocial mais importante entre serial killers: um difícil e, às vezes, quase inexistente relacionamento familiar. Casoy (2017) explica que resguardar o lado emocional infantil deve ser tão prioritário para os genitores quanto uma boa nutrição. As relações familiares são basilares para todas as outras relações. “Entre os três e os nove meses de vida, a criança cria laços com seus pais, que devem se preocupar em construí-los de forma profunda” (CASOY, 2017, p 35). A ausência dos laços familiares, portanto, mostram-se ser o grande fator de desenvolvimento da psicopatia.

A conexão entre a criança e seus pais auxiliará em seu desenvolvimento intelectual, sua consciência e relacionamentos empáticos, além de conseguir lidar melhor com frustrações e expandir sua autoestima e autoconfiança à limites saudáveis.

autoestima, maleabilidade, esperança, inteligência e capacidade de empatia são essenciais para a construção de um caráter que controla seus impulsos, administra sua raiva e resolve seus conflitos. Sem essas habilidades adquiridas, a criança não é capaz de estabelecer relacionamentos importantes (CASOY, 2017, p. 35).

Destarte, uma criança que não aprende a valorizar suas relações familiares saudáveis e afetuosas dificilmente conseguirá alcançar relacionamentos sociais de forma natural, mas sim de forma deturpada, agressiva e sádica.

V. CONCLUSÃO

A mente humana é, certamente, um dos maiores mistérios ainda não completamente desvendados pelas ciências. O que torna alguém psicopata? O que desencadeia a violência? Esses

questionamentos, como tantas outras, não possuem uma resposta exata. O que direciona pensamentos críticos acerca dessas indagações são as complexas relações culturais que permeiam a civilização. Família, sociedade e a psique são os cerne para entender o desenvolvimento da psicopatia.

A entidade familiar possui o peso mais expressivo. Por formar o ser humano em suas relações, é o ambiente da família que proporcionará o desenvolvimento de sentimentos positivos ou negativos em relação a outros seres vivos e como se comportam. Os valores morais e sociais advirão, principalmente, da família.

A sociedade também influi importantemente nesse processo de formação da personalidade. O que é socialmente adequado? E o que acontecerá se essa máxima social for transgredida? O *bullying*, a humilhação e o constrangimento causado por outros membros da comunidade – como colegas escolares, por exemplo – também fomentará os conceitos de medo, prudência e vingança. Mas, novamente, a família é o elo mais forte da corrente: uma criança que sofre *bullying*, contará aos pais ou aos tutores o que sofreu? Se contar, será acolhida? Se não contar, é por que tem medo do que farão/falarão a respeito? E a criança que cometeu *bullying*, como seu comportamento é visto por seus guardiões? Como será corrigido (se é que será corrigido)?

Todos esses questionamentos, apesar de possuírem início em um núcleo social, deságuam no seio familiar.

A psique, igualmente importante nesse processo de formação humana, também possui enlaces na família. Uma criança que recebe amor, afeto e disciplina de forma saudável possui menos tendências a ter psicopatologias no futuro. Uma criança com um ambiente familiar estruturado terá segurança para conversar sobre qualquer assunto. Terá sua



autoestima e autoconfiança elevadas de forma sadia. Verá outros seres humanos como alguém que poderá ser compreendido, escutado e amado. Não terá necessidade de sub julgar ninguém para sentir uma sensação deturpada de estar no controle da situação, pois na realidade não possui o controle de nada. Uma criança mentalmente saudável será capaz de entender e trabalhar seus sentimentos e emoções, sem misturar fantasia com realidade de forma destrutiva.

Portanto, a valorização da família e a conscientização da real importância dessa instituição é crucial para uma possível prevenção de psicopatas. É a partir da criação familiar que o indivíduo poderá reagir melhor às adversidades sociais e terá uma psique saudável. Um assassino em série é o fim de um caminho tortuoso, violento, agressivo, abusivo e negligente. Ao reparar esses trechos defeituosos, a estrada – com certeza – levará ao melhor caminho.

REFERÊNCIAS

1. Ales Bello, A. (2004). **Fenomenologia e ciências humanas: psicologia, história e religião** (M. Mahfoud & M. Massimi, Orgs. e Trads.). Bauru, SP: EDUSC. (Original publicado em 2004).
2. AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.
3. PEZZELLA, Anna Maria. **L'antropologia filosofica di Edith Stein: indagine fenomenologica della persona umana**. Città nuova, 2003.
4. BERNHARDT, Paul C. **High testosterone, low serotonin**: double problem?. Department of Educational Psychology, University of Utah, 1997.
5. CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers**: Louco ou cruel? E Made in Brazil. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.
6. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28. abr. 2021.
7. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 28. abr. 2021.
8. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direito das famílias. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2019.
9. FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002. Apostila.
10. HARE, Robert D. **Psychopathy**: a clinical construct whose time has come. *Criminal Justice and Behavior*, Vol. 23, No. 1, pág. 25.54. 1996.
11. MANGANARO, Patrizia. (2002). **Verso l'altro: l'esperienza mistica tra interiorità e trascendenza**. Roma: Città Nuova.
12. PATRICK, CHRISTOPHER J. **Psychopaths**: finding points to brain differences. Department of Psychology, Florida State University, 1995.
13. SCHECHTER, HAROLD. **Serial killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.
14. SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopata**. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2000.
15. SILVA, ANA BEATRIZ B. **Mentes perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.



A PROIBIÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL À LUZ DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS ADPFs 395 E 444

Luís Gabriel Siqueira César Sampaio Garcia

<https://orcid.org/0000-0003-4894-330X>

[DOI 10.29327/246573.1.5-3](https://doi.org/10.29327/246573.1.5-3)

Resumo – O objetivo deste estudo foi investigar um desvalor institucionalmente enraizado nos órgãos jurisdicionais no proferimento de decisões judiciais contra as instituições policiais em seu aspecto inerentemente coercitivo dentro de suas respectivas áreas de atuação. O paradigma referencial serão as ADPFs 395 e 444 julgados pelo Supremo Tribunal Federal que determinaram a proibição da condução coercitiva de investigados e réus para fins de interrogatório. Em realce ao estudo, será trazida uma breve descrição da evolução histórica do poder de polícia e da polícia judiciária no uso de medidas cautelares em conformidade com a teoria dos poderes implícitos. A seguir, se levantará a natureza cautelar da condução coercitiva que lhe é particular em face de princípios constitucionais. De modo a se verificar a imprescindibilidade do instituto da condução coercitiva, far-se-á a vinculação entre a natureza do instituto com a missão institucional da Polícia Judiciária. Após, haverá a diferenciação de cautelaridade da condução coercitiva com demais medidas cautelares empregáveis pela Polícia Judiciária ilustrando que a conveniência do uso dessas medidas deve se adequar ao momento da investigação, para ao fim justificar a diversificação dos instrumentos investigativos dentro dos postulados do Direito. Ao final será feita uma contemporização do estudo com uma análise ontológica, fenomenológica e linguística das ADPFs 395 e 444. A conclusão do estudo **foi** a verificação da plausibilidade da proibição da condução coercitiva dentro de

parâmetros legais, de modo a afastar suposta concepção baseada na desconfiança dos critérios adotados pelas instituições policiais em seu aspecto inerentemente coercitivo.

Palavras-chave – Condução Coercitiva. Interrogatório. Polícia Judiciária. Segurança Pública. Ontologia. Fenomenologia.

Abstract – This paper regards to the study of a persistent and institutional prejudice suffered by investigative police on its constitutional role due to the Supreme Court's ruling on the actions against the violations of constitutionals and fundamentals rights 395 and 444 that prohibited the enforced detainment as a way for the Investigative Police to interrogate suspects. As an important highlight to the study, there will be a description of the historical evolution of Police Power and the Investigative Police on the use of constrictive measures in face of constitutional principles and the theory of "Implicit Powers". Next the study will undertake a glimpse on the provisional nature of the enforced detainment to which it's familiar through the confrontation of constitutional principles. In order to verify the necessity of the judicial institute on investigation of crimes, a vinculation will be made between the nature of the institute before the mission to which the Investigative Police is given that is to investigate crimes. Afterwards, a



differentiation will be made on the level of the provisional degree of the measures applicable by the Investigative Police, illustrating the convenience of such measures to the adequation of each occasion of investigation, so at the end justify the variety of investigation instruments under the Law. And lastly, a temporizing of the study with an ontological and linguistic analysis of the mentioned actions 395 and 444. The conclusion will aim to check the plausibility of the enforced detainment's from the legal standpoint, verifying the possible existence of a concealed and irrational mistrust against the Investigative Police in its coercive aspect.

Key-words – Enforced Detainment. Interrogation. Judicial Police. Public Safety. Ontology. Phenomenology. Historical evolution.

I. INTRODUÇÃO

O tema geral deste estudo orbita na proibição de condução coercitiva para fins de interrogatório de réu ou investigado, determinada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018 no julgamento das ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395 e 444. Embora a proibição abarque tanto o momento processual como o do inquérito policial, o estudo focou na fase de investigação policial, dada a premissa de que o prejuízo maior resultante dessa decisão se dá na apuração de crimes pela Polícia Judiciária, comumente a etapa da busca da verdade mais sensível encabeçada por esse braço da Justiça Criminal que tem como fim a delimitação dos fatos a serem julgados. O estudo será balizado dentro de uma aproximação da realidade hodierna onde se deu a proibição da condução coercitiva, que é tida como ferramenta tão útil na busca da verdade real.

O enquadramento do contexto histórico se dará pela evolução histórica do instituto da Condução Coercitiva e da instituição da Polícia Judiciária. Finçadas as bases onde se alicerçam tanto o instituto restringido quanto a instituição policial prejudicada, o estudo se comprometerá em analisar os votos proferidos nas ações em comento (ADPF nº 395 e 444) tendo como norte os direitos e garantias individuais supostamente violados bem como os princípios do Direito sob o qual o inquérito policial é regido.

Por fim, será feita a análise dos julgados na retórica linguística utilizada pelos ministros para a obtenção de uma máxima a ser proposta como argumento contra a condução coercitiva, havendo como premissa semântica a desconfiança na atividade policial *per se*.

II. MATERIAI E MÉTODO

Será traçado, dentro de uma evolução histórica, o perfil da Polícia e sua importância na segurança pública na sociedade para então definir o contorno de atuação e respectiva natureza da Polícia Judiciária e seus poderes implícitos.

A natureza coercitiva e de inteligência da Polícia Judiciária será sopesada na construção do seu respectivo arsenal de ferramentas cautelares, dentre elas a Condução Coercitiva. Alguns comentários serão tecidos entre o aspecto prático e dinâmico da Condução Coercitiva e sua relação com princípios constitucionais e o poder de polícia conferido à Polícia Judiciária.

Ao final serão expostos os dispositivos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e 444 que proíbem o uso da



Condução Coercitiva pela Polícia Judiciária para fins de interrogatório. Os preceitos fundamentais analisados, que serão contrapostos com as funções institucionais da Polícia Judiciária, são aqueles alegadamente violados pela Condução Coercitiva mencionada: o direito à não auto-incriminação, direito de locomoção, e o direito à presunção de não-culpabilidade.

Ao final, tal arcabouço jurídico subsidiará então a análise dos critérios linguísticos, fenomenológicos e ontológicos utilizados pelos julgadores da Suprema Corte.

III. DESENVOLVIMENTO

1. ORIGENS DO PODER DE POLÍCIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

1.1 - PODER DE POLÍCIA

Para entender as funções atuais da Polícia Judiciária e demais órgãos de segurança pública, é necessário um exame etimológico da palavra “polícia”: com sua raiz no latim, o termo *politia* foi primeiro empregado em tempos antigos das Cidades-Estados gregas. Tais cidades, chamadas de *polis* [1], eram administradas no regime de “Estado de Polícia” (*Ius Politiae*), cuja particularidade marcante era a de se colocar para além do poder jurisdicional dos Tribunais, com eficácia desvinculada de decisões judiciais para execução legal de seus atos.

Tal forma de governo munia o aparelho estatal com poderes de limitar liberdades individuais em prol da coletividade e assim dinamizando um

núcleo de poder público independente e desburocratizado, aumentando-se a performance da prestação de serviços essenciais aos cidadãos da polis.

Diante do ordenamento jurídico vigente, é possível afirmar que a legitimidade da atuação de uma Polícia Judiciária tem relação umbilical com a origem do Poder de Polícia geral já que o Poder de Polícia geral precedeu a criação da Polícia Judiciária. Assim, denota-se a importância na diferenciação de significados jurídicos entre Poder de Polícia e Polícia Judiciária: o Poder de Polícia, atinente ao Direito Administrativo, não se confunde com o poder dos órgãos da Polícia Judiciária na apuração de infrações penais na dimensão do Direito Penal. O poder de polícia judiciária cuida da tutela de bens jurídicos de maior estatura constitucional e incide antes sobre pessoas e sua respectiva liberdade e somente de maneira indireta incide sobre bens. Já o Poder de Polícia, exercido pela Polícia Administrativa incide somente sobre bens e direitos [2]. Cumpre ressaltar que ambas exercem função administrativa, realizando atividades que visam o interesse público. A Polícia Judiciária tem vinculação direta com os órgãos da Justiça, diferentemente da Polícia Administrativa, e depende de atos judiciais para a realização de certos atos. Corroborando tais argumentos [3]:

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontram-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato.



Sendo a Polícia Judiciária a que de mais longa data gozou das prerrogativas advindas do Poder de Polícia, pertencido originalmente aos órgãos jurisdicionais [4] como se verá no tópico adiante, é unicamente a esta quem compete esse poder de fiscalizar repressivamente a sociedade em matéria criminal em auxílio direto à Justiça. E em razão da matéria penal, autoriza-se a esses órgãos maior amplitude de atuação no desempenho de suas atividades, dotando de maior coercibilidade seus meios e instrumentos de trabalho.

1.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

A Polícia Judiciária, como já se esboçou, tem sua fundamental importância enquanto auxiliar da Justiça na indispensável junção entre a função do Poder Judiciário de julgar e do Poder Executivo de zelar pela Segurança Pública. A Polícia Judiciária portanto pode ser vista como a materialização da busca pela harmonia dos Poderes: o Poder Executivo na frente da manutenção da Segurança Pública por intermédio das Forças Policiais, tendo o Poder Judiciário como seu legitimador.

E assim vislumbrou-se a conveniência de se atribuir a determinados policiais uma formação em Direito na integração entre a atividade policial e a tutela jurisdicional criminal. Surge então a Polícia Judiciária com um efetivo de funcionários inicialmente pertencentes à Justiça e capazes da lavratura de atos administrativos para eventual instrução de atos jurisdicionais. A essas autoridades policiais mencionadas acima deu-se o nome de Delegados de Polícia, carreira policial surgida em 1842 através da Lei nº 261 [5]. Ressalte-se que antes disso eram Juízes de Paz, magistrados à época, quem

detinham ambas responsabilidades de julgar e de exercer a polícia judiciária. Verificada a impossibilidade do acúmulo das responsabilidades de Juízes de Paz com a de Delegado de Polícia, as funções passam a ser desempenhadas por autoridades distintas e em seguida, a Polícia Judiciária se separa da Pasta da Justiça, figurando agora oficialmente como auxiliar da Justiça: a presidência do inquérito policial não mais pertence à Justiça, mas sim à Polícia Judiciária segundo a alteração do Código de Processo Criminal vigente à época.

O Código de Processo Criminal, além das normas processuais também regulamentava o inquérito policial dada a sua relevância. A Polícia Militar, por outro lado, denominada de Guarda Municipal Permanente atuava tão somente enquanto Polícia Administrativa e portanto distante de qualquer atividade judiciária.

Reforçando a relação da Polícia Judiciária como auxiliar do Judiciário, o brasão da Polícia Civil de São Paulo (órgão que desempenha função de Polícia Judiciária) possui a balança da Justiça; enquanto que todos os brasões das Polícias Militares carregam símbolos bélicos atinentes à combate. Inclusive, o papel subsidiário das Polícias Militares são de “forças auxiliares e reserva do Exército” (art. 144, inciso V, §6o da Constituição Federal de 1988)”

A escolha por uma cultura militar só pode ser compatível com uma polícia eminentemente ostensiva com finalidade preventiva; a Polícia Civil, por outro lado, deve se valer da inteligência e sutileza em sua atuação de apuração de crimes. A Polícia Judiciária traja vestes ostensivas em diligências operacionais (cumprimentos de mandados judiciais ou condução coercitiva).

Nota-se que, não obstante as Polícias Judiciárias sejam órgãos pertencentes ao Poder Executivo, o



propósito de criação dessas Polícias é o de auxiliar a Justiça através do uso simultâneo de inteligência e legitimado a agir com força física. A Polícia Judiciária é, por excelência, a *ultima ratio* do Poder Judiciário embora integre o Poder Executivo.

Sabe-se que medidas cautelares como a Condução Coercitiva jamais poderiam ser operadas por policiais fardados, mas tão somente pela polícia judiciária já que (i) podem atuar “à paisana” conforme a conveniência da investigação (ii) laboram em regime de disciplina livres da rigidez militar conforme exigido pela complexidade do combate ao crime organizado, (iii) historicamente foi consagrada como polícia repressiva por séculos a fio sob diferentes Ordenamentos Jurídicos e égides constitucionais.

1.3 - O ELEMENTO DISCRIONÁRIO

A Polícia Judiciária, embora fecunda do Poder Judiciário [4], deve ser justaposta perante o Judiciário para reconhecimento dos mecanismos sobre os quais uma e outra instituições regem-se. Em sede jurisdicional, tudo se decide através do livre convencimento do juiz, que por sua vez deverá ser motivado, evitando-se o decisionismo solipsista [6], sob pena de abuso de autoridade pelo juiz. Em outras palavras, veda-se ao magistrado criar coisa julgada dentro de razões estranhas ao Direito e alienadas às provas produzidas. Além disso, o juiz natural sujeita-se ao princípio da inércia processual, excetuando a lei processual os momentos em que se faculta sua ação de ofício. Eis que a autoridade policial, também munida de poder de polícia, age por outros critérios, quais sejam: oportunidade e conveniência. O momento da investigação é justamente essa etapa pré-processual em que deve haver maior liberdade de atuação do delegado pois é o momento em que se delimita o objeto da persecução penal.

O poder decisório do juiz vincula-se à fundamentação em forma de “relatório”, enquanto o poder investigativo do delegado é mais amplo: as regras para obtenção de elementos indiciários enfrentam somente o obstáculo da reserva de jurisdição. A dinâmica delineada é: a Polícia Judiciária apura fatos com relativa autonomia discricionária, enquanto o Poder Judiciário permanece imparcial em observância ao Devido Processo Legal.

Assim tem-se que o poder dos órgãos da Justiça é amplo para fiscalizar e mais limitado na medida do grau de restrição de liberdade infligido ao indivíduo. Tanto é que de todas as medidas cautelares em sede policial, as mais enérgicas em dependem de aval do Judiciário (prisão preventiva e temporária por exemplo).

Infere-se que o poder de requisição do Delegado possui maior amplitude e sob as mais diversas formas cautelares, enquanto o poder ordenatório do juiz é, via de regra, exercido mediante provocação embora capaz de restringir os bens jurídicos mais relevantes antes de condenação penal definitiva.

Ultimou-se que os instrumentos para a investigação devem ser diversificados no grau de privação de liberdade em que resultam, garantindo-se o menor tolhimento de liberdade possível antes de qualquer condenação definitiva. A condução coercitiva alia-se a essa dimensão de meios mais diversos, porém menos gravosos para o investigado, que, por significar redução mínima à liberdade de locomoção do investigado, foi até então permitida à Polícia Judiciária.

1.4 - OS PODERES IMPLÍCITOS

A outorga dos poderes atribuídos às Polícias Judiciárias tem previsão no art. 144 da Constituição Federal, sendo necessária a interpretação desse



dispositivo através da Teoria dos Poderes Implícitos [7] para uma compreensão mais sólida dos limites da atuação policial. Reza tal teoria que se se prevê constitucionalmente certos poderes a determinado órgão, o ordenamento jurídico como um todo deve coadunar com tal previsão, no sentido de que exista óbice ao emprego de todas as funções decorrentes do exercício de tais poderes. Assim, tais atividades que guardem relação direta e imprescindível com os poderes previstos estariam contidas implicitamente na norma constitucional. É o entendimento do STJ em julgado onde é defendido o uso da Condução Coercitiva para interrogatório policial [7]:

[...] percebe-se claramente que não houve ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial. [...] 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos.

As Polícias Judiciárias pertencem à Administração Pública, daí que seus atos são revestidos de imediatidade e imperatividade na condução do inquérito policial. Ou seja, sua prerrogativa como auxiliar da Justiça é a do poder-dever no cumprimento de norma legal, seja de maneira direta ou de maneira reflexa através de ordem judicial. A legislação e o poder jurisdicional possuem apenas mediato na realidade concreta, já que norma ou

decisão judicial alguma gozam por si só de força cogente passível de garantir seu cumprimento; a Polícia então vem em no preenchimento desse vácuo. Assim, as Polícias, de modo geral, são tidas como a materialização máxima do Poder Público no mantimento da Ordem Pública, e o mais enérgico mecanismo de auto-defesa da sociedade legitimados execução a agir em caráter coercitivo contra as condutas mais socialmente reprováveis [8]. Oras, se o policial é o responsável pela execução de tais atividades como pode a própria interpretação da Lei no sentido de burocratizar a ponto de impedir o funcionamento deste órgão cuja fito é a garantia da Lei e da Ordem, pressupostos em que se funda a República? Caracteriza-se uma patente sabotagem à Justiça toda e qualquer tentativa de regulamentação exaustiva do trabalho das Polícias, pois que são justamente estas as capazes de impedir o esvaziamento de ordens legais emanadas pelas autoridades jurisdicionais.

O universo físico de atuação das Polícias é diverso do gabinete de onde se emitem as ordens judiciais ou mesmo do Parlamento onde se criam Leis; se por um lado o local em que se dá o proferrimento de atos normativos ou mesmo de decisões judiciais é o de um ambiente controlado onde as autoridades estão protegidas além de interferências ou ameaças do mundo exterior quando do juízo de valor a incidir no objeto em análise, a operacionalização do cumprimento destes atos através das Polícias Judiciárias se dá em ambiente totalmente imprevisível e dinâmico, devendo o agente policial estrategizar de modo intuitivo diante da espontaneidade das forças naturais do mundo físico e dos interesses escusos da criminalidade.

Tal constatação merece grifo quando policiais submetem-se a determinado crivo jurisdicional que



é injusto com a natureza imprevisível e implacável de seus trabalhos: juízes de Direito permitem-se a aplicação de rigor técnico e infalível da atuação policial apenas porque a estes é conferido o poder da violência, mas sem considerar o apertado espaço de tempo com que na maior parte do tempo estes policiais operaram. Parte da jurisprudência é no sentido de ignorar que o agente policial tem reduzidíssimo tempo de decisão no correto uso da força, às vezes contando somente com frações de segundo para exercer o juízo discricionário e agir, como se este agente também gozasse de horas e dias de prazo para o disparo de arma de fogo ou mesmo para o desencadeamento de uma série de medidas após uma ação controlada.

É este tipo de alheamento no mérito de decisões judiciais que tem minado o interesse de agir dos policiais, gerando insegurança jurídica aos policiais no desempenho da função, o que reduz os números de produtividade no combate à criminalidade organizada. A diferença entre as funções de jurisdição e a de policiamento, ignorada na esfera criminal, é clara: os policiais repousam seu trabalho não só na Lei e na jurisprudência, como também em seu instinto e tirocinio.

Se o criminoso está a todo tempo buscando inovar seu *modus operandi* na medida em que se adapta às mudanças da sociedade moderna, naturalmente que a métrica razoável na delimitação dos instrumentos a serem utilizados na intervenção direta (Polícias), e não indireta (Leis e decisões judiciais), contra esse esforço reinventivo do crime é uma que ao menos gere equivalência de força entre o caráter ardiloso e dinâmico do crime e os instrumentos à disposição das Forças Policiais, quanto mais no que se concerne à atividade policial

investigativa. Tal necessidade foi o que conferiu o poder coercitivo às Polícias, que no campo operacional se traduz tanto na capacidade de se antecipar aos criminosos quanto na possibilidade do uso espontâneo de força física, aliando-se a coercibilidade com a legalidade.

Do exposto, fica visível a incompatibilidade dessas qualidades com uma regulamentação exaustiva do uso de seus instrumentos investigativos e cautelares como pretendem entendimentos judiciais como das ADPFs 444 e 395. Toda burocratização nos trabalhos policiais deve antes ser pontual antes de implementada, sob pena de se colocar o formalismo acima da própria Justiça. É nesse contexto que se deve dar a hermenêutica da legislação que atribui poderes de investigação à Polícia Judiciária, sendo altamente recomendável aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos dentro de uma interpretação extensiva de acordo com o entendimento sedimentado pelo STF, e não uma interpretação restritiva.

Não obstante, é notório que algumas medidas constitutivas a serem usadas pela Polícia Judiciária devem ser minimamente regulamentadas em razão da severa restrição de liberdade e de bens em que acarretam como as prisões cautelares (dependem de ordem judicial para serem decretadas); o arbitramento de fiança, que ao mesmo tempo que oportuniza a liberdade do investigado vincula-o ao processo judicial; o reconhecimento de pessoas e objetos, garantindo veracidade em relação ao rol de envolvidos, e objetos do crime; a busca pessoal, a qual prescinde de ordem judicial, garantindo a integridade física dos policiais e a obtenção de provas do crime; suspensão de habilitação para dirigir veículos (Lei 9.503/97, art. 278-A, §2o); busca e apreensão domiciliar, que deve seguir rigor legal



como ser precedida de expedição de mandado judicial e ser cumprida durante o dia; sequestro de bens (retenção de bens móveis ou imóveis obtidos com proventos obtidos pela prática de crimes – rol de crimes é taxativo); dentre outras [9].

Conforme exposto, essa diversidade de instrumentos cautelares ao dispor da Polícia Judiciária não é despropositada, e sim visa um tratamento situacional em observância à dignidade humana e demais princípios do Direito na persecução penal de acordo com a demanda no caso concreto e o tipo de crime a se averiguar. Restringe-se ao mesmo tempo que se flexibiliza a autonomia do agente policial conforme a quantidade de liberdade que se tolhe como garantia de busca da verdade real. Sendo que cada medida constritiva traz em si uma cautelaridade mais ou menos enérgica como garantia satisfativa na coleta de informações indiciárias, a Constituição Federal (art. 144) junto da legislação infraconstitucional (art. 6º do Código de Processo Penal e Lei 12.830/13) cuida de estabelecer os limites materiais pontuais às práticas de algumas dessas medidas, deixando sempre um espaço para que não se furte da discricionariedade funcional inerente à autoridade policial.

Como exemplos já mencionados de medidas cautelares regulamentadas por Lei, tem-se prisões cautelares, que não só possuem requisitos legais para decretação como devem ser ratificadas por ato judicial [9]. Se por um lado a Lei funda a matéria de competência das Polícias Judiciárias (apuração de infrações penais), a regulamentação de medidas cautelares no desempenho dessas atividades inerentes à competência só é cabível por ato do Poder Executivo através de portarias ou Decretos.

Infere-se assim que a Teoria dos Poderes Implícitos em princípio consubstancia os atos

investigativos da Polícia Judiciária, e é somente quando destes atos surge a exigência de medida cautelar mais enérgica que se impõe necessidade de se regulamentar tais atos investigativos, quando por exemplo cria-se a reserva de jurisdição em exceção à regra da Tese dos Poderes Implícitos. E novamente, no que a regulamentação for omissa, torna-se a interpretar a limitação das prerrogativas dentro da Tese dos Poderes Implícitos: dentro do se normativiza já se pressupõe mitigada a autonomia policial no limite de interesse da Justiça. Em eventual superveniência de Lei que regulamente sobre a matéria de competência da Polícia Judiciária, é imperativa a observância das atribuições já previstas em sede constitucional.

No que tange à medida da Condução Coercitiva, até o advento da restrição de seu uso para interrogatório policial, tinha-se um mecanismo para intimar o indivíduo para oitiva, e assim se oportunizar o seu comparecimento espontâneo, apenas o conduzindo à força quando fosse recalcitrante. O uso da condução coercitiva era subsidiário por via subsequente à intimação ignorada, e não por via antecessora: por detrás de toda condução coercitiva, existia previamente uma notificação prévia, o que esmigalha em boa parte o rótulo deletério proposto à medida cautelar em exame. E na prática, apenas se submetia ao interrogatório aquele que voluntariamente assim o quisesse, sob pena do do policial incorrer no crime de tortura (art. 1º, I, “a” da Lei 9.455/97) [10].

No mais é do interesse de qualquer envolvido numa investigação prestar voluntariamente apoio às autoridades policiais, seja no compromisso com a ética, seja em demonstrar boa-fé em benefício de sua própria defesa. O inocente é sempre ansioso por se ver excluído da lista de suspeitos



enxergando apenas os benefícios de colaborar. Mas há também os casos onde o inocente é coagido por terceiros a não colaborar com a Polícia. Nesse caso também a condução coercitiva ajuda na distinção entre o inocente receoso (possivelmente sob coação moral interna ou mesmo externa empregada pelo suspeito) e o culpado. Então a proibição da medida para interrogatório necessariamente sempre beneficiará o culpado de fato e inibirá o inocente de ser ouvido sob medo ou coação; implica em se dizer que a dialética por detrás da supressão da condução para interrogatório policial ignora que a medida se trata de instrumento eficaz na busca da verdade. Até que se confirme o suspeito principal, todos os cenários de culpa são possíveis: afirma-se que a medida é legítima sob o antecedente lógico de que a condução indistinta de todos é tão somente a presunção de inocência aplicada em sua correta dose distribuindo-se de tal modo a suspeita de maneira sóbria e indistinta a todos os envolvidos. Se por um lado a decretação de prisão só se dá por ordem judicial segundo a presunção de não-culpabilidade, por outro lado a Teoria dos Poderes Implícitos associada a este princípio permitiria a condução coercitiva para interrogatório.

A Polícia Judiciária se ocupa de apurar fatos; todavia a proibição do STF se funda em lapso terminológico como se a missão dessa instituição policial fosse a de investigar pessoas a fim de “perseguir-las” ao se denominar determinado indivíduo como “investigado”. Ignora-se que até o término do inquérito policial não existe formação de culpa tampouco indiciamento independentemente das denominações dos envolvidos. Se tais nomenclaturas são relevantes para fins de incidência dos efeitos da decisão judicial, e a denominação de

investigado e de testemunha dependem do crivo de quem preside o inquérito, então é possível se suprimir o título de investigado a fim de se autorizar a condução coercitiva.

Eis outro aspecto da medida quanto a sua finalidade que foi ignorado pelo STF: se permite a condução coercitiva para o colhimento de outras informações que não por meio de interrogatório, nada impede a condução coercitiva à repartição pública para o fim de qualificar ou para o ato de reconhecimento, o que arruina o propósito da proibição, que é a de inviabilizar a condução para realização de interrogatório, pois uma vez ingresso em custódia policial já é criada a oportunidade ao conduzido de se confessar [11 e 12]:

[...] pode-se cogitar da condução coercitiva para a qualificação do acusado, correspondente à primeira parte do interrogatório, relativa à pessoa do acusado – art. 187, § 1o, e art. 185, § 10, do CPP. Nesse ponto, o acusado não tem direito ao silêncio. A qualificação foi inserida legalmente como fase do interrogatório, na forma do art. 187 do CPP. Logo, sob tal aspecto, a realização da qualificação poderia justificar a condução coercitiva.

Na busca pela verdade, deve-se antes se preocupar com a apuração dos fatos sendo secundária a rotulação dos envolvidos.

Os elementos indiciários para se autorizar a condução coercitiva, fora da finalidade de interrogatório, não se confundem com os exigidos para a decretação de prisão cautelar, o que evidencia sua face substitutiva em face das medidas mais gravosas incidindo em benefício ao conduzido e poupando-o de uma restrição mais severa à sua liberdade. É o cenário em que mesmo presentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar, lança-



se mão da condução coercitiva. É como o STF se posiciona na ADPF nº 444:

Reforço que a condução coercitiva, como medida cautelar menos gravosa substitutiva, não prescinde da demonstração do cabimento da medida substitutiva. Ou seja, se não se demonstrar presentes os requisitos da medida mais grave (por exemplo, prisão preventiva ou prisão temporária) a ser substituída, não se permite igualmente a decretação da condução coercitiva substituta.

Indo além, o ministro Edson Fachin prossegue [11 e 12]:

Nessa perspectiva, tenho que, embora, via de regra, realmente não se admita, no campo processual penal, a imposição de atípicas medidas cautelares gravosas, tal proceder é admissível e, portanto, mandatário, na hipótese em que esse instrumento seja empregado em favor do acusado ou investigado, notadamente quando permita a substituição de medida cautelar típica que traduza maior gravame ao cidadão.

Os bons costumes da praxe policial haviam contribuído para o uso da condução coercitiva somente nos casos onde a notificação para o ato a ser realizado (seja este o interrogatório, formalização de indiciamento, ou reconhecimento) era ignorada e/ou a ausência do intimado deixa de ser justificada. Foi assim que a Polícia Judiciária se autorregulou segundo Renato Brasileiro de Lima [9]:

[...] em comparação com a prisão preventiva (ou temporária), há uma redução do grau de coerção da liberdade de locomoção do investigado, que fica restrita ao tempo estritamente necessário para a preservação das fontes de provas, não podendo persistir por lapso temporal superior a 24 horas, hipótese em que assumiria, indevidamente, as vestes de verdadeira prisão cautelar.

Assim, é visível que a condução coercitiva decretada autonomamente pela autoridade policial não viola a reserva jurisdicional em relação ao direito à liberdade, já que a cláusula pétreia refere-se terminologicamente ao ato de prisão, e não ao ato de constrição temporária da liberdade ocasionado pela condução coercitiva (“art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”). Se a métrica para delimitação da competência reservada ao Judiciário em relação à prisão está intrinsecamente relacionada com a definição jurídica de tolhimento de liberdade, então é possível se extrair do ponto de vista técnico que das medidas cautelares somente as prisões em suas diferentes modalidades são passíveis de mitigar integralmente o direito à liberdade, o que desloca a medida da condução coercitiva policial para longe da tutela jurisdicional como até antes das ADPFs 344 e 444 vigorava-se no entendimento jurisprudencial dos tribunais do STJ (RHC 25.475/SP) e STF (HC 107.644-SP), possuindo a condução coercitiva antes a finalidade informativa do que a de cerceadora da liberdade.

No mais, a votação acirrada das ADPFs denota uma significativa controvérsia quanto aos fundamentos de adequação e legitimidade da condução coercitiva entre os membros da Suprema Corte: apenas 04 ministros votaram plenamente pela procedência das ações em favor da proibição da condução coercitiva para fins de interrogatório, enquanto 02 votaram contra e 01 votou parcialmente em favor. Essa dissonância reveste de dúvida os fundamentos usados nos votos contrários à continuidade do uso da condução coercitiva, medida cautelar que coexistiu por tanto tempo com ordens

constitucionais pretéritas para então ser abruptamente proibida do ponto de vista constitucional.

2 - DEFINIÇÃO E HISTÓRICO DA CONDUÇÃO COERCITIVA

2.1 - DEFINIÇÃO DO INSTITUTO

A condução coercitiva define-se como instituto pertencente ao âmbito do Processo Penal aplicado, e em especial no curso da investigação policial e se define técnica e juridicamente na imposição, em face de determinada pessoa, à situação jurídica transitória de conduzido, sujeitando-o legalmente ao cumprimento da obrigação de comparecimento diante da autoridade ordenante. A natureza jurídica do instituto é de medida cautelar, pois mitiga o direito à liberdade do conduzido em prol da busca pela verdade real. Em sede policial, a medida se concretiza por ato discricionário da autoridade policial (sendo possível agir por requisição de membro do Ministério Público) em sede de investigação, ou em juízo por ordem judicial, havendo previsão legal específica no Código de Processo Penal neste último caso como se verá adiante.

Existem duas modalidades de Condução Coercitiva: uma é a condução por excelência com a possibilidade do emprego da coerção e utilizada como meio acessório para a consecução de outro ato, como por exemplo, de uma prisão em flagrante delito; e a segunda modalidade é a condução coercitiva autônoma, medida cautelar empregada com a finalidade de colhimento de informações, aplicável em sede judicial ou extrajudicial. Este estudo compreende a condução coercitiva em sua forma autônoma conforme o art. 260 do Código de Processo Penal [12].

Embora a medida opere-se por diligência da Polícia, não é pelo emprego direto da força que se dá seu cumprimento senão naqueles casos em que o conduzido oferece resistência em cumprir a ordem de comparecimento. Neste caso a faculdade da Justiça de utilização do meio da força é mero elemento subsidiário, sendo simultaneamente a força da qual deve se munir q condução coercitiva dada a estatura dos bens jurídicos que se busca tutelar. Mais que forçoso o revestimento da Justiça por garantias como essa exatamente por não se haver como opção a chance do não-cumprimento de certos atos (a título exemplificativo, o ato de reconhecimento, interrogatório, e identificação), o que implicaria em grave prejuízo de aplicação do Direito no mantimento da Ordem. São as forças policiais a mais alta materialização dessas garantias tanto no caso da Condução Coercitiva como em vários outros. Ocorre que após junho de 2018, em julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) das ADPFs 444 e 395, determinou-se a proibição do uso da Condução Coercitiva como meio para realização de interrogatório de acusado ou investigado. Entende-se que a decisão compromete os trabalhos de investigação da Polícia Judiciária pois o instituto é dotado de caráter inquisitivo e portanto essencialmente compatível aos procedimentos do Inquérito Policial.

2.2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Ainda sem possuir a denominação correntemente utilizada, o instituto da Condução Coercitiva já se encontrava previsto no Código de Processo Criminal de 1910 tanto em sede inquisitiva como em processual. Regido enquanto instrumento de investigação policial, viabilizava-se ao obrigar à



presença da autoridade policial qualquer pessoa com “conhecimento do facto” delituoso, não havendo no texto-legal discriminação entre suspeitos e testemunhas para fins de sujeição à medida: todos os envolvidos são peças fundamentais na formação de indícios de autoria e materialidade e devem ser ouvidos na medida do interesse das investigações. O art. 12 do Código de Processo Criminal de 1910 prescrevia [14]:

Art. 12. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras: [...] § 6º Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e ouvindo-as, reduzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe pareçam úteis.

A respeito desta indiscriminação quanto à situação jurídica do indivíduo (seja ela de investigado ou ofendido), é possível afirmar-se, ao menos neste artigo de Lei, como um esforço do legislador em harmonizar o princípio da presunção de inocência com o caráter inquisitivo do procedimento administrativo. Evidencia-se ainda mais esta assertiva no exame do art. 26 do mesmo diploma legal:

Art. 26. Si das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva nos termos deste Codigo e de que se faz necessaria, a autoridade policial, neste sentido, representará ao juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade. [...] 40 § 3º Nos casos em que a representação se fundar na allegação de que o indiciado confessou crime ou quando ao juiz parecer que ha perigo de se frustrar a diligencia, ordenará seja o indiciado conduzido á sua presença por officiaes de justiça ou por agentes policiaes, conforme se lhe afigurar mais seguro, e logo o

interrogará, decretando a prisão e remettendo-o preso, mediante o competente mandado, ou denegando a prisão e mandando que se vá em paz.

Aqui o instituto é instrumento de controle judicial em face da prisão preventiva proposta pela Polícia Judiciária. Verifica-se assim, desde os primórdios da República Brasileira, um meio de se fiscalizar prisões arbitrárias: é o sistema legal estabelecendo diferentes níveis de intervenção cautelar (mais ou menos enérgica) quanto maior for o risco da liberdade do agente de tal forma que apenas se tolhe mais implacavelmente o direito à liberdade com determinação judicial de prisão cautelar, lançando-se sempre mão da medida cautelar que for mais conveniente e proporcional, comportando-se a Condução Coercitiva como aliada das autoridades na confirmação da existência dos requisitos para a Prisão Preventiva. Se por um lado a decretação da Preventiva só toma lugar após formada a convicção de preenchimento dos requisitos, se interrogado o agente e inexistentes tais requisitos, restará denegado o pedido, sem prejuízo maior à liberdade do conduzido. A Condução Coercitiva seria então uma ante-sala da medida extrema, no caso, a Prisão Preventiva. E sua previsão já constava no Código de Processo Criminal de 1832 [15]

Art. 121. O Juiz de Paz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circumstancias dos que se acham indicados nos §§ 2º e 3º do art. 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto [...]

Como se vê, o uso do instituto acompanha a Justiça Criminal desde séculos passados, o que por si só demonstra uma preocupação histórica em



acertadamente 41 se impor a corporificação da pessoa do investigado ou acusado como maneira de se assegurar maior legitimidade à atuação dos agentes da lei quando o momento procedimental ou processual se envereda rumo ao tolhimento máximo prescrito legalmente contra o imputado. E ao contrário do que muito se pregou nos recentes julgados do STF (ADPFs 395 e 444, que apenas destaca os supostos malefícios do instituto, culminando com sua respectiva proibição de uso para fins de viabilização de interrogatório), a Condução Coercitiva se aperfeiçoou com o tempo: a promulgação do Código de Processo Penal de 1941 traz em seu artigo 260:

Art. 260 - Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Em exceção ao sistema acusatório, tal dispositivo excetua o uso da Condução Coercitiva pelo magistrado apenas após seu não comparecimento após notificado. Salutar essa previsão isolada de permitir ao juiz ato de natureza estranha à sua função imparcial de julgador. Se por um lado esse poder de coerção, encabeçado pelo juiz em momento singular de acusado revel, deve encontrar previsão expressa no Ordenamento, prescinde a autoridade policial de permissão legal expressa por ser ato de atribuição constitucional de apuração de infrações penais (art. 144, §1º e 4º da Constituição Federal) pela interpretação extensiva através da Teoria dos Poderes Implícitos. Tal interpretação torna obrigatoriamente exemplificativo o rol de deveres que operacionalizam sua competência; o inverso, ou seja, de que o rol deveria ser exaustivo, traria graves consequências para a busca da verdade real pois iria contra essência da polícia, que se

caracteriza no princípio da auto-executoriedade e do contraditório postergado. Assim, autorizando-se uma interpretação extensiva e teleológica, o que não acarreta em analogia *in malam partem* pelos motivos expostos, e, pelo contrário, colaboram com a elucidação dos fatos, o Código de Processo Penal em seu art. 6º reveste a autoridade policial de poderes-deveres o suficientes para permitir o exercício de sua missão institucional de apurar infrações penais. Tratou o legislador de prever um leque exemplificativo dos atos investigativos pela autoridade policial; clareia-se a antes obscurecida atividade policial de investigar, dentro de limites sóbrios. Ou seja, a Lei atém-se ao apontamento do sentido em que se deve nortear a atividade investigativa, sem dificultar a busca da verdade real impondo formalidades que destituiriam o procedimento administrativo de sua eficácia, eficácia esta possível por conta de seu caráter autoexecutório. Por fim, dada a evolução histórica dos diplomas legais, o que importa somente em frisar suaves modificações nas redações, o substrato do poder-dever outorgado à Polícia Judiciária permanece intocado no ordenamento atual. De todo o exposto, infere-se o indelével interesse da sociedade em conferir à estas Polícias um poder de atuação mais amplo no auxílio à Justiça.

2.3 - A CONDUÇÃO COERCITIVA E OS PRINCÍPIOS E POSTULADOS DO PROCESSO PENAL E DIREITOS DO INVESTIGADO

As forças policiais integram a Administração Pública Direta e por isso sujeitam-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.. Excessos estarão sempre para o mal, assim como é possível forças se anunciarem



pelo bem mas agindo por vias tirânicas. Fundamental nesse caso que instituições tais quais as das Polícias terem fundado suas ações sob nortes sóbrios como os da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das normas do Direito. É como estabelece a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 do Ministério da Justiça com as seguintes diretrizes em seu “Anexo I”, item “2” [16]:

“O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.”

Trazendo a ideia de proporção, o postulado da proporcionalidade rege-se como medida necessária no momento final da aplicação da norma. Quer dizer comedimento na forma da aplicação. Transportando a ideia para a atuação policial, significa adequação do uso da força, aqui sendo “força” o rigor necessário para concretização do ato, e “forma” o tipo de ato legal a ser utilizado pelo agente policial para essa concretização. Conforme define a Portaria Interministerial nº 4.226/2010:

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

Já o postulado da razoabilidade incide em momento anterior: antes mesmo de optar-se por determinada ferramenta legal (a dita “forma”), realiza-se um exame dos fatos para se decidir se a medida é necessária no alcance dos fins legais, ou seja, se é inevitável seu uso.

Juntos, proporcionalidade e razoabilidade, são elementos integradores da atividade policial ao Ordenamento Jurídico sendo esta integração aquilo

que legitima a atuação das forças policiais. Uma vez a Condução Coercitiva ser medida amplamente permitida em sede de investigação policial, facultou-se até então à autoridade policial o uso da medida, para interrogatório do investigado, de acordo com seu entendimento dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, plasmando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade no exercício de tal poder discricionário. A seguir tentar-se-á exaurir o rol de princípios e direitos do Direito Penal mais afetos em face dos princípios do Direito Administrativo dentro da esfera de utilização policial da Condução Coercitiva, constatando-se como fundamental a primazia dos princípios administrativos sobre os de processo penal em aspectos específicos para preservação da autonomia da atuação da Polícia Judiciária, paralelamente a que se confrontará com as decisões ministeriais proferidas em sede da ADPF nº 444.

Princípio do estado de inocência:

De todos os direitos oriundos deste princípio, o mais notório é o da possibilidade de responder à ação penal em liberdade. Eis que diante do uso da Condução Coercitiva nem de longe há risco de violação a essa garantia, seja para obtenção de reconhecimento ou para tentativa de oitiva do acusado, já que quaisquer elementos informativos colhidos em razão deste ato ou de qualquer outro devem ser corroborados por provas produzidas em juízo para fundamentação de condenação segundo o art. 155 do Código de Processo Penal vigente.

A incidência da presunção de inocência é antes atrelada à produção da coisa julgada e ao processo judicial do que ao procedimento do inquérito



policial, não tendo o condão de esvaziar o alcance da atividade policial e incapacitar a aplicação de medidas cautelares. Em suma, o direito a se ver presumidamente inocente vincula os efeitos definitivos de uma condenação penal ao direito ao Devido Processo Legal e deve se harmonizar com a Condução Coercitiva em fase inquisitiva que apenas transitoriamente retira a liberdade do conduzido. Ao contrário do que teceu o Min. Gilmar Mendes, o investigado alvo de condução coercitiva não “é claramente tratado como culpado”: a condução coercitiva autônoma não se confunde com as medidas cautelares privativas de liberdade, as quais têm consequências definitivas no cerceamento da liberdade prescindem de determinação judicial para efetivação.

Se se permite a extensão desse racional de que todos os envolvidos sob a mira da investigação policial são vítimas de constrangimento, anular-se-ia por inteiro o poder investigativo das Polícias. O Min. Alexandre de Moraes analisa sistemicamente a legislação para aprofundar a incapacidade da condução coercitiva em estigmatizar o conduzido [11 e 12]:

Ressalte-se, ainda, que de modo algum pode-se entrever na ordem de comparecimento compulsório uma medida estigmatizadora do acusado, uma vez que as razões que o justificam também levaram o legislador a prever idêntica possibilidade em relação à testemunha (CPP, art. 218) e à própria vítima (art. 201, § 1º), desde que, repita-se, tenha havido descumprimento injustificado a prévia intimação.

Assim, cai por terra outro dos argumentos do Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 444, de que existiria um “direito de ausência ao interrogatório”, pois a situação jurídica transitória do conduzido não tem o condão o de abalar sua presunção de inocência.

A autonomia das Polícias investigativas em conduzir investigados e de interrogá-los não guarda vinculação alguma ao interesse dos envolvidos aos fatos em apuração, pelo contrário, deve servir à busca da verdade real; outros mecanismos de defesa processual contrabalanceiam dito poder investigativo:

“O desconforto do investigado com o momento do interrogatório é eficazmente contrabalanceado pelo direito ao silêncio e pelo direito a apresentar razões por intermédio de advogado (art. 7º, XXI, do Estatuto da OAB).

O Ministro Alexandre de Moraes também é nesse sentido, tecendo um paralelo entre um ideal vazio de garantias individuais absolutas, travestidas de direitos fundamentais, e a missão da persecução penal. Nesse comentário, o Ministro resgata a finalidade das instituições públicas da Justiça e das Polícias que é a de coibir os excessos de tempos remotos, não estando a atividade persecutória direcionada à destituição da capacidade voluntária dos investigados, mas antes voltada para a busca da verdade em prol do bem comum [11 e 12]:

Não é possível que o móvel para decretação de conduções coercitivas, ou mesmo prisões cautelares, seja destruir a [...] opção do investigado em prestar informações ou não em seu interrogatório, ou mesmo, colaborar de outras maneiras. O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal [...]. O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve, porém, ser



interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação e a persecução criminal, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos.

Princípio da Não-Autoincriminação

O princípio da Não-Autoincriminação tem sido evocado como forte obstáculo frente à utilização da Condução Coercitiva para fins de interrogatório policial. Todavia, apenas com a compreensão do princípio em sua total complexidade é que se torna viável uma crítica útil frente ao uso da medida cautelar em exame. Na prática a legalidade da Condução Coercitiva só fica comprometida se o conduzido optar por permanecer calado e houver violência física ou psicológica da autoridade policial com o fim de quebrar esse silêncio. Indo além: a violação ao direito só passaria a existir no momento em que a autoridade atemoriza o conduzido a ponto da prática do crime de tortura, insuficiente a alegação de ilegalidade na mera Condução Coercitiva. Caso contrário, permite-se a interpretação de que todo ato da Polícia deve ser presumido como atentatório contra cidadão, do que como um procedimento padrão em proteção ao cidadão. O fato de se ver obrigado a estar presente diante de uma autoridade policial é incapaz de, por si só, prejudicar a situação jurídica do investigado, muito menos caracterizaria produção ativa de prova contra si mesmo, seja porque ele é conduzido (o que o coloca em posição passiva) até repartição policial, seja porque a ele facultar-se invocar seu direito de permanecer calado a qualquer tempo. Foi nessa direção que o Min. Gilmar Mendes votou na ADPF nº 444, delineando haver espaço para a opção do conduzido entre se manifestar diante das perguntas ou permanecendo calado:

só há potencial autoincriminação se o interrogado optar por falar, mesmo após advertido do direito ao silêncio. Nessas condições, haverá uma opção suficientemente informada. Não vejo o uso das declarações do interrogado como prova como violação ao direito à não autoincriminação.

O argumento de que a Condução Coercitiva corromperia as informações colhidas em interrogatório é um absurdo ilógico que se confirma sistematicamente: não se cria fatos em sede de investigação policial, mas tão somente colhem-se indícios com potencial probatório, e que só posteriormente serão legitimados como provas em Juízo. Assim, o interrogatório é meio para a atividade fim da Justiça, que é valorar os fatos indicados pela Polícia e assim alcançar o que institucionalmente denomina-se como Verdade Real. Permitir um alargamento do princípio da Não-Autoincriminação retira a presunção de veracidade e a correspondente fé-pública dos atos das autoridades policiais: corrompe todo um aparato da Justiça e sua destinação, que é justamente possuir natureza inquisitorial desimpedido das amarras do contraditório processual.

Direito à Liberdade de Locomoção

O que se defende nas ADPFs em comento é que o direito à liberdade estaria totalmente prejudicado em face da Condução Coercitiva. Porém, a Condução Coercitiva é incapaz de por si só violar o direito à liberdade, principalmente se considerando que o tempo de retenção do conduzido são de horas e na ciência de que será liberado após cumprida a finalidade da condução (diferindo da prisão). O que equivocadamente se alega é que a condução coercitiva carrega em si toda a roupagem da prisão em



seu aspecto concreto. Porém dentro de critérios razoáveis finalísticos (finalidade da condução coercitiva) e temporais (tempo de duração da condução coercitiva), a condução coercitiva e a prisão diferem. Em consonância com esse raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes compara diferentes momentos onde a administração pública em sede do exercício do Poder de Polícia restringe a liberdade dos indivíduos fiscalizados para a realização de um fim, situações onde não se considera como tolhido o direito à liberdade embora haja uma intervenção da autoridade mundo material que restrinja a liberdade ambulatorial do indivíduo [11 e 12]

A liberdade de locomoção não é um direito absoluto. Pode ser restringido, inclusive por atos administrativos. Assim, por exemplo, o controle de trânsito fronteiro, o controle de entrada em imóveis públicos de uso especial, a interdição de prédios privados em caso de descumprimento de obrigações de segurança, a interdição de vias públicas para obras, o semáforo e o pedágio.

Como conclusão desse raciocínio, resta vencido o argumento do Ministro Gilmar Mendes que a condução coercitiva seria uma “supressão absoluta” à liberdade de locomoção, incompatível tal argumento com seu aspecto transitório de duração dessa espécie de medida cautelar. Ora, como já se explicou, se na dimensão administrativa permite-se o uso de restrições pontuais à liberdade de locomoção, em claro conflito de interesse em relação ao fiscalizado tal como na condução coercitiva, por que haveria de se enquadrar como prisão somente esta medida na hipótese de tutela de bens jurídicos de maior estatura constitucional e não as outras medidas da Administração no exercício do Poder de Polícia?

Princípios Administrativos legitimadores da atuação policial

O inquérito policial é presidido por Delegado de Polícia e regido pelo Contraditório Postergado, e não um Juiz de Direito sob o Contraditório do processo. Sob a luz desse princípio, relativizam-se em nome da eficiência a publicidade e o contraditório. Opostamente aos atos processuais que regem-se pela publicidade e somente nos casos excepcionados por lei são sujeitos a segredo de Justiça, aos atos administrativos da Polícia Judiciária aplica-se outra lógica. Assim, com suficientes indícios de autoria e materialidade, e preenchidos requisitos legais, atribui-se à Polícia Judiciária o poder do uso de medidas cautelares *inaudita altera pars*. Essa dinâmica é exatamente o que dotam as investigações de eficiência. Fosse a atividade policial vinculada ao contraditório do sistema acusatório, não haveria réus para o Poder Judiciário julgar. E é justamente a possibilidade de se agilizar as investigações dentro do espectro da autoexecutoriedade que se viabiliza a aplicação do elemento surpresa e assim elucidando-se com maior eficiência as infrações penais. É no sentido do voto do Min. Gilmar Mendes na ADPF nº 444 [11 e 12]:

A condução coercitiva no inquérito tem uma finalidade lícita – acelerar as investigações. No entanto, poderia perfeitamente ser substituída por medidas menos gravosas. Por exemplo, em vez de conduzido, o investigado poderia ser simplesmente intimado a comparecer de pronto à repartição pública, caso tenha interesse em ser interrogado.

Porém, há de se destacar uma incoerência no raciocínio do Ministro, que ao mesmo tempo que diz



no mesmo voto que “investigados e réus não têm a prerrogativa de definir o momento em que serão interrogados”, encontra dificuldade em se articular em desfavor da condução coercitiva, o que demonstra a incompatibilidade da possibilidade de medida menos gravosa com a eficiência das investigações: fosse a persecução policial empreendida sob a premissa ingênua de cientificar seus alvos de investigação antes de seus atos, os criminosos estariam para sempre além do alcance da punição do Estado. Se o indivíduo conscientemente decide pela prática do mais imoral e injusto dos ilícitos contra outro ser humano, por que é de se esperar, desse mesmo indivíduo, conduta nobre que o prejudicaria em razão do crime que ele mesmo praticou? Crer na nobreza de um criminoso seria o mesmo que sentenciar à morte a sociedade, já que se estaria incapacitando-a de meios inteligentes de autodefesa contra o que há de mais deletério a sua existência. A sociedade pois reconhece essa necessidade de se autodefender, e materializa essa necessidade na legitimidade conferida aos policiais de praticar os atos institucionais mais violentos.

2.4 - ELEMENTOS DE DEFESA COMPENSADORES À FASE INQUISITORIAL

Este medo do inquérito policial, como se o procedimento fosse uma fábrica de criminosos é facilmente derrubado pela lógica primária. Isso é porque o contraditório ao longo da instrução do processo garantem a absolvição do inocente. Inclusive, um dos protagonistas com papel fundamental na implementação de tais garantias é o causídico, seja em sede processual ou inquisitiva, respeitando-se assim o direito ao contraditório e de ampla

defesa conforme ilustra o Ministro Gilmar Mendes em seu voto da ADPF nº 444:

No curso do inquérito policial, na medida em que não se tem ainda processo contraditório em sentido estrito, o direito à ampla defesa é assegurado, essencialmente, pelo direito à assistência de advogado (art. 5º, LXIII, CF). 53 Esse direito aumenta de dimensão no curso da ação penal, no qual a assistência do advogado é obrigatória – art. 261 do CPP. O direito à ampla defesa, no que aplicável ao interrogatório, é garantido pelo direito à assistência do advogado, associado ao direito ao silêncio. A condução coercitiva não afasta esse direito. Não vislumbro potencial ofensa ao preceito.

O direito ao devido processo obsta a condenação na medida da instrução processual, já que tal direito incide num aspecto diferente em cada um dos atos que compõem o processo, impedindo a produção de provas contra o inocente. Assim, um indício colhido contra o investigado somente revela-se como risco se ele de fato for culpado, já que os instrumentos judiciais não cuidam de criar fatos tampouco de ir atrás de fatos, apenas reproduzindo como prova aquilo colhido em sede inquisitorial. Como já se disse: o magistrado com os respectivos instrumentos judiciais não criará fatos nem verdades, mas sim valorará, por meio do livre convencimento motivado, o fato à norma. A determinação de condução coercitiva por si só não anula o direito ao silêncio, tampouco tornam os policiais condutores a salvo da punição de abusos cometidos em violação a tal direito. Aliás, a lógica sob a qual orbitou o raciocínio dos votos leva consigo uma premissa perigosamente equivocada: ignora-se a fé pública investida nos agentes policiais supondo-se



como automática a ilegalidade da qual estaria revestido o ato, como se o ato de se ver obrigado à presença de autoridades policiais fosse um constrangimento, quando no plano fático o ato administrativo que obriga a presença do interrogado/réu perante a autoridade é meramente correspondente à natureza inquisitorial da atividade investigativa atribuída às Polícias Judiciárias, que é o de formar lastros de autoria e materialidade em tempo hábil e dentro do momento de postergação do contraditório, momento muitas vezes crítico do iter criminis onde existe grave perigo de mora com a consumação do fato ou em que, após exaurimento, a flagrância do ato delituoso é pujante e a execução tempestiva de atos de investigação contribui enormemente para os trabalhos policiais na busca da verdade real. E os raciocínios dos ministros vinculam-se justamente nessa desconfiância contra a Polícia Judiciária.

Por um olhar objetivo, o interrogatório é ato obrigatório e individual (art. 191 do Código de Processo Penal) que demarca o fechamento da fase oral do processo, comparecendo as partes em audiência e apresentando suas versões dos fatos para (i) sanar vícios, (ii) arguir nulidades, (iii) e subsidiar oralmente provas e argumentos escritos. É de se dizer que a presença das partes em audiência tem essa força de munir o processo do caráter litúrgico que lhe deve ser próprio face à gravidade dos fatos em apuração.

A Lei, ao vincular a realização do procedimento da audiência à presença *in loco* dos sujeitos do processo (juiz, causídico ou defensor, parquet, vítima, réu, testemunhas, assistentes e peritos), o faz em atendimento ao princípio da oralidade, e por via indireta em respeito aos princípios da oficialidade e publicidade: só após exauridos os mais amplos meios de defesa está o Estado legitimado para

punir segundo Bittencourt [17]. A verdade é alcançada na medida em que existe correspondência factível entre elementos informativos e provas escritas e orais, mas antes pela relevância das orais, já que é a audiência o procedimento orgânico com a presença física dos sujeitos do processo e dinâmico pela provocação relativamente espontânea. Procedimento obrigatório de toda ação penal, a audiência é o que empresta ao processo a qualidade fidedigna que lhe é merecida, procedimento sem o qual as instituições da Justiça cairiam em descrédito. E é justamente nesse momento processual que o interrogatório toma lugar, como meio de defesa capaz de encerrar confiavelmente a instrução oral.

Convenciona-se igualmente constatar a correlação entre a natureza presencial do interrogatório com a natureza da eventual pena: se a sanção mais severa é a da pena restritiva de liberdade, a ser aplicada no cerceamento absoluto do seu direito de ir e vir, nada mais justo que o grau de confiança no processo seja em nível equiparado ao da gravidade da pena. Verificado assim o reflexo entre a natureza do instituto com a da pena.

Indo além, a doutrina processualista consagra há tempos o instituto do interrogatório como instrumento de defesa, o que não extrai da Polícia Judiciária sua competência persecutória em matéria penal nem a deslegitima para uso do interrogatório na busca da verdade real em sede inquisitiva. Como dito, no procedimento do inquérito o investigado não se obriga a falar por força do direito ao silêncio; mais que isso, a Lei de Processo Penal conta com tal alteração recente que explicitamente veda o enquadramento do silêncio do réu, por si só, como confissão de culpa no que se couber em eventual fundamentação condenatória, conforme prescreve o artigo 186 do Código de Processo Penal.



É pacífico que a natureza jurídica do interrogatório judicial é de meio de defesa. A Lei processual cuida também de possibilitar o reexame de versões conflitantes entre si através da acareação, de acordo com o art. 229 do Código de Processo Penal. Ou seja, o interrogatório inquisitorial é balanceado com o interrogatório processual onde o direito de defesa é mais amplo e rigoroso não havendo que se falar em excessos ou em violação a direitos.

3 - A LINGUÍSTICA E A FENOMENOLOGIA

3.1 - DISPOSITIVOS DE CATEGORIZAÇÃO

Para se compreender melhor a hermenêutica dos argumentos das ADPFs 395 e 444, é necessário um exame na “estratégia discursiva” dentro de uma análise linguística da petição e da respectiva decisão, para se depurar a semântica de que a condução coercitiva trata-se de uma prisão. Pádua estabelece os Dispositivos de Categorização como mecanismos primordiais nas “estratégias de negociação do significado de normas jurídicas”, sendo possível a utilização desse método para se estudar o uso do vocabulário “para aclarar estratégias discursivas em uma variedade de contextos diferentes”, concluindo-se que “um dispositivo é, então, uma coleção mais regras de aplicação” [18]. O “dispositivo” remete ao exercício de exegese (interpretação), que consiste na diferenciação entre os objetos lexicais (categorias) sob análise para fins de enquadramento da norma (regras de aplicação).

Tal sistematização é primordial para desvendar o caminho hermenêutico percorrido pelos

protagonistas de tais decisões. A finalidade de se reconhecer tal sistematização do uso da língua é a capacidade de se revelar os vícios do solipsismo de um texto na maneira como ele incide no aspecto social, depurando seu aspecto individual dentro da dimensão interativa com seus leitores. Aplicando tal conceito para o universo semântico em questão, o objeto da discussão categoriza-se nestas duas coleções de palavras de acordo com critérios de (i) regra de aplicação, (ii) situação jurídica do alvo da condução coercitiva e a respectiva (iii) finalidade:

Coleção “prisão”

i) Regra de aplicação:

Art. 5º da Constituição Federal: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

ii) Situação jurídica: “detido”, “preso”.

iii) Finalidade: Privação de liberdade.

Coleção “encaminhamento”

i) Regra de aplicação: arts. 216, 260 e 282 do Código de Processo Penal: Condução coercitiva dentro das hipóteses legais ou autônoma decretada pela autoridade policial ou pelo juiz no emprego do poder geral de cautela, com preferência sobre a aplicação da prisão preventiva.

ii) Situação jurídica: “encaminhado”, “custodiado”, “retido”, “averiguado”.

iii) Finalidade: colhimento de informações.

Conteúdo adaptado de “Apenas encaminhado”: categorizações como estratégias discursivas de (in)efetivação de garantias fundamentais em uma decisão do Supremo Tribunal Federal PÁDUA, João



Pedro. Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 4(1), 2017, p. 60-72.

Para fins de equiparação de paradigma, computa-se a coleção “encaminhamento”, para o propósito de contraste nos graus de coerção, conforme o último julgado do STF (HC 107.644) de relevante repercussão sobre o instituto da condução coercitiva [18]:

O recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração. [...] justificando, desse modo, o seu encaminhamento à delegacia para fornecer maiores informações.

O que se depreende é que dentro do universo semântico onde se operou a condução coercitiva, computou-se existente tão somente a categoria de “prisão”, e equivocadamente se ignorando a categoria de “encaminhamento” pois na condução coercitiva a situação jurídica do indivíduo não é a de preso alvo de medida privativa de liberdade, mas de um procedimento policial padrão que adota medidas rígidas inclusive para o uso progressivo de força, dentre as quais consta a condução coercitiva para obtenção de informações mediante interrogatório. É necessário reconhecer a existência das duas categorias (“prisão” e “encaminhado”) para poder se diferenciar ambas, sob pena de se categorizar como prisão toda e qualquer situação de averiguação policial, o que prejudica e minimiza o potencial investigativo das Polícias quando do exercício de atividades inerentes a sua função, e por conseguinte o uso de seus instrumentos de averiguação (busca e revista pessoal, abordagem para averiguação, bem como busca domiciliar nos casos de crime permanente).

Essa elasticização dos significados como maneira de relativizar arbitrariamente os sentidos das normas contamina a compreensão dos efeitos práticos da atividade policial na realidade concreta, o que fatalmente acarreta numa política criminal que desapareilha os executores operacionais da Lei, os órgãos policiais. O resultado é o lento esvaziamento do dever ser contido nas normas legais e atos decisivos das instituições da Justiça em detrimento de um decisionismo do Judiciário antes comprometido com a moral íntima de quem julga do que com a aplicação da Justiça sob estandartes verdadeiramente éticos.

3.2 - ANÁLISE FENOMENOLÓGICA DA FIGURA DO POLICIAL

Esmiuçadas as dimensões relacionadas às culminâncias da restrição da condução coercitiva autônoma, (cenário nacional de segurança pública, a origem e evolução histórica da Polícia Judiciária, os institutos de Condução Coercitiva e Interrogatório, fundamentação principiológica e a linguística), resta agora vislumbrar o elemento comum em todos estes tópicos levantados.

Na retrospectiva do passado das Forças Policiais e Polícia Judiciária, verificou-se uma atual disrupção, em sede de decisões dos ministros e de petições iniciais das ADPFs nº 395 e 444, com os ideias originários dos órgãos policiais enquanto instituição secular e permanente como mecanismo de autodefesa da sociedade contra os indivíduos capazes das mais reprováveis e ardilosas condutas, havendo um esvaziamento do sentido na existência de uma entidade oficial com potencial de agir à altura do crime como um ente sob constante mutação.



Quanto aos institutos sob exame (Condução Coercitiva e Interrogatório), verificou-se forte inclinação argumentativa tolhendo o uso combinado de tais ferramentas investigativas na persecução ao crime, com especial repúdio quanto ao seu uso em sede policial.

Porém, constata-se que o pano de fundo desse ataque intelectual é irracional, pois se por um lado o saldo da promoção de tais ideologias contra uma “Polícia” sem poder para o emprego de força física (por conseguinte obstando o emprego de tais ferramentas inerentemente coercitivas) guarda a melhor das intenções com um otimismo digno de ingenuidade, tal pantomima ideológica é incapaz de desarmar os indivíduos preparados para as piores das condutas tidas legalmente como crimes, visto que não passam de articulação abstrata apartada dos efeitos concretos do arbítrio dos vilões na sociedade. Isso se explica quando se atenta para a essência ingênua da qual tais garantistas se valem, essa que esbanja de um otimismo onde somente a pura empatia pelo criminoso é capaz de desarticular os engenhos hediondos do crime, quando o criminoso é justamente o tipo menos capaz de empatia pelo próximo, pois empreende esforços contra terceiros até as últimas das consequências para obtenção do seu vil êxito. O arbítrio dos criminosos é desvinculado dos valores éticos sob os quais se construiu a Ordem em que vivemos: pelo contrário, a volição de tais indivíduos atravessa com truculência e ardil toda boa intenção, pois pautam-se no atendimento de seus anseios acima dos de qualquer outro.

Se a Lei construiu-se na ética esperada do homem médio, os garantistas falham com suas ideologias justamente porque elas incidem complacentes em homens de índole puramente vil e por

conseguinte afastada dessa Moral de parâmetro do homem médio. O indivíduo que se distancia das regras de convivência harmônica e se vira para o Mal como meio de vida não é passível de ressocialização senão por intermédio de meios que se equiparem com a contundência dos resultados de seus atos. Dentro da análise principiológica dos institutos, contrastou-se o direito ao Devido Processo em face do dever de persecução penal do Estado, opondo as figuras de investigado e autoridade policial, sendo o primeiro detentor simultâneo de direitos e deveres perante o Estado, e o segundo com o poder-dever de executar a lei perante este primeiro.

A constante nessa equação é que computam-se somente os direitos do investigado e nunca seus deveres para com a Justiça, corporificadas nas pessoas das autoridades investidas com o múnus de aplicar a Lei, justificada tal anulação tácita na dinâmica das relações jurídicas da investigação pela desconfiança sumária que se lança por padrão contra todos atos advindos da instituição policial: o fruto dessas premissas infundadas é o de que os princípios da Presunção de Inocência e o da Não Autoincriminação devem necessariamente serem tidos por violados desde o primeiro contato dos agentes policiais com o conduzido, inexistindo o cenário comum onde o conduzido é encaminhado tranquilamente à repartição policial, lá permanecendo por não mais que poucas horas e é liberado após oitiva.

Pelo contrário, a premissa é a de que o policial não advertirá o conduzido do seu direito de permanecer calado, irá torturá-lo pelos meios possíveis para ali, e a todo custo, fabricar um culpado confesso – a seriedade com que se devem lançar os olhares de um policial para a investigação de um crime são, ao invés, vistos como autoritarismo e



abuso de poder. O policial não procederá à condução coercitiva com urbanidade, ao invés, usará da violência como primeiro e único método de emprego da condução; e o conduzido, em hipótese alguma, oferecerá resistência nem muito menos tentará se evadir, já que sempre se tratará de um inocente às luzes do garantismo hiperbólico.

Em suma, a polícia torturará os inocentes como se culpados fossem, em ofensa aos princípios do Devido Processo, ignorando-se a necessidade de colaboração a que todos cidadãos devem se prestar quando requisitados, e se existe um culpado, é o policial por aplacar com meios enérgicos o ilícito penal.

Por fim, graças ao conceito de Dispositivo de Categorização viu-se que, para aqueles contra a condução coercitiva, existe o temor de tudo quanto é ato investigativo implique no envolvimento de força policial, o que equivocadamente os autoriza a denominar, do ponto de vista jurídico, de prisão o tempo reduzido sob o qual o conduzido permanece em custódia policial.

Leituras da realidade carregadas de uma ou outra ideologia política não são novidade no mundo moderno. Constata-se que existe um esforço incommum na desconstrução de entidades e conceitos tradicionais, até então imanentes, na vã justificativa ideológica desatrelada dos fatos do mundo sensível. Percebe-se que os órgãos policiais, ao longo de algumas décadas, foram alvo de tais ideologias quando se confronta o passado recente do país com seu presente: como foi possível a descredibilização cultural do exercício da profissão pública oficial de maior risco e periculosidade?

Não há espaço nesse trabalho para um estudo das causas sociológicas e culturais, porém há de se convir que as instituições policiais tem sido alvo da

desonestidade intelectual por parte de segmentos ideológicos desinteressados com o bem comum. Se o fenômeno identificado que se pretende cercar é um que envolva um questionamento freneticamente dirigido contra todos os eventos e entes imediatamente oriundos das instituições policiais, é possível definir como alvo em comum dessas ideologias a fé-pública do policial, já que é nela que se baseia o poder de fato do policial em relação a índole de seus atos. Minada a presunção de veracidade da conduta do policial, inviabiliza-se o potencial produtivo do seu trabalho: no lugar de eficiência, resta a desconfiança, o que numa dimensão dinâmica de interações pode significar muitas vezes a impunidade e a morte desnecessária de pessoas. Eis aqui o ponto nevrálgico.

Para as bases do estudo da ontologia é necessário dividir o mundo da existência das coisas entre essência (conteúdo) e aparência (descrição), o primeiro mediato e o segundo imediato. Assim, para fins da interpretação completa da realidade, propõe-se a máxima da “volta às coisas mesmas”. Ou seja: uma imersão regressiva na valoração das coisas que considera antes o aspecto mediato (substância) do que o aspecto imediato (aparência). Com o auxílio de tal conceito ontológico proposto por Heidegger, pondo a frente o policial como objeto em exame, é possível através da Fenomenologia propor um filtro mais racional na valoração da figura do policial [18]:

A fenomenologia terá a atribuição específica de desocultar o sentido primitivo e fundamental do fenômeno, fazendo-o emergir das aparências imediatas e das interpretações segundas que estão a dissimulá-lo. O método fenomenológico passa a ser, assim, um método regressivo. Por meio de sucessivas aproximações



do fenômeno, mediante as quais se opera um processo de decantação e depuração dos significados fornecidos pela experiência, procura-se voltar ao nível dos sentidos primitivos e fundadores que constituem o núcleo positivo de onde se originam as significações derivadas. Donde proceder este método de recuperação dos fundamentos pela formulação prévia das determinações negativas do fenômeno.

Através desse método, e entendendo a existência de instituições policiais seculares e a ojeriza ideológica a estas instituições como fenômenos distintos, é necessário se convir de que, embora cada qual traga uma roupagem para o mesmo objeto (a Polícia), a carga empírica entre ambos fenômenos é conflitante em nível de substância (conteúdo) e evidencia um erro na convicção fundante dos apoiadores do segundo fenômeno: é que o esforço de se desconstruir a confiança de tais instituições policiais tem como apoio um plano meramente retórico desprovido da mesma significância histórica inerente às origens da instituição policial como entidade secular, plano este que, como já se disse, é desvinculado da historicidade dos fatos ao menos em nível de equiparação em relação à secularidade da Polícia.

A origem das instituições policiais, por outro lado, tem respaldo na sobrevivência da sociedade como civilização, estando as instituições policiais intimamente ligadas com perene anseio dos seres humanos em elegerem entre si os garantidores da paz no caso da quebra das regras de convivência. Ou seja, a secularidade das Polícias dialoga de modo infinitamente mais factível com a realidade do que a ideologia que se despeja incansavelmente sobre estas instituições.

Em suma, o apertado tempo de existência desse movimento contra a Polícia, ao invés de se curvar

para a importância social conquistada desta instituição através dos séculos, apenas avoluma-se porém sem qualquer razão de ser. Não existe uma retórica que se baseia no material histórico da Polícia, existe apenas essa mesma retórica vazia. A motivação dessas ideologias contra a fé-pública do policial é incompatível com a realidade da vida humana em face das origens das Polícias sob o aspecto finalístico de tais instituições.

O conflito de compatibilidade entre as tais ideologias e as Polícias não só se efetivam pelo viés da finalidade, mas também pelo aspecto da natureza do trabalho policial. O trabalho policial opera-se num contexto onde a força física é mandatória para a ordem na efetivação da Lei em *ultima ratio*, e tais ideologias buscam descaracterizar o trabalho policial como tal, rotulando o uso da força como mal desnecessário em face do mal criminoso, seja no esforço retórico de taxar de prisão a mera condução ou de presumir como abusiva todo empreendimento autônomo da polícia na decretação de qualquer medida cautelar. Afasta-se a possibilidade do uso da violência, mas não se oferece outra solução realista para o combate ao crime, gerando um histórico discurso autodenominado pacifista mas que à luz da fenomenologia revela-se como covardia fomentadora do caos.

Do exposto, verifica-se haver uma falha implícita, do ponto de vista ontológico, no argumento que impulsionou o denegrimiento das instituições policiais uma vez constatado o caráter raso dessas valorações, pois ignora-se um anseio milenar dos seres humanos por paz em sociedade, simbolizado na instituição da Polícia.

Sendo uma das finalidades da Fenomenologia a de revelar o sentido obscurecido dos objetos,



verifica-se por fim a compatibilidade entre o emprego de tal conceito no presente estudo [19]:

[...] a função da fenomenologia [...] não é descrever o que se manifesta, mas desvendar o ser que se dissimula no ente. O método fenomenológico se torna um método de explicitação ontológica. Mas, se a fenomenologia é possível como explicitação, é porque existe sempre já no homem uma compreensão implícita do ser, que pode ser trazida à luz por um processo adequado de interpretação. O ser somente pode ser tematizado num saber teorético – numa ontologia – porque é compreendido antecipadamente e pré-ontologicamente, no próprio existir concreto e histórico do homem.

Tal falha reflete-se em focos isolados de setores institucionais como o do Judiciário com decisões que mitigam a capacidade produtiva do trabalho policial em função de um preconceito irracional. Por fim, cumpre-se alcançar esse sentido implícito, através da Fenomenologia, na origem de toda a ce-leuma, que são as ADPFs (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 395 e 444, as quais atacavam a constitucionalidade do uso da condução coercitiva autônoma como meio de interrogar réus e investigados. Do ponto de vista formal, o objeto dessas ações tinha como preceitos fundamentais o princípio da imparcialidade (art. 5º, §2º, CF c/c art. art. 8,1, do Pacto de San José da Costa Rica); o direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII); o princípio do *nemo tenetur se detegere*; o princípio do sistema penal acusatório (art. 156, caput, do CPP); o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF); o princípio da paridade de armas; e princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF), todos da Constituição Federal.

Do ponto de vista prático, arraigou-se na fundamentação dos argumentos de ambas ADPFs esta premissa ideológica contra a fé-pública do agente policial, que se encontra embutida tacitamente no universo semântico onde todos os atos praticáveis pelo policial são abusivos por natureza, sendo esta a pressuposição da retórica desenvolvida como se demonstrará. É um equívoco a simples adução de que o interrogatório policial seria instrumento de natureza opressora, e portanto incompatível com o sistema acusatório e com as garantias decorrentes do Devido Processo Legal já que a lei também prevê o interrogatório judicial que inclusive é visto como instrumento de defesa pela doutrina. Aliás, é justamente no interesse de suprimir o poder investigativo policial que se ataca o instituto do interrogatório de forma geral, seja no momento processual ou da investigação.

E em relação ao interrogatório em fase policial, o lapso dos argumentos é na incapacidade de se compreender o inquérito policial como procedimento inquisitivo, e que desmunicar tal procedimento de seus instrumentos que lhe conferem o caráter coercitivo seria despir a Polícia de sua eficiência enquanto força executora da Lei.

Não prospera o argumento de que a Constituição haveria revogado o aspecto inquisitorial das Polícias Judiciárias já que é o próprio texto constitucional que confere poderes implícitos a essas Polícias. Então novamente o equívoco é aplicar princípios do sistema acusatório a um procedimento inquisitivo. Note-se a inexistência de um argumento válido do ponto de vista técnico-jurídico o que constata a suspeita de se tratar de retórica ideológica pelo viés fenomenológico. Outra falácia é o argumento do conduzido ser utilizado como meio



de prova contra si próprio: o instituto da condução coercitiva policial visa colher informações mediante interrogatório, sendo seu fito o de investigar fatos, e não o de fabricar culpados como se propõe.

Novamente, existe aqui uma inversão de valores na insistência retórica-ideológica de travestir de vilãs as instituições policiais, o que nesse caso redundando em evidente prejuízo à persecução penal, seja no perigo de se moverem ações criminais contra autores incertos, seja na morosidade dos colhi-mentos indiciários na fase investigativa. É como bem apontou a Procuradora Dodge nos autos da ADPF 395 [11 e 12]:

Vedar ao Estado o poder de conduzir coercitivamente, para interrogatório com fins de qualificação pessoal, investigados ou acusados que, intimados, recusem-se a fazê-lo em como consequência óbvia e indesejada a existência de investigações e processos penais movidos contra pessoas incertas, não plenamente individualizadas e identificadas, aumentando-se [...] o risco de o Estado exercer seu múnus em face de homônimos ao verdadeiro investigado ou acusado. Como resultado, é possível se antever o aumento de processos penais inúteis ou frustrados [...] Permitir a condução coercitiva do investigado ou acusado para interrogatório, para proceder a sua qualificação pessoal, não representa [...] medida desarrazoada ou desproporcional. Em verdade, é medida que se presta a possibilitar a identificação do conduzido, que não priva a liberdade do conduzido mas apenas a restringe por algumas horas (tempo necessário a realização do interrogatório), e que, conduzida corretamente, não ofende os direitos ao silêncio e à vedação da autoincriminação.

No mais, apontam-se as demais vantagens no uso da condução coercitiva para interrogatório judicial após “frustrada a intimação” [11 e 12]:

1) assegurar a correta qualificação e identificação do investigado ou réu, comparando-a com a que consta da denúncia (fundada no art. 260 do CPP); 2) por em marcha a ação penal, com o interrogatório do acusado; 3) apresentar o réu ao seu juiz natural; 4) promover a eficácia do processo penal, dando-lhe impulso e celeridade (fundada no poder geral de cautela).

Em contraste obtuso, eis a descrição do instituto da condução coercitiva pelo viés da semântica onde atos policiais são abusivos por natureza [11 e 12]:

Nesse sentido, a utilização de medidas cautelares restritivas da liberdade – prisão preventiva, prisão temporária e condução coercitiva – com a finalidade de obtenção de depoimento revelam-se práticas inconstitucionais, porque destinadas exclusivamente a restringir a liberdade do acusado de modo a incitar sua colaboração autoincriminatória. As condutas de (1) retirar o cidadão de sua casa com emprego de força policial; (2) conduzi-lo para um local desconhecido previamente; (3) dificultar sua comunicação com a família e advogado; (4) realizar o interrogatório imediatamente após a prisão.

Mais um indício de terem sido tais ações eivadas desse cunho ideológico, é o fato da condução coercitiva ter sido prevista pelos Códigos de Processo Penal anteriores, o que totaliza quase 200 anos de uso ininterrupto dessa medida cautelar. Por coincidência, o instituto só chegou a ser questionado após o ex-Presidente Lula ter sido alvo de condução coercitiva:

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1832: Código de Processo Criminal previa a Condução Coercitiva;
- 1910: Código de Processo Criminal previa a Condução Coercitiva;



- 1941: Código de Processo Penal previa a Condução Coercitiva;
- 04/03/2016: Lula é conduzido coercitivamente;
- 11/04/2016: ADPF 395 é ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores;
- 14/03/2017: ADPF 444 é ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil – CFOAB;
- 18/12/2017: publicação da decisão proibindo liminarmente a Condução Coercitiva para interrogatório de investigados;
- 14/06/2018: determinação pelo STF de proibição da condução coercitiva para réus e investigados.

Corroborando com essa tese, é o parecer de um dos Procuradores Gerais da República [11 e 12]:

Como instituto do processo penal, a condução coercitiva nunca recebeu muita importância dos dogmáticos do processo penal— isto é, da “doutrina”, para usar o jargão. Os manuais mais conceituados não lhe dão muito espaço. Alguns (Badaró, 2016; Pacellide Oliveira, 2016) sequer falam do instituto. Lopes JR. (2015: 569) e Nicolitt (2016: 682) tratam dele, mas para criticá-lo e apontar sua eventual inconstitucionalidade quando aplicado ao interrogatório do acusado. O instituto só passou a receber maior atenção justamente depois do caso Lula.

Dessa feita, a semântica ideológica projeta-se sobre a condução coercitiva e na descrição dos supostos efeitos abusivos dela, revelando o descompasso entre substância de argumento em face do peso histórico do instituto afeto à atividade policial em razão do aspecto coercitivo. Nota-se que o móvel dos argumentos é em hostilizar o trabalho policial:

Sua natureza comum reside no uso da força para deslocar uma pessoa e submetê-la à autoridade do Estado. Quando utilizada com a finalidade, exclusiva

ou não, de tomar-lhe o depoimento, essa medida cautelar revela-se como meio de isolar o indivíduo, ainda que temporariamente, do mundo exterior, criando uma atmosfera de intimidação que fragiliza a autonomia e vontade do indivíduo.

As palavras pejorativas não encontram verificação na realidade: o argumento leviano traz à tona o uso da força como mandatória, quando ao invés o elemento da força é meramente subsidiário em garantia do colhimento da informação. Assim, evidencia-se que a ação inclina-se antes por essa via semântica desalicerçada da realidade dos fatos, ambas ADPFs apoiam-se em presunções vazias no lugar do compromisso com a verdade e em números estatísticos, como por exemplo o número de conduções coercitivas que deram causa a abusos. Procura-se criar uma mazela de medo sofrida pela sociedade que somente é passível de verificação na mente de quem intimamente se sabe culpado, conforme se extrai da petição inicial da ADPF nº 395 [11 e 12]:

Nesse cenário de privação de liberdade, ainda que provisória, cria-se um estado psicológico no qual o exercício do direito ao silêncio é propositalmente dificultado. É óbvio que tal ambiente interrogatório é criado para nenhum outro fim que não para subjugar o indivíduo à vontade de seu interrogador. Esta atmosfera carrega seu próprio emblema da intimidação. Estejamos certos, esta não é intimidação física, mas igualmente destrutivo da dignidade humana. (...). A menos que sejam empregados meios de proteção para dissipar a compulsão inerente num ambiente de prisão, nenhuma declaração obtida a partir do réu pode realmente ser o produto de sua livre escolha.

A perversão na finalidade das instituições policiais está subentendida, pois se lança mão da negação



total para mero efeito retórico: tomam-se alguns casos isolados de abuso de autoridade para contaminar todos os resultados positivos do uso da medida cautelar, tomando-se a parte pelo todo, anulando-se todas as possibilidades úteis do uso da medida para se engendrar que ela é somente prejudicial. Em verdade, se a condução coercitiva representa parte da essência coercitiva que se autorizou às polícias, a premissa velada no universo semântico é a de que à Polícia nenhuma deve ser confiado o uso de força.

IV. CONCLUSÃO

Dissecados os aspectos técnicos por detrás dos argumentos em favor da restrição ao uso da condução coercitiva, evidenciou-se através de um exame linguístico e ontológico, alicerçado a um estudo histórico sobre as origens das instituições policiais, e em específico da Polícia Judiciária, bem como do uso progressivo do instituto da condução coercitiva ao longo dos diplomas legais, que a decisão do STF tem é arraigada de uma semântica que se opõe à fé pública do agente policial. Desvendou-se assim um universo ideológico pautado sob premissas irracionais que revolvem em torno de si mesmas para se sustentar, pois que falham quando confrontadas com valores republicanos e dentro do interesse social perpetuado ao longo dos séculos. Porém ainda, tal julgado resta ainda incógnito no que tange a seu elemento motivador; no mínimo, do ponto de vista lógico, tal decisão é questionável já que se direciona a restringir os braços de instituição policial que se presta justamente a auxiliar a Justiça no campo operacional da Lei.

Em síntese, em relação ao posicionamento dos ministros no mérito das ADPFs 395 e 444 é

possível tecer algumas conclusões proveitosas. Concordaram os ministros contrários à proibição da condução coercitiva ao proporem seu uso comedido e ponderado mediante intimação prévia, o que demonstra em certo nível resistirem como preponderantes os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No mais, o ápice das incongruências argumentativas restou em cargo do Ministro Gilmar Mendes que provocou diversos pontos conflitantes em sua tese, em especial quando incapaz de explicar por que a condução coercitiva tem efeitos de prisão se comparados com outros atos restritivos de liberdade pelo Poder de Polícia, demonstrado isso no esforço retórico para justificar a violação ao direito de ir e vir no uso da condução coercitiva.

Demais ministros, juntamente de Gilmar Mendes, falharam em fundamentar o motivo pelo qual a coerção e o constrangimento se instalariam tão logo o conduzido é introduzido sob a custódia policial, o que sob a ótica do estudo ontológico proposto se traduz em interpretação errônea da realidade, já que antes eivado na presunção do aparente das formas do que em conteúdo lógico que substancie uma explicação satisfatória. Assim, reinam como pontos convergentes nas teses dos ministros em relação ao direito à liberdade e no princípio da presunção de inocência, restando como vazias de fundamentação concreta quando verificadas sob a análise regressiva da ciência da Fenomenologia.

Há de se convir que, cada dia mais, existem movimentos intelectuais cada vez mais atinentes a uma verdade aparente porém vazia de substância, desconstruindo institutos e antes benéficos sob um modismo disruptivo porém perigoso porque nesse processo relativiza-se conceitos até então absolutos, o que não afasta o dever de diálogo entre os protagonistas dos debates jurídicos. Pelo contrário: o confronto de ideias deve ser uma constante

dentro desse cenário mutável, sendo justamente através da alteridade que se alcança uma visão de mundo mais completa. Somente o debate crítico e fiel à realidade dos fatos pode ser realmente útil a busca da verdade real, sendo essa busca missão não só dos agentes da lei na defesa do interesse público, mas também missão dos causídicos na postulação dos interesses privados.

REFERÊNCIAS

1. ADELSON, Joaquin de Souza. **Polícia judiciária e garantias de direitos fundamentais**. Piracicaba. 2017. Disponível em: http://iepapp.uni-mep.br/biblioteca_digital/pdfs/docs/06122016_131955_adelsonjoaquimde-souza_ok.pdf. Acesso em: 01/janeiro/2019.
2. MAFRA., Francisco. **Poder de polícia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/poderes-da-administracao-hierarquico-disciplinar-regulamentar-e-de-policia-poder-de-policia-conceito-policia-judiciaria-e-policia-administrativa/amp/>. Acesso em 01/maio/2019.
3. BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 153.
4. FRANCELIN, Antonio Edison. **Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária**. *Conjur*, 09 agosto 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>. Acesso em: 01/janeiro/2019.
5. Lei de 261 de dezembro de 1842. **Código de Processo Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 01/janeiro/2019.
6. PEDRON, Flavio Quinaud. **A superação do modelo solipsista judicial e a abolição do "ctrl+c" e "ctrl+v"**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/opiniao-superacao-modelo-solipsista-judicial>. Acesso em 28/ agosto/2021.
7. BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 25475-SP 2009/0030646-8**. Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 10/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 18/06/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25130813/recurso-ordinario-em-habeascorpus-rhc-25475-sp-2009-0030646-8-stj/inteiro-teor-25130814?ref=juris-tabs>. Acesso em 01/janeiro/2019.
8. FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Esquemático de Criminologia**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: 2017.
9. LIMA, Renato Brasileira de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., Salvador, Juspodivm, 2015.
10. BRASIL. **Lei nº 9455 de 07 de abril de 1997**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em 28/ agosto/2021.
11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 395**. Relator Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento em: 14/06/2018. Diário Oficial da União: 14/06/2018. Portal STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414905/false>. Acesso em 01/janeiro/2019;



12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 444**. Relator Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento em: 14/06/2018. Diário Oficial da União: 14/06/2018. Portal STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446454/false>. Acesso em 01/janeiro/2019.
13. BRASIL. Decreto lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 8.322 de 27 de outubro de 1910.
14. BRASIL. Decreto 8.322 de 1910. **Código de Processo Criminal de 1910**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8322-27-outubro-1910-516757-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01/janeiro/2019.
15. BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código de Processo Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 01/janeiro/2019.
16. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 4.226/2010**. Ministro da Justiça Luiz Paulo Barreto. Ministro de Direitos Humanos Paulo De Tarso Vannuchi. Diário Oficial da União: 03/01/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/24028895/pg-27-secao-1-diario-oficial-da-uniaodou-de-03-01-2011>. Acesso em: 01/janeiro/2019.
17. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
18. PÁDUA, João Pedro. **“Apenas encaminhado”: categorizações como estratégias discursivas de (in)efetivação de garantias fundamentais em uma decisão do Supremo Tribunal Federal**. Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 4(1), 2017, p. 60-72.
19. ZUBEN, Newton Aquiles von. **A Fenomenologia como retorno à ontologia em Martin Heidegger. Trans/Form/Ação**. Marília, v. 34, n. 2, p. 85-102, 2011. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/1558>. Acesso em: 01/janeiro/2019.



SISTEMA PENITENCIÁRIO: O VERDADEIRO SENTIDO DE JOGADO ÀS TRAÇAS

Thaís Aparecida de Carvalho e Bárbara de Souza Nazareth

<https://orcid.org/0000-0001-7531-8599>

<https://orcid.org/0000-0003-2022-7627>

DOI [10.29327/246573.1.5-4](https://doi.org/10.29327/246573.1.5-4)

Resumo – Esse estudo tem como foco abordar o sistema penitenciário brasileiro. O objetivo geral será analisar a (in)eficácia do sistema penitenciário brasileiro para a ressocialização do recluso frente à superlotação e aos índices de reincidência. Diante desse cenário, o artigo terá como escopo expor a (in)eficiência na concretização dos direitos mínimos para os reclusos, compreender os reflexos do estado de superlotação, bem como verificar os índices de reincidência, os seus fatores determinantes e averiguar a ressocialização dos reclusos. O referido foco será tratado devido o sistema penitenciário ser deficiente de medidas políticas públicas, fracassado no que concerne à ressocialização dos reclusos e na inibição da criminalidade. Assim, verificou-se que a legislação referente a assistência do preso nada mais é do que um pedaço de papel que não produz efeitos. Partindo-se dessa ideia, a investigação se desdobrará a partir de um método qualitativo de abordagem dedutiva, valendo-se de fontes diretas e indiretas, e de um método quantitativo apoiando-se em dados já coletados relacionados ao número de presos e à taxa de reincidência. As inquirições do trabalho permitem concluir que os direitos dos presos não são assegurados, que os índices de reincidência são elevados e que a ressocialização é, praticamente, sinônimo de utopia.

Palavras-chave – Reincidência, Ressocialização, Superlotação.

Abstract – This study focuses on addressing the

Brazilian penitentiary system. The general objective will be to analyze the (in)effectiveness of the Brazilian penitentiary system for the resocialization of inmates in the face of overcrowding and recidivism rates. Given this scenario, the article will aim to expose the (in)efficiency in the realization of minimum rights for inmates, understand the consequences of the state of overcrowding, as well as verify the recidivism rates, their determining factors and investigate the resocialization of inmates. This focus will be addressed because the penitentiary system is deficient in public policy measures, failed with regard to the re-socialization of inmates and the inhibition of crime. Thus, it was found that the legislation regarding prisoner assistance is nothing more than a piece of paper that has no effect. Based on this idea, the investigation will unfold from a qualitative method of deductive approach, using direct and indirect sources, and a quantitative method based on data already collected related to the number of prisoners and the rate of recidivism. The work's inquiries allow us to conclude that the prisoners' rights are not guaranteed, that the rates of recidivism are high and that re-socialization is practically synonymous with utopia.

Key-Words – Recurrence, Resocialization, Overcrowding.



I. INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) possui normas penais incriminadoras e normas penais não incriminadoras. No presente trabalho, as normas penais incriminadoras terão um maior destaque. Sendo assim, tem-se que aquele que as descumpra terá que arcar com as sanções, posto que o Estado deve punir aquele que viola os bens jurídicos protegidos. Nesse sentido, cumpre mencionar que há vários tipos de pena, mas a principal a ser abordada e que se relaciona com o tema deste trabalho será a pena privativa de liberdade que é cumprida em um sistema penitenciário.

A propósito, será analisada a (in)eficácia do sistema prisional frente à superlotação e aos índices de reincidência com enfoque em alguns pontos específicos da temática, quais sejam, a (in)eficiência na concretização dos direitos mínimos dos presos, o estado de superlotação, a taxa de reincidência, bem como os fatores que a influenciam e a ressocialização dos reclusos.

Esta investigação tem como fundamento teórico doutrina e artigos, sendo necessário destacar duas dissertações: *Prisão e ressocialização: Notas sobre a construção de identidade entre os egressos do sistema penitenciário*, de Adriano Maurício Trentin (2011), e *O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal*, de Alexandre Pereira da Rocha (2006). Por último, o Código Penal e a Lei de Execução Penal serão também fundamentais para esclarecer diversos pontos referentes às penas.

Cumpre ressaltar que, trata-se de um tema bastante recorrente na academia, uma vez que aos olhos de estudiosos o investimento em políticas

públicas é imprescindível para que haja a ressocialização do recluso, assim como a inibição da criminalidade. No entanto, o tema é *jogado às traças* pelo Estado. Isso porque na opinião de Alexandre Pereira Rocha (2006, p. 125) os detentores de poder acreditam que o dinheiro investido no sistema penitenciário é um dinheiro mal-gasto, uma vez que não gera votos.

Posto isso, torna-se necessária a discussão, já que o investimento, ao contrário de ser sem propósito, ressocializa e, por consequência, combate a criminalidade como descrito na obra de Adriano Maurício Trentin, a qual narra dentre várias outras histórias de superação a trajetória de um indivíduo preso por latrocínio que se tornou artista por meio da pintura. Além disso, ficará demonstrado que o sistema penitenciário possui duas funções, quais sejam, punir e ressocializar, mas acreditar que apenas a primeira é suficiente jamais resolverá o problema da superlotação e da reincidência. Longe disso, o postergará e o intensificará.

O trabalho tem como finalidade elucidar a realidade dos presos, demonstrar que o Estado brasileiro não intervém de maneira eficaz para alcançar o objetivo da pena e comprovar que a construção de presídios não resolve o problema.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

Fora utilizado um método qualitativo de abordagem dedutiva, considerando que o sistema penitenciário está em desordem, verificando-o frente à reincidência, a superlotação, os direitos dos presos e a ressocialização. Desse modo, por meio de fontes diretas e indiretas, quais sejam, consulta em

leis, doutrinas, documentário e notícias, bem como pelo uso do método quantitativo apoiado em dados já coletados que versam acerca da taxa de reincidência e do número de presos, pretender-se-á analisar a (in)eficácia do sistema penitenciário para a ressocialização do recluso.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

III.1. PRESÍDIO E A FINALIDADE DA PENA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que sistema penitenciário é o local onde ocorre o cumprimento da pena. Sendo assim, cumpre mencionar que a execução penal, como o próprio nome já diz, refere-se ao momento processual em que a pena, fixada em sentença penal condenatória ou em acórdão, é executada.

No que se refere ao sistema penitenciário e à execução penal, o autor Alamiro Velludo Salvador Netto (2019) afirma que:

Apenas com o surgimento dos sistemas penitenciários tornou-se possível falar em verdadeira execução penal (...). Há uma disciplina dos corpos mediante uma tecnologia corretiva, com clausura e supervisão total (...). A remoção do convívio social, com a consequente perda da liberdade individual, aparece genuinamente acoplada a uma dinâmica articuladamente voltada à ansiada regeneração do criminoso. (NETTO, 2019, p. 56-57).

Deveras, o sistema penitenciário é imprescindível para que se possa executar a pena, posto que é necessário um local apropriado para tanto. Nesse

cenário, reputa-se como pertinente destacar que nesse sistema “busca-se um método sempre ancorado em três pilares essenciais: classificação, disciplina/trabalho e reforma” (NETTO, 2019, p. 57). Em outras palavras, não é razoável colocar, por exemplo, um preso em qualquer cela, de qualquer modo. Tem-se como básico fazer exames criminológicos, exames de personalidade, haver uma organização, ainda que seja para punir, de forma que isso assegure os direitos dos reclusos e os meios para se alcançar a finalidade primordial da pena, qual seja, a ressocialização.

Posto isso, nota-se que, após ter percorrido acerca do sistema penitenciário e da execução penal, tornou-se possível apontar o objetivo principal da pena. A leitura dos dispositivos da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), principalmente, os artigos 1º e 10 conduzem ao entendimento de que, realmente, a finalidade da pena é punir o infrator da norma e, por conseguinte, ressocializar o recluso. Ressocializar nada mais é do que tornar possível o retorno do presidiário para a sociedade, de modo que este seja capaz de respeitar os outros cidadãos e as normas que protegem os bens jurídicos, ou melhor, “os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (GRECO, 2015, p. 2).

Nessa perspectiva, conforme aludido acima, é possível extrair da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) a finalidade da pena. O art. 1º do referido diploma legal dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ademais, o art. 10 da mesma lei sistematiza que “a assistência ao preso e ao internado é



dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Logo, o propósito da aplicação da pena ao recluso está fundamentado e, mais uma vez, nos moldes do posicionamento do autor referenciado alhures, o intuito é regenerar o criminoso (NETTO, 2019, p. 57).

Perpassado esse primeiro momento, considera-se como relevante traçar as espécies de penas e as suas peculiaridades para uma melhor compreensão e, para avançar no objetivo deste estudo.

III.II. AS ESPÉCIES DE PENAS E AS SUAS PECULIARIDADES

O Código Penal Brasileiro é composto por normas penais incriminadoras e por normas penais não incriminadoras. No presente trabalho, entende-se por razoável tratar apenas das normas penais incriminadoras, isto é, “as que criam crimes e cominam penas” (MASSON, 2020, p. 100).

As penas podem ser privativas de liberdade, restritiva de direitos e de multa a depender do caso concreto. Considerando que o intuito da pesquisa é expor acerca do sistema penitenciário é de bom alvitre abordar a pena privativa de liberdade que é “a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado” (MASSON, 2020, p. 477). No entanto, apesar de a liberdade civil ser restringida, verificar-se-á que a liberdade criminosa encontra suporte dentro dos estabelecimentos prisionais (ROCHA, 2006, p. 73).

O supracitado diploma legal prevê em seu art. 33 duas espécies de penas privativas de liberdade, quais sejam, a de reclusão e a de detenção. Ademais,

verifica-se mais uma espécie de pena na Lei de Contravenções Penais, a saber, a prisão simples.

A partir disso, é importante discorrer acerca das espécies de penas indicadas. Nos moldes do art. 33, “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado¹²”.

A prisão simples, por sua vez, disciplinada no art. 6º da Lei de nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), consta que: a) a pena deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto; b) o condenado nessa espécie fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção; c) o trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Na esteira deste raciocínio, tem-se como válido apresentar os regimes penais. O art. 33, §1º, a, do Código Penal dispõe que o regime fechado é aquele em que a execução da pena se dará em estabelecimento de segurança máxima ou média. Além disso, os arts. 87 e 88 da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) determinam que o regime fechado ocorrerá em penitenciária, de forma que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, bem como será um ambiente salubre contendo “aeração, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados”.

Além disso, neste regime há admissão de trabalho externo, mas “somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que

¹² BRASIL. Código Penal, 1940.



tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina” (Art. 36 da LEP). O referido artigo avança mencionando que o “limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra”, de forma que “cabará ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho” e, em arremate, tem-se que é necessário o consentimento expresso do preso para a prestação de trabalho à entidade privada¹³.

O regime semiaberto, por seu turno, previsto no art. 33,§1º, b e no art. 35 do Código Penal determina que a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, de modo que o condenado ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno. Neste regime, o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, sendo possível também a autorização para saída temporária, desde que satisfeitos os requisitos previstos no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Em reforço a essa ideia, é oportuno acrescentar o art. 92 da Lei de Execução Penal, que estabelece que o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, sendo a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima requisitos básicos das dependências coletivas.

De mais a mais, há também a necessidade de se tratar acerca do regime aberto previsto no art. 36 do Código Penal que “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”. Neste regime, “o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos

dias de folga” (art. 36, §1º). Entretanto, na hipótese de o condenado praticar fato definido como crime doloso, de frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, o condenado será transferido do regime aberto (art. 36, §2).

Em amparo a essa previsão, cumpre destacar os artigos 93, 94 e 95 da Lei de Execução Penal, nos quais constam que a pena do regime aberto será cumprida na Casa do Albergado, cujo “prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga”. Ademais, “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras”.

Assim, somente depois de ter desvelado as espécies de penas e as suas peculiaridades, pode-se começar a esboçar sobre a (in)eficiência na concretização dos direitos mínimos para os reclusos.

III.III. (IN)EFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS MÍNIMOS PARA OS RECLUSOS

Antes de tudo, é de suma importância ter o conhecimento de que, assim como são exigidos deveres dos presos, estes também possuem direitos que devem ser assegurados no decorrer da execução penal.

No entanto, “em que pese todo o reconhecimento jurídico de direitos dos condenados, a sua material realização ainda consiste em fortíssimo desafio” (NETTO, 2019, p. 154). Nesse passo, tem-se que os presos recebem tratamento diferente, no

¹³ BRASIL. Lei de Execução Penal, 1984.



sentido de que, apesar de todas as pessoas terem, por exemplo, direito à integridade física e moral, à inviolabilidade de correspondência, à saúde ou à dignidade humana, o direito dos reclusos aparentam ser desprezados. Desse modo, nota-se “de um lado, a busca pela irradiação real dos direitos humanos em toda a execução penal. De outro, certa resistência pragmática à permeabilidade desses valores, justificada sob argumentos relacionados à burocracia da administração da pena” (NETTO, 2019, p. 155).

Cumpra registrar aqui alguns dos direitos dos presos previstos no art. 41 da Lei de Execução Penal, quais sejam, a alimentação suficiente e vestuário (art. 41, I, da LEP), o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (art. 41, VI, da LEP), a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 41, VII, da LEP), a entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX, da LEP), o chamamento nominal (art. 41, XI, da LEP), a igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena (art. 41, XII, da LEP), o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, XV, da LEP) e o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (art. 41, XVI, da LEP).

Apesar destes direitos estarem previstos em Lei, julga-se que comprovar a violação dos direitos acima expostos não é uma tarefa difícil. Para tanto, basta se dirigir até algum sistema penitenciário ou pesquisar pela rede de computadores as condições

do sistema carcerário brasileiro e, notadamente, apurar-se-á a não concretização dos direitos dos presidiários. A título de exemplo, tem-se que ao digitar no *Google*: “as condições dos presídios brasileiros”, a primeira notícia que aparece tem como manchete: “Com presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas crescem e dominam cadeias”. Mas, mesmo assim, acredita-se ser importante comprovar neste estudo a violação de alguns dos direitos dos reclusos.

Sendo assim, é interessante advertir que os direitos dos presos sempre foram violados. Todavia, nos dias de hoje, o mundo inteiro enfrenta uma pandemia que, além de atingir os cidadãos livres, atingiu e violou, ainda mais, os direitos dos presos, principalmente, os relacionados à saúde. Para contextualizar o momento vivenciado, é crucial esclarecer que, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a contaminação ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) representava uma pandemia. A medida tida como mais eficaz para evitar a disseminação do vírus foi o isolamento social, o uso de máscaras e o uso de álcool 70%. No entanto, ainda com a adoção das medidas descritas, no Brasil, em outubro de 2021, vinte e um milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e um brasileiros foram infectados, sendo que deste total de casos noventa e dois mil, quinhentos e vinte ocorreram no interior do sistema carcerário, de acordo com o Boletim do Conselho Nacional de Justiça.

Após ter apresentado dados referentes à pandemia, é de bom alvitre mostrar como ela impactou, negativamente, nos direitos dos presos. Desse modo, reporta-se a seguir uma manchete do Jornal do Estado de Minas: “Coronavírus: familiares de



presos protestam contra transferências e tortura”. É possível depreender da notícia que está ocorrendo a transferência de presos para outras penitenciárias, ainda que não haja o cometimento de faltas para justificar tal conduta. Apurou-se que a justificativa das autoridades para as transferências foi a criação de unidades prisionais.

Além disso, como as visitas dos familiares estão suspensas em decorrência da pandemia, a violência física contra os presos também aumentou. Ademais, os familiares relatam que enviam *kits* de higiene para os reclusos, no entanto, estes não são entregues. As referidas condutas são confirmadas pelo advogado Anderson Marques Martins Pereira, presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB/MG, o qual critica o número de transferências e afirma que “os kits estão sendo enviados apenas por Sedex e os Correios entregam e as unidades não recebem”, segundo o jornal Estado de Minas. Dessa forma, ratifica-se que a pandemia tem sido ainda mais prejudicial para os encarcerados.

Por outro lado, saindo da esfera da pandemia é importante, da mesma forma, expor que as mulheres presas sofrem ainda mais que os homens, em razão dos seus corpos terem necessidades diferentes dos corpos masculinos, por exemplo, no que se refere à menstruação e à gravidez. O livro intitulado *Presos que menstruam* (2015) de Nana Queiroz discorre acerca da vida brutal das mulheres que são tratadas como homens nas prisões brasileiras. No livro, a jornalista relata que as mulheres não recebem absorventes suficientes para o ciclo menstrual, tendo, portanto, que fazer permuta, conforme se verifica a seguir nas palavras da autora: “Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam

roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa” (QUEIROZ, 2015, p. 104).

Outrossim, é importante mencionar um diálogo que consta no livro entre a autora e uma presidiária de 57 anos, que não recebia visitas há alguns anos:

— Mas você recebe o kit de higiene aqui na Penitenciária, não é? Não te falta nada...

— Não falta nada? — e ela me olha de um jeito zombeteiro, ridicularizando a minha ingenuidade. — Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda! (QUEIROZ, 2015, p. 103).

No livro, a jornalista descreve também que as mulheres presas grávidas sofrem desamparo na época do parto, dentro das celas úmidas, visto que ninguém as leva para um hospital para dar à luz. Relata, ainda, sobre a frieza dos carcerários, que não se preocupam com a saúde mental das reclusas, com o encaminhamento a um médico psiquiatra, ao ponto de elas se suicidarem. Comenta também acerca das meninas jovens que reincidem, frequentemente, por não encontrarem outra oportunidade digna quando são libertas. Por fim, é necessário acrescentar a menção de que a comida é horrorosa, entregue crua, fria, até mesmo com cabelos e insetos, o que as desencoraja de comer (QUEIROZ, 2015, p. 51).

Obviamente, ler a respeito do tema é algo que aproxima da realidade. No entanto, existem documentários que possibilitam enxergar a verdadeira situação do sistema penitenciário. O documentário *O prisioneiro da grade de ferro* é filmado um pouco antes da desativação da Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru. Neste documentário, foram retratadas as



condições precárias em que os reclusos viviam e que, evidentemente, não foram alteradas, ainda no ano de 2021. Em uma das falas do referido documentário um preso afirmou que:

Eles falam que cadeia é para reeducar, isso, aquilo, aquilo, outro, mas não é nada disso não. Isso aqui não reeduca ninguém não, tudo pelo contrário, faz a pessoa ficar traumatizada com mais ódio e mais raiva da justiça por ser lenta demais (Prisioneiro da grade de ferro, 2003, 1 h:16 min:15 s).

Destarte, há uma notória constatação de que o sistema penitenciário é adverso do que está previsto na lei, principalmente, com relação ao cumprimento da sua função primordial.

Outrora foi registrado o direito do preso ao atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente, descrito no art. 41, XVI, da Lei de Execução Penal. Conforme informado na seção acima – As espécies de penas e as suas peculiaridades – no regime fechado, no semiaberto e no aberto existe a possibilidade dos presos trabalharem externamente. Por isso, o art. 126 do referido diploma legal dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

No entanto, este direito do preso também é violado. De acordo com Rafael Damaceno de Assis (2007, p. 76):

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou em soltar os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da

própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, podendo ensejar inclusive a responsabilidade civil do Estado por manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Diante de tudo o que foi exposto, no que se refere aos direitos mínimos, conjectura-se que alcançar o objetivo da ressocialização no atual sistema penitenciário brasileiro é difícil. O referido sistema não faz com que o recluso tenha mudanças de atitudes, de comportamento social e que haja inibição da criminalidade, muito pelo contrário. Dessa forma, acreditar que todos os seres humanos sairão dos presídios capazes de conviverem em sociedade é fora de cogitação para qualquer ser humano racional, ainda mais depois de ter sofrido agressões, sejam elas físicas, psicológicas, ter tido a sua honra e a sua dignidade violentada, enfrentado a falta de higiene básica e visto os seus direitos mínimos assegurados por lei serem desrespeitados.

Mais uma vez, nota-se a necessidade de salientar que não se discorda de que o Estado deve punir o agente que pratica ato contrário ao ordenamento jurídico, desde que não haja usurpação do poder de punir, que seja um instituto imbuído de caráter humanitário, que respeita os direitos humanos e que seja consolidado na legalidade.

Ainda nessa perspectiva, é interessante mencionar a respeito da forma como o sistema penitenciário é conduzido:

Enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não



apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se (ASSIS, 2007, p. 76).

Depois de ter abordado os direitos mínimos dos reclusos, tem-se como imperioso trazer para este estudo o número de presidiários e, por consequência, os seus reflexos.

III. IV. OS REFLEXOS DO ESTADO DE SUPERLOTAÇÃO

No início, foi mencionado que o regime fechado deve ser cumprido em uma penitenciária, de forma que, nos moldes do art. 88 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, bem como será um ambiente salubre contendo “aeração, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)”. Posto isso, o número de presos no Brasil será informado, bem como as condições das penitenciárias, de modo que poder-se-á, ao final, concluir acerca da aplicabilidade ou total inaplicabilidade do artigo 88 da Lei de Execução Penal.

De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há, no Brasil, nos dias de hoje, 907.029¹⁴ (novecentas e sete mil e vinte e nove) pessoas privadas de liberdade, sendo possível extrair deste montante dois grupos: um de presos e outro de internados. Diante disso, encontram-se 904.519 presos, sendo 409.198 presos provisórios, 200.263 presos em execução provisória, 293.754 presos em

execução definitiva e 1.304 por motivo de prisão civil. De outro lado, há 2.510 internados, que consistem em 574 provisórios, 370 em execução provisória e 1.566 em execução definitiva, sendo a maior parte dos presos e dos internados do sexo masculino. Nessas condições, percebe-se que o número de pessoas privadas de liberdades é exorbitante, correspondendo a quase um milhão de pessoas, de forma que o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo, segundo o Infopen de 2017.

Posto o exorbitante número de presos e de internados, tem-se como necessário indagar se há espaço para todos estes dentro dos sistemas penitenciários. A resposta para a indagação não é muito difícil, conforme se verificará com os dados disponíveis para o público. Segundo o projeto *Sistema Prisional em Números*, que disponibiliza informações colhidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no 3º trimestre de 2019, havia na região Centro-Oeste, a título de exemplo, 220 estabelecimentos prisionais com capacidade para 36.402 presos sendo ocupados, no entanto, por 71.512, isto é, 96,45% a mais do que é possível suportar, praticamente, o dobro do número de presos.

Para se ter uma melhor percepção da superlotação, foi realizada a soma da capacidade dos estabelecimentos prisionais de todas as regiões do país no 3º trimestre do ano de 2019 e o resultado foi comparado com o número de ocupação. A capacidade dos presídios brasileiros é para 447.331 presos. Todavia, a ocupação nestas regiões é de 722.097 presos, o equivalente a uma taxa de ocupação de 161%.

Cumprido reiterar que, diante da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), os brasileiros

¹⁴ Data da atualização: 28 de maio de 2021.



presos tiveram os seus direitos ainda mais violados, ao ponto da Organização das Nações Unidas (ONU) ter que interferir e fazer um alerta sobre os presídios, de acordo com o noticiário da Câmara dos Deputados. No entanto, infere-se, de notícia publicada em 12 de fevereiro de 2021, pelo *site* do G1, a título de exemplo, que “A Penitenciária de Pacaembu tem capacidade para 873 presos e possui uma população de 1.555 detentos”. Ou seja, o Estado se mantém inerte mesmo sabendo que a proliferação do vírus em um ambiente fechado e caótico se dissemina muito mais rápido. O Estado fecha os olhos o tempo todo quando o assunto é o sistema penitenciário e não parece se importar se sobrevierem a mortes de presos, sendo que conforme o monitoramento do CNJ de casos e de óbitos no sistema prisional, até 15 de outubro de 2021, duzentos e oitenta e oito presos morreram.

Ainda no que se refere à superlotação, é relevante mencionar sobre a dificuldade que essa acarreta:

Há latentes dificuldades estruturais, como a notória falta de vagas. Quando da progressão, muitas vezes não há espaço para progredir do regime fechado ao semiaberto. Então, configura-se um impasse entre o condenado aguardar no regime mais gravoso ou mais benéfico que o semiaberto. Nesse âmbito, a Súmula Vinculante 56 do STF dispõe que [...] “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os

parâmetros fixados no RE 641.320/RS¹⁵” (SOUZA, 2019, p. 455).

Inegavelmente, constata-se que, apesar do art. 88 da Lei de Execução Penal dispor acerca das condições de ocupação e das condições sanitárias para o mínimo de dignidade humana, a realidade é outra. Por essa razão, havendo um grande número de presos em uma mesma cela é possível pensar em uma fábrica de criminosos. Isso torna, por consequência, impraticável a ressocialização, não apenas pelas celas serem superlotadas, mas também, em razão da violação dos direitos dos presos, conforme já exposto alhures.

A superlotação carcerária em condições desumanas gera repugnância naqueles que cometem infrações penais e provocam nestes um sentimento de revolta, de voltar ao mundo do crime, já que a finalidade de ressocialização não é atingida. Nesta sequência, importa destacar que, muitas das vezes, os presos manifestam as suas revoltas dentro das penitenciárias por meio de rebeliões. “As rebeliões (...) nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões” (ASSIS, 2007, p. 76).

Além de tudo isso, faz-se necessário acrescentar trechos da petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº

¹⁵ O RE 641.320/RS fixou o Tema 423: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo

déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado.



347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o intuito de que fosse reconhecido o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário. Da referida petição inicial (ADPF 347, p. 2), extrai-se que: “ ‘Abandonai toda a esperança, vós que entráis’ ”. A célebre frase, escrita no portão do Inferno da *Divina Comédia* de Dante Alighieri (1472), poderia figurar, sem nenhum exagero, na entrada de quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros”. Ademais, sustentam que

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (ADPF 347, 2015, p. 2).

As rebeliões acontecem, frequentemente, e provocam mortes. Para elucidar a frequência, consoante dados extraídos do *site* Wikipédia, verifica-se que nos últimos dez anos acontecerem sete rebeliões. À vista disso, é importante mencionar alguns episódios de rebeliões prisionais no Brasil. Em 02

de outubro de 1992, aconteceu o massacre do Carandiru na Casa de Detenção em São Paulo, que resultou na morte de 111 presos. Trazendo para mais perto, tem-se que, no dia 15 de janeiro de 2017, houve rebelião no presídio de Alcaçuz no Rio Grande do Norte, ocasionando 26 mortes, sendo 15 decapitações e, ainda, em 29 de julho de 2019, ocorreu rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira, que provocou 57 mortes.

Posto isso, chega-se a conclusão de que o teor do art. 88 da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) não é eficaz, tampouco aplicado. De acordo com o exorbitante número de presos, tem-se que é impossível falar-se em celas individuais para os reclusos, da mesma forma que é improvável que todos os presos possuam condições adequadas para a existência humana. Assim, nas palavras de Rocha (2006, p. 70), “os estabelecimentos prisionais longe da filosofia da ressocialização, constituem-se na verdade em “ ‘depósito de presos’ ”.

Para terminar, é óbvio que aplicar o mencionado artigo é algo que demandaria gastos. Porém, “certamente não será tão oneroso quanto o custo social dos altos índices de reincidência, do aumento constante da criminalidade e do desrespeito ao ser humano” (SOBRINHO, 2012). Ademais, é crucial destacar que “a construção de um estabelecimento prisional já implica que os demais falharam em algum ponto, principalmente pelo fato de estarem sendo incapazes de comportar sua demanda” (ROCHA, 2006, p. 95). Nos dias de hoje, conforme já mencionado, a população carcerária é exorbitante e os presídios não possuem capacidade, o que ocasiona a superlotação. A seguir serão discutidos alguns fatores determinantes para a reincidência criminal no Brasil, assim como os seus índices.

III. V. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL E OS SEUS FATORES DETERMINANTES

Primeiramente, é relevante explicar o conceito de reincidência. Esta acontece quando um indivíduo volta a praticar crime, isto é, após o primeiro crime e a sua condenação transitada em julgado, ele continua descumprindo as normas penais incriminadoras. O art. 63 do Código Penal determina que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. No que se refere à reincidência Masson (2020) aponta a razão pela qual esta acontece:

A pena deixou a desejar na missão de prevenção especial, revelando não ter ressocializado satisfatoriamente seu destinatário. É o fracasso do Estado no cumprimento de uma finalidade que lhe foi constitucional e legalmente atribuída, mas que, por motivos diversos e de conhecimento notório, não é desempenhada a contento (MASSON, 2020, p. 586).

No momento em que se afirma que o Estado permanece inerte quando o assunto é sistema penitenciário, o mesmo se verifica em relação à escassez de pesquisas fornecendo dados de reincidência. A falta destes inviabiliza a verdadeira noção da necessidade de adoção de políticas públicas para o aperfeiçoamento das condições imprescindíveis para ressocializar o recluso. Nesse sentido, apurar-se-á nesta seção que cada estado possui uma necessidade diferente, maior ou menor, por exemplo, o estado do

Espírito do Santo que tem uma alta taxa de reincidência se comparado com os demais estados.

Sendo assim, cumpre mencionar que os relatórios de pesquisas correspondentes aos índices de reincidência incluídos neste estudo são do ano de 2015 e do ano de 2019, sendo que, este último, além de tratar acerca da reincidência no sistema prisional, enfoca na reentrada e reiteração de adolescentes que tenham cometido ato infracional no sistema socioeducativo.

Para melhor discorrer acerca do tema, cabe aqui registrar que o relatório de *Reincidência Criminal no Brasil* de 2015 foi realizado em razão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter celebrado um acordo de cooperação técnica com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O parâmetro da pesquisa quantitativa é o legal, ou seja, considerar-se-á como reincidência o que o Código Penal define como tal.¹⁶ Além disso, os dados de reincidência foram coletados nas varas de execução criminal de cinco estados, quais sejam, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco.

Desse modo, tem-se que, de acordo com a pesquisa, entre os 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram averiguadas 199 reincidências criminais, o que corresponde a uma taxa de 24,4%. Aferiu-se que a faixa etária dominante dos presos no momento do crime é de 18 a 24 anos, representando 42,1% do total. Deste último montante, foi extraída uma taxa de 44,6% que se refere aos não reincidentes e uma de 34,7% que são reincidentes. Em seguimento, é importante mencionar que o sexo masculino está incluído em 91,9% dos reincidentes. Por outro lado, tem-se

¹⁶ Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença

que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.



também que, entre os reincidentes, a maioria é de cor branca, o equivalente a 53,7%. Cumpre ressaltar, por último, no entanto, que a taxa referente à cor pode sofrer alterações, considerando que na coleta de dados uma porcentagem de 39% dos reincidentes não informaram a cor.

Na pesquisa do ano de 2015, foi possível extrair também que, na percepção dos funcionários da administração das penitenciárias, muitos presos são reincidentes, em decorrência “de a sociedade não estar preparada para recebê-los quando deixam a prisão. A ‘desestrutura familiar’ foi também apontada como outro motivo que levaria o indivíduo a voltar a praticar crimes” (Reincidência Criminal no Brasil, 2015, p. 91). Registram, ainda, que a maioria dos entrevistados não queriam voltar para a vida do crime “entretanto, isto acabava acontecendo por falta de políticas de inclusão voltadas para o egresso, aliada à não aceitação do ex-detento pela sociedade, dificultando sua reintegração por meio do trabalho lícito” (Reincidência Criminal no Brasil, 2015, p. 101).

Todavia, segundo notícia da Justiça do Trabalho (TRT da 5ª região – Bahia), após um ex-presidiário ter ouvido muitas vezes a resposta “não podemos aceitar pessoas desse nível”, este se tornou empregado da construtora brasileira Construcap. Isso porque o programa Pró-Egresso da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), conjuntamente com o programa Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como finalidade sensibilizar os órgãos públicos, assim como a sociedade civil para o fornecimento de trabalho e cursos de capacitação profissional para os presos e os egressos do sistema penitenciário. Logo, percebe-se que existem meios que podem vir a possibilitar

a reintegração e, por consequência, diminuir a taxa de reincidência. Meios estes já previstos em Leis que, ainda, apenas estão escritos em um pedaço de papel, na maior parte dos casos.

Deveras, o ex-presidiário é mal visto pelo resto de sua vida. Desse modo, conseguir um emprego lícito é um grande impasse, considerando que a sociedade não está preparada para receber de volta um ex-presidiário. De outro lado, existe, da mesma forma, um grande número de famílias que não se interessam mais em acolhê-los de volta. Por isso, tem-se como importante o investimento em assistência social e em psicólogos para criarem uma ponte de diálogo e de retorno entre o preso e a sua família.

Seguindo ainda essa linha de raciocínio, é relevante apontar dados fornecidos pela pesquisa intitulada como *Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros* emitida no ano de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça. Em um primeiro momento, é pertinente salientar que a reentrada refere-se aos adolescentes que passaram pelo sistema e não tiveram, necessariamente, uma sentença condenatória transitada em julgado. Reiteração, por sua vez, concerne aos adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado. Posto isso, tem-se que do total de 5.544 indivíduos, de acordo com as informações coletadas, 23,9% dos adolescentes reentraram pelo menos uma vez ao sistema socioeducativo no interregno de 2015 a junho de 2019 e que a taxa de reiteração, por seu turno, consistiu em 13,9%.

Além disso, a pesquisa emitida em 2020 também buscou verificar a taxa de reincidência em uma grande parte do Brasil, exceto no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, no Pará e em Sergipe,



uma vez que estes lugares foram desconsiderados, em decorrência da ausência de dados. A pesquisa consistiu na análise de 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo o percurso analisado até dezembro de 2019. Ademais, é relevante destacar que se considerou como reincidência o início de uma nova ação no sistema de justiça criminal. Desse modo, constatou-se que 42,5% foi a taxa de retorno ao sistema prisional até o final do ano de 2019, no que se refere aos indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos. Ademais, cumpre destacar que a taxa é alterada de estado para estado. A título de exemplo, tem-se que a taxa de reentrada no estado do Espírito Santo foi de 75%.

Logo, verifica-se a diferença nos índices fornecidos pela pesquisa de 2015 e os índices disponibilizados pela pesquisa do ano de 2019. Enquanto na primeira pesquisa o índice de reincidência girou em torno de 24,4%, na última pesquisa mencionada o índice foi de 42,5%. É válido informar que os dados são divergentes de um estudo para o outro, em razão das metodologias aplicadas para a coleta de dados e em virtude das fontes utilizadas. Por fim, é relevante ressaltar que não há um estudo que comporte os índices de reincidência correspondente a todo o território nacional.

III.VI. A RESSOCIALIZAÇÃO DO RECLUSO

Ressocializar, como já citado anteriormente, é tornar possível o retorno do presidiário para a sociedade, de modo que este seja capaz de respeitar os outros cidadãos e as normas que protegem os bens jurídicos. Todavia, conforme exposto no decorrer deste trabalho, percebe-se que a ineficiência na

concretização dos direitos mínimos para os reclusos, o estado de superlotação, a inércia do Estado, o preconceito da sociedade e o desleixo da família dos encarcerados resulta na impossibilidade de exigir um comportamento diferente dos egressos do sistema penitenciário, senão o retorno para a vida do crime que os acolhe e permite o ganho de dinheiro fácil. Nesse mesmo sentido, MIOTTO, TORRES, ALMEIDA (2017), ressaltam que:

Existe um preconceito em relação aos ex-presidiários, empresas se negam a contratá-los, fazendo com que o crime se torne uma saída, assim a violência se torna um ciclo.

Apesar de a finalidade da pena ser punir mas, principalmente, ressocializar, verifica-se uma discrepância, posto que “as diretrizes das instituições atinentes à questão penitenciária situam-se no nível teórico, enquanto na prática, observam-se deficiências nos processos de ressocialização e inibição da criminalidade” (ROCHA, 2006, p. 65). Dessa forma, Adriano Trentin (2011) destaca que:

Todos os indivíduos que passarem pela prisão terão uma socialização violenta e, com isso, ele terá incorporado, mesmo contra toda resistência, a identidade de criminoso. Logo, a prisão não poderia ser outra coisa que não uma fábrica de criminosos (TRENTIN, 2011, p. 79).

De mais a mais, foi possível extrair de uma entrevista realizada no relatório de pesquisa de *Reincidência Criminal no Brasil* (2015, p. 90) que

A ressocialização seria possível, mas atualmente o Estado cumpre apenas com a função de punição. Assim, principalmente devido às condições de



cumprimento de pena, o cárcere possuía uma capacidade limitada de ressocialização.

De outro lado, um condenado do regime fechado afirmou que “essa violência toda, essa bola de neve, não resolve fazendo mais presídios. Só se resolve cortando o mal pela raiz” (2015, p. 108).

Conquanto o investimento no sistema penitenciário seja indispensável para a concretização da finalidade primordial da pena, tem-se que se trata de um assunto indigesto. Isso porque os representantes do povo, os administradores públicos e a própria sociedade acreditam que o investimento em políticas públicas para obter a ressocialização é um desperdício de dinheiro. Sendo assim, aqueles que investem no sistema prisional não ganham votos, embora combata, de alguma forma, a criminalidade (ROCHA, 2006, p. 125).

Logo, faz-se necessário o aperfeiçoamento das condições imprescindíveis para ressocializar o recluso e, da mesma forma, uma postura ativa do Estado, posto que a construção de presídios, a violação dos direitos, a violência física e psicológica não resolvem o dilema, pelo contrário o intensificam. De mais a mais, é crucial o investimento nos fatores intramuros, bem como nos extramuros. Isso porque devem ser garantidos ao preso os seus direitos dentro do sistema penitenciário, mas os fatores que ocasionam a prática de delitos, por exemplo, a fome, a miséria, a má distribuição de renda e a desestrutura familiar também precisam ser combatidos. Dessa forma, evitar-se-ia o ingresso de pessoas ao sistema penitenciário, ou melhor, como dito acima, se cortaria o mal pela raiz.

IV. CONCLUSÃO

No decorrer da apresentação deste artigo constatou-se a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro para a ressocialização do recluso frente à superlotação carcerária, aos índices de reincidência e à ineficiência na concretização dos direitos mínimos dos presos. Sendo assim, verificou-se que não houve nenhuma melhora no sistema penitenciário. Longe disso, o Brasil continua no *ranking* de países com o maior número de presos no mundo.

As informações e os dados apresentados neste estudo permitiram concluir que o Estado é extremamente inerte no que se refere ao investimento em políticas públicas para os egressos do sistema penitenciário, bem como para aqueles que cumprem a pena. À vista disso, tem-se que de nada adianta jogar um preso dentro de uma cela como se fosse um animal, torturá-lo, violar os seus direitos e, posteriormente, acreditar que assim ele se tornará uma pessoa capaz de viver em sociedade.

Os índices de reincidência e o estado de superlotação comprovam que o sistema é falho. A construção de presídios, por si só, já nos permite perceber que o sistema é ineficaz no que se refere à ressocialização, assim como na inibição da criminalidade.

De todo modo, ao longo do trabalho foi exposta a notícia de que um ex-presidiário conseguiu um emprego em uma construtora. Isso em razão da criação de programas que possuíam como finalidade possibilitar ao egresso um novo trabalho e, por conseguinte, uma nova vida. Logo, constata-se que existem meios capazes de diminuir a taxa de reincidência, de alcançar a ressocialização, meios estes mais eficazes do que arcar com as custas de um preso eternamente e com a insegurança da população.



Portanto, chega-se à conclusão de que quanto mais os anos passam, maior é o número da população carcerária. No entanto, tem-se que programas educacionais dentro do sistema penitenciário, condições dignas para a sobrevivência, programas que auxiliem tanto na contratação dos presos, assim como na dos egressos são indispensáveis para se dar um passo rumo ao progresso. De igual forma, é imprescindível afirmar que o investimento no sistema não é dinheiro *jogado às traças*, pelo contrário, é dinheiro investido na ressocialização e, por conseguinte, na segurança de todos.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.
2. TRENTIN, Adriano Mauricio. **Prisão e ressocialização**: Notas sobre a construção de identidade entre os egressos do sistema penitenciário. Orientador: Pedro Rodolfo Bodê de Moraes. 2011. 129f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26835/R%20-%20D%20-%20ADRIANO%20MAURICIO%20TRENTIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2020.
3. ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de Punir**: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal. Orientadora: Marilde Loiola de Menezes. 2006. 194f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.
4. BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.
5. NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Curso de execução penal**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
6. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
7. MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
8. BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.
9. CORONA VÍRUS BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 29 out. 2021.
10. Monitoramento Semanal. **Covid-19 no Sistema Prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-201021.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.



11. ESTADO DE MINAS. **Coronavírus:** familiares de presos protestam contra transferências e tortura. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/04/interna_gerais,1153777/coronavirus-familiares-de-presos-protesto-transferencias-e-to.shtml. Acesso em: 12 mar. 2021.
12. G1. **Estado também suspende visitas presenciais na Penitenciária de Pacaembu.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2021/02/12/estado-tambem-suspende-visitas-presenciais-na-penitenciaria-de-pacaembu.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2021.
13. QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3gPmUrj>. Acesso em: 15 mar. 2021.
14. MENDES, Márcio. **O prisioneiro da grade de ferro.** 2011. (2h2m44s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dllv7Pg5Ud0>. Acesso em: 09 ago. 2020.
15. ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ.** Brasília, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34873321/949-1826-1-PB_acessado_em_25-09-2014-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1629999680&Signature=Flq-pEdg0~eMD5DFEe6BAhYAMIGzz5H5d0hZOYqX4gRpN7ULRii8RlZqn1-IqtL~RpUp~FjApP2HoVEj8dRqBG7fAmw36l8TvkfQ0JuAPqzxPtk-BKrRiHUKXFxlE27gDqXdyGKIEgZLjOq5fRN7YZkWzau3YrITH4YJkFXpf15u9hCH3KFeE2uBV1B56RwCyyqi23TuFVg-ThvU-nOY0~uPKI5xdFhSjkiVW715F0xO-soScr1jUOBD14d2GA6EJBdhpA59XCx7~5KnCS2iFctn6gaXYseMHQCU6G0xHcTW6cXCW5Jx3Efe7ySh4-rAifVktfLPJpGuJadZeq2TbQ &Key-Pair-Id=APKAJLOH F5GGLRBV4ZA. Acesso em: 16 mar. 2021.
16. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.** Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 28 mai. 2021.
17. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança painéis dinâmicos para consulta do Infopen 2019.** Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/assuntos/noticias/depn-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>. Acesso em: 29 out. 2021.
18. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIOS PÚBLICO. **Sistema prisional em números.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 16 mar. 2021.
19. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias.** Disponível em: <https://bit.ly/3e5rSPL>. Acesso em: 16 mar. 2021.
20. SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
21. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 641.320/RS.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 13 abr. 2021.
22. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjeto=4783560>. Acesso em: 26 mar. 2021.
23. WIKIPÉDIA. **Lista de massacres e rebeliões prisionais no Brasil.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_massacres_e_rebeli%C3%B5es_prisionais_no_Brasil. Acesso em: 17 mar. 2021.



24. Memória Globo. **Massacre no Carandiru**. Disponível em: <https://memoria-globo.globo.com/jornalismo/coberturas/massacre-no-carandiru/>. Acesso em: 28 out. 2021.
25. Consultor jurídico. **Rebelião em presídio no Rio Grande do Norte termina com 26 mortes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/rebeliao-presidio-rio-grande-norte-termina-dez-mortos>. Acesso em: 28 out. 2021.
26. G1. **Rebelião deixa 57 mortos no presídio de Altamira, sudoeste do Pará**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/rebeliao-deixa-mortos-no-presidio-de-altamira-sudoeste-do-para.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2021.
27. SOBRINHO, Olívia Coêlho Bastos Borges; **A individualização das celas no sistema penitenciário: Uma questão com base Constitucional**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-individualizacao-das-celas-no-sistema-penitenciario-brasileiro-uma-questao-com-base-constitucional/>. Acesso em: 17 mar. 2021.
28. BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.
29. JUSTIÇA DO TRABALHO. **CNJ: ex-presidiários conseguem oportunidade de trabalho**. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/23985>. Acesso em: 20 mar. 2021.
30. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Re-entradas e reintegrações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.
31. FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v.5, n.1, 2017.



ANEXO A

CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

O(s) autor(es) do presente trabalho se compromete(m) a cumprir as seguintes normas:

- 1) Todos os autores relacionados acima participaram do trabalho e responsabilizam-se publicamente por ele.
- 2) Todos os autores revisaram a forma final do trabalho e o aprovam para publicação na revista OC.
- 3) Este trabalho, ou outro substancialmente semelhante em conteúdo, não foi publicado, nem está sendo submetido a outro periódico ou foi publicado como parte de livro.
- 4) O(s) autor(es) concordam em ceder os direitos autorais do artigo à revista OC (OLHAR CRIMINOLÓGICO) e a reprodução total ou parcial do mesmo em outras publicações.

Ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concorda(m) com este anexo A.

ANEXO B

CONCESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Esta autorização, e ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concordam com este anexo B. E por ser(em) titular(es) da propriedade literária do mesmo e em condições de autorizar(em) a edição de seu trabalho, concede(m) à revista OC – Conselho Editorial permissão para comercializar, editar e publicar o citado artigo impresso em papel ou online na Internet, na “OC”, em número e volume ainda a serem definidos pelo Conselho Editorial da revista OC. Essa concessão não terá caráter de ônus algum para o Conselho Editorial da revista OC, ou seja, não será necessário o pagamento em espécie alguma pela utilização do referido material, tendo o mesmo o caráter de colaboração. O(s) Autor(es) compromete(m)-se a assegurar o uso e gozo da obra à revista OC – Conselho Editorial, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer e compromete(m)-se também a não autorizar(em) terceiros a transcreverem ou traduzirem parte ou totalidade da obra sem expressa autorização do Conselho Editorial da revista OC, cabendo ao infrator as penas da legislação em vigor.

O Autor tem ciência de que:

1. A publicação desta obra poderá ser recusada caso o Corpo Editorial da OC, responsável pela seleção dos artigos, não ache conveniente sua publicação, seja qual for o motivo, sendo que este cancelamento não acarretará responsabilidade de espécie alguma e nem a qualquer título por parte do Conselho Editorial da Revista OC;
2. Os Editores, juntamente com o Conselho Editorial reservam-se o direito de modificar o texto, quando necessário, sem prejudicar seu conteúdo, com o objetivo de uniformizar a apresentação.

Ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concorda(m) com este anexo B.



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 5, 2021 ISSN 2594-4223

ANEXO C

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGO

Autorizo a publicação do artigo enviado, comprometendo-me a não publicá-lo em outro veículo, caso seja aceito.

Ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concorda(m) com este anexo C e os A e B.



ANEXO D

MODELO DO FORMATO DO ARTIGO DA REVISTA ELETRÔNICA

Primeiro A. Autor¹, Segundo B. Autor² e Terceiro C. Autor^{2*}

¹Departamento de Exatas, Faculdades Integradas Regionais de Avaré, Fundação Regional Educacional de Avaré, Avaré, São Paulo, Brasil; ²Faculdade de Agronomia, Universidade Estadual Paulista, Botucatu, São Paulo, Brasil;

*E-mail: nonono@hotmail.com

Resumo – Este modelo descreve como preparar o manuscrito. Use este modelo se você estiver usando o Microsoft Word 6.0 ou posterior, ou usá-lo como um guia se sua versão do Word for mais velho. O manuscrito deve usar fonte Times New Roman e 11 do tamanho da fonte. O resumo deve ser em negrito, não ultrapassar 200 palavras e o tamanho da fonte deve ser 10. Todos os símbolos e as abreviaturas devem ser definidos. O resumo sintetiza os principais aspectos do estudo ou das hipóteses investigadas, o delineamento experimental, os métodos utilizados e os achados importantes. Usar uma síntese das conclusões.

Palavras-chave – usar três palavras chaves em ordem alfabética e separadas por vírgulas. Não use palavras do título.

Abstract – This model describes how to prepare the manuscript. Use this template if you are using Microsoft Word 6.0 or later or use it as a guide if your version of Word is older than 6.0. Manuscript should use Times New Roman font and 11 font size. The abstract should not be more than 200 words and should contain no references. All symbols and abbreviations in the paper should be defined. The abstract summarizes the major aspects of the complete

paper beginning with the purpose of the study or the hypotheses investigated, the experimental design and methods used and the most important findings. Include key results or trends and then summarize the conclusions and implications of the paper.

Key-Words – use three key words in alphabetical order and separated by commas. Use words not included in the title.

I. INTRODUÇÃO

Na introdução, a razão para o estudo, a área de investigação, objetivo(s) e/ou hipótese (hipóteses). Faça a cópia e salve este modelo. Para referenciar citações indiretamente no texto, usar números entre colchetes [1]. Para citar referências diretamente, utilizar o sobrenome do primeiro autor seguido do número de referência entre colchetes (exemplo, Marinho [2]). Dois autores (exemplo, Mateus & Oliveira [3]) e mais de dois autores (exemplo, Ferreira et al. [4]) devem colocar em seguida o número de referência entre colchetes se for citar as referências diretamente. Os trabalhos não podem ter mais que 20 páginas incluindo figuras, tabelas e referências.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

Nessa etapa deverá explicar como o estudo foi realizado e como os dados foram realizados. Deverá constar o método de análise estatística.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados deverão ser apresentados nesta secção e deverão ser discutidos com embasamento científico.

As tabelas devem ser enumeradas usando números (por exemplo, Tabela 1 e Tabela 2) em ordem a que eles são referenciados. Use o tamanho da fonte Times New Roman de número 10 no título da tabela e número 9 na escrita da tabela (Ver o exemplo da Tabela 1).

Se usar figuras, elas devem ser posicionadas tão próximo quanto possível do local onde elas são referenciadas no corpo do texto. As figuras devem ser enumeradas (por exemplo, Figura 1 e Figura 2) na ordem em que são referidas no corpo do texto (ver o exemplo da Figura 1). Use o tamanho da fonte Times New Roman de número 10 no nome da figura e centralizado. As figuras são fotos, gráficos, histogramas e outros.

Tabela 1. Média e desvio padrão de pH de dois tipos de cortes de carne de frango. Análise estatística ($p < 0.05$).

Tipos de corte	<i>n</i>	Média ± desvio padrão
Coxa/sobrecoxa	121	6.34 ± 0.24 b ¹
Filé de frango	67	5.96 ± 0.27 a
Total	188	-

¹ *Teste de Tukey* ($p < 0.0001$)



Figura 1. Carne bovina.

IV. CONCLUSÃO

Na conclusão deverá citar as implicações mais importantes dos resultados e as aplicações potenciais dos resultados identificados. Não use na conclusão um resumo da discussão ou uma cópia do resumo.

V. AGRADECIMENTOS

Assistência de órgãos de financiamento, mentores ou suporte técnico é geralmente reconhecido nesta parte do manuscrito. Será utilizado um tamanho de fonte 10 em agradecimentos.

REFERÊNCIAS

As referências devem ser organizadas numericamente, por ordem de citação.

As referências devem ser apresentadas no seguinte formato:

Artigo:

- Hayes, J. E., Stepanyan, V., Allen, P., O'Grady, M. N., Brien, N. M. & Kerry, J. P. (2009). The effect of



lutein, sesamol, ellagic acid and olive leaf extract on lipid oxidation and oxymyoglobin oxidation in bovine and porcine muscle model systems. *Meat Science* 83: 201-208.

Livro:

2. Swatland, H. J. (2000). *Meat cuts and muscle foods*. Nottingham: Nottingham University Press.

Procedimentos:

3. Muguruma, M., Tsuruoka, K., Fujino, H., Kawahara, S., Yamauchi, K., Matsumura, S. & Soeda, T. (1999). Gel strength enhancement of sausages by treating with microbial transglutaminase. In *Proceedings 45th International Congress of Meat Science and Technology* (pp. 138-139), 1-6 August 1999, Yokohama, Japan.

Capítulo de livro:

4. Faustman, C. & K.-W. Wang. (2000). Potential mechanisms by which Vitamin E improves oxidative stability of myoglobin. In E. Decker, C. Faustman, & C. J. Lopez-Bote, *Antioxidants in muscle foods* (pp 135-152). New York: John Wiley & Sons, Inc.

Referências de Web:

O endereço URL completo deve ser administrado juntamente com outras informações, tais como: autor, data de publicação, referência da publicação de origem, referências da Web, etc. Podem ser listados separadamente após a lista de referências sob um título diferente ou incluído na lista de referência.

EDITAL

PROCESSO SELETIVO PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS PARA PUBLICAÇÃO NA SEGUNDA EDIÇÃO DA REVISTA OLHAR CRIMINOLÓGICO

O presidente da Associação Brasileira de Criminologia, no uso de suas atribuições normativas, torna público o edital da Revista OLHAR CRIMINOLOGICO, outrossim, regulamenta a submissão, a apresentação e o julgamento dos artigos científico da seguinte maneira:

Art. 1º - Compete a Comissão Executiva e Revisão Editorial da Revista OLHAR CRIMINOLÓGICO a decisão final quanto a publicação.

Art. 2º - O manuscrito deve ser escrito em português ou espanhol, bem como encaminhados por meio eletrônico presidente@abcriminologia.com.br , ler todos os anexos.

Art. 3º - Os artigos devem ter relevância com a proposta da Associação Brasileira de Criminologia, qualidade científica e adequação às normas interna, bem como ser inéditos no Brasil e não poder ser submetidos à avaliação simultânea em outro periódico.

Art. 4º - O artigo pode ser escrito por mais de um autor.

Art. 5º - Os artigos serão avaliados por dois pareceristas anônimos da Comissão Executiva, que por sua vez terão o prazo de dez dias para aceitar, rejeitar ou recomendar reformulações.

§1º - Em caso de discordância entre os pareceristas, o trabalho será encaminhado a um terceiro parecerista que observará o mesmo prazo.

§2º - Nos casos de recomendações, será oportunizado ao(s) autor(es) justificção e/ou realização de modificações, devendo para tanto, devolver o trabalho reformulado no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º - Das Disposições gerais:

I - No caso de fraude comprovada, o artigo será excluído automaticamente;

II - A publicação será eletrônica;



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 5, 2021 ISSN 2594-4223

III - Os trabalhos submetidos para a publicação, quando não aceitos, ficarão à disposição do(s) autor(es);

IV - O Currículos Lattes do(s) autor(es) poderá ser usado como forma desempate na classificação dos artigos;

V - O ato de inscrição gerará a presunção absoluta de que o(s) autor(es) conhece e que adere às normas, tais como se acham estabelecidas no presente ato e nos anexos;

VI - O conteúdo dos artigos é de inteira responsabilidade de seus autores e a simples remessa do original para apreciação da Comissão Executiva, implica em autorização para a sua publicação;

VII – Será cobrada uma taxa de R\$ 100,00 por artigo aprovado (Este valor é exclusivamente para correção, custos de diagramação e design da revista)

VIII - Os casos omissos serão decididos, conjuntamente, pela Comissão Executiva;

Quixadá/CE, 03 de dezembro de 2021.

FRANCISCO GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Presidente ABCriminologia
presidente@abcriminologia.com.br

